

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO CEARÁ

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

190 ANOS





ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO CEARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza - Ceará
2025

§2° No caso de recair a escolha em servidor de entidade da administração indireta, ou em funcionário não subordinado à autoridade competente para nomear, o ato de nomeação será precedido da necessária requisição.

§ 3° A posse em cargo em comissão determina o concomitante afastamento do funcionário do cargo efetivo de que for titular, ressalvados os casos de comprovada acumulação legal.

Art. 9° Os cargos públicos são providos por:

I - nomeação;

II - promoção;

III – acesso*;

IV - transferência*;

V - reintegração;

VI - aproveitamento;

VII - reversão;

VIII - transposição*;

IX - transformação*.

Os incisos III (acesso), IV (transferência), VIII (transposição) e IX (transformação) não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 nem pela Constituição do Estado do Ceará de 1989. Atualmente, a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público, conforme o art. 37, inciso II, da CF/88, e o art. 154, inciso II, da CE/89, sendo a única exceção os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Art. 10. O ato de provimento deverá indicar a existência de vaga, com os elementos capazes de identificá-la.

Art. 11. O disciplinamento normativo das formas de provimento dos cargos públicos referidos nos itens VIII e IX do art. 9° é objeto de legislação específica.

CAPÍTULO II
DO CONCURSO

Art. 12. Compete a cada poder e a cada autarquia ou órgão auxiliar, autônomo, a iniciativa dos concursos para provimento dos cargos vagos.

Art. 13. A realização dos concursos para provimento dos cargos da administração direta do Poder Executivo competirá ao órgão central do Sistema de Pessoal.

§ 1° A execução dos concursos para provimento dos cargos da lotação do Tribunal de Contas do Estado, do Conselho de Contas dos Municípios* e das autarquias receberá a orientação normativa e supervisão técnica do órgão central referido neste artigo.

* A Emenda à CE n° 92, de 2017 dispõe sobre a extinção do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

§2° O órgão central do Sistema de Pessoal poderá delegar a realização dos concursos aos órgãos setoriais e seccionais de pessoal das diversas repartições e entidades, desde que estes apresentem condições técnicas para efetivação das atividades de recrutamento e seleção, permanecendo, sempre, o órgão delegante, com a responsabilidade pela perfeita execução da atividade delegada.

~~**Art. 14.** Das instruções para o concurso constarão, obrigatoriamente:~~

Art. 14. É fixada em 50 (cinquenta) anos a idade máxima para inscrição em concurso público destinado a ingresso nas categorias funcionais instituídas de acordo com a Lei Estadual n° 9.634, de 30 de outubro de 1972, ressalvadas as exceções a seguir indicadas*:

(Redação dada pela Lei n° 10.340, de 1979)

* A Súmula n° 14 do STF dispõe sobre a inadmissibilidade, por ato administrativo, de restringir, em razão da idade, a inscrição em concurso para cargo público.

O art. 14 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois estabelecia uma idade máxima para inscrição em concurso público. A CF/88 garante a todos a igualdade de acesso aos cargos públicos, sem impor limite etário, salvo em situações excepcionais em que a própria natureza do cargo justifique. No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 155, assegura a participação em concursos a todas as pessoas maiores de 16 anos, sem fixar idade máxima.

~~**I -** o limite de idade dos candidatos, que poderá variar de 18 (dezoito) anos completos até 45 (quarenta e cinco) anos incompletos, dependendo da natureza do cargo a ser provido, ficando a critério da Administração ampliar o limite máximo, em cada caso;~~

I - para a inscrição em concurso para o Grupo de Tributação e Arrecadação a idade limite é de 35 (trinta e cinco) anos.

(Redação dada pela Lei n° 10.340, de 1979)

~~**II –** o grau de instrução exigível, mediante apresentação do respectivo certificado;~~

II - e para inscrição em concurso destinado ao ingresso nas categorias funcionais do Grupo Segurança Pública, são fixados os seguintes limites máximos de idade:

a) de 25 (vinte e cinco) anos, quando se tratar de ingresso em categoria funcional que importe em exigência de curso de nível médio;

COMO LER O ESTATUTO DOS SERVIDORES

LEGENDAS NA COR AZUL: *indicam os dispositivos que tiveram nova redação, foram revogados ou acrescentados ao Estatuto, conforme as regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1988 e suas alterações.*

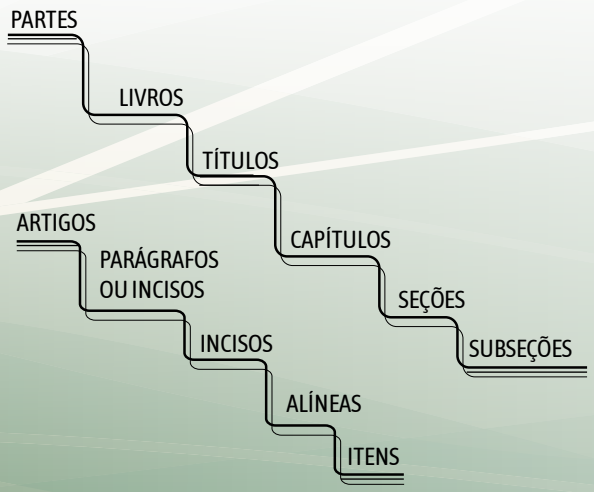
LEGENDAS NA COR VERMELHO: *identificam os dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal de 1988, bem como aqueles que remetem o leitor à legislação e às súmulas do STF correlatas à matéria, visando tornar o Estatuto mais acessível.*

Destaca-se que dispositivos não recepcionados são aqueles pertencentes a normas anteriores à Constituição que não foram incorporados por ela, em razão de incompatibilidade com seus novos princípios ou regras. Assim, embora permaneçam formalmente existentes, não possuem validade jurídica, pois o novo texto constitucional não os reconheceu em seu ordenamento.

LEGENDAS NA COR VERDE: *correspondem às notas explicativas, elaboradas em linguagem simples, com o objetivo de facilitar a compreensão dos leitores.*

~~LINHAS TACHADAS:~~ *apresentam os dispositivos não mais vigentes, mas cujo texto permanece para os parlamentares e cidadãos verificarem o que vigorava anteriormente.*

HIERARQUIA DA ESTRUTURA DAS NORMAS (LC N.º 95/1998)



ESTRUTURA DO TEXTO DO ESTATUTO

	DEFINIÇÃO	EXEMPLO
ARTIGO	*É a unidade básica de articulação da norma, indicado pela abreviatura "Art.".*	*Art. 1.º* *Art. 2.º* *Art. 3.º* *...* *Art. 10*
PARÁGRAFO	*É utilizado para explicar ou especificar melhor o artigo, estabelecendo um esclarecimento ou uma exceção.* *Quando se tem apenas um parágrafo, ele é escrito por extenso como "Parágrafo único."* *Quando há mais de um, é escrito utilizando-se o sinal gráfico "§".*	*Parágrafo único.* *ou* *§ 1.º* *§ 2.º* *§ 3.º* *...* *§ 10.* *§ 11.* *§ 12.*
INCISO, ALÍNEA e ITEM *Servem para enumerações ou uma "lista" de informações.*		
Inciso	*Os incisos são representados por algarismos romanos;*	*I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X*
Alínea	*As alíneas, por letras minúsculas;*	*a), b), c), d).*
Item	*Os itens, por algarismos arábicos.*	*Item: 1. 2. 3. 4. 5.*

SIGLAS E SIGNIFICADOS

CF - Constituição Federal de 1988
CE - Constituição do Estado do Ceará de 1989
STF - Supremo Tribunal Federal
TCE – Tribunal de Contas do Estado do Ceará
TCM - Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará

EXPEDIENTE

Copyright by Inesp © 2025

INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ - INESP

Diretor-Executivo do Inesp
João Milton Cunha de Miranda

Articulador
Ernandes do Carmo

Assistente editorial
Valquíria Moreira / Rachel Garcia

Supervisão de design
Valdemice Costa de Sousa (Valdo)

Projeto gráfico e diagramação
Valdério da Costa

Capa e ilustrações
Napoleão Torquato

Design dos gráficos
Chrisley Rocha

Revisão
Gustavo Vasconcelos

***** DISTRIBUIÇÃO GRATUITA *****
TODOS OS DIREITOS RESERVADOS ÀS EDIÇÕES INESP.
A presente obra não poderá ser comercializada e sua reprodução, total ou parcial, por quaisquer meios reprográficos ou digitais, deverá ter a autorização prévia das Edições Inesp.



Catalogado por Daniele Sousa do Nascimento CRB-3/1023

C387e Ceará.
[Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Ceará (1974)]
Estatuto dos servidores públicos civis do estado do Ceará [livro eletrônico]: Lei n. 9.826, de 14 de maio de 1974. – Fortaleza: INESP, 2025.
103 p. ; il. color. ; 4400 KB ; PDF

Inclui anexos.
ISBN: 978-65-6094-091-8

1. Funcionário público – estatuto. I. Ceará. Assembleia Legislativa. II. Ceará. Assembleia Legislativa. Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado. III. Título.

CDD 341.332

MESA DIRETORA
2025 - 2026

Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE

Deputado Danniel Oliveira
1° VICE-PRESIDENTE

Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE

Deputado De Assis Diniz
1° SECRETÁRIO

Deputado Jeová Mota
2° SECRETÁRIO

Deputado Felipe Mota
3° SECRETÁRIO

Deputado João Jaime
4° SECRETÁRIO

Deputada Luana Régia
1ª SUPLENTE DA MESA

Deputada Emilia Pessoa
2ª SUPLENTE DA MESA

Deputado David Durand
3° SUPLENTE DA MESA



PALAVRA DO PRESIDENTE DA ALECE

Celebro essa atualização e organização do Estatuto dos Servidores Civis Públicos do Estado do Ceará, pelo caráter documental, pela linguagem simples, pelo avanço institucional que representa a seguinte obra, e pela transparência com a qual trata direitos e deveres desses homens e mulheres que se dedicam à missão de servir ao povo cearense.

Acesso à informação, respeito às leis, coerência institucional, valorização dos servidores e servidoras, também são motivos de júbilo diante desse trabalho que é fruto de uma iniciativa da Diretoria Legislativa, com a execução da Consultoria Técnica Legislativa da própria ALECE.

A atualização do Estatuto é fundamental para garantir que a norma esteja em conformidade com a Constituição Federal de 1988, respeitando os direitos dos servidores públicos e garantindo maior segurança jurídica de maneira clara, uma vez que, antes dessa compilação, esse arcabouço estava disperso em cerca de 50 leis, 27 decretos e 1 resolução, totalizando 78 atos normativos.

O texto aqui compilado está em consonância com as recomendações da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que também tem como norte aprimorar a qualidade das leis, com foco no interesse coletivo, na clareza e no fortalecimento das instituições.

A edição do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará dialoga com as recomendações internacionais, com a administração pública e, sobretudo, com o que desejamos para essa Casa: trabalhar continuamente pelo desenvolvimento democrático, social, intelectual e econômico do nosso povo.

DEPUTADO ESTADUAL **ROMEU ALDIGUERI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PALAVRA DO DIRETOR-EXECUTIVO DO INESP

O Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará (Inesp), criado em 1988, é um órgão técnico e científico de pesquisa, educação e memória. Ao idealizar e gerenciar projetos atuais que se alinhem às demandas legislativas e culturais do estado, objetiva ser referência no cenário nacional.

Durante seus mais de 30 anos de atuação, o Inesp prestou efetiva contribuição ao desenvolvimento do estado, assessorando, por meio de ações inovadoras, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Dentre seus mais recentes projetos, destacam-se o Edições Inesp e o Edições Inesp Digital, que têm como objetivos editar livros, coletâneas de legislação e periódicos especializados. O Edições Inesp Digital obedece a um formato que facilita e amplia o acesso às publicações de forma sustentável e inclusiva. Além da produção, revisão e editoração de textos, ambos os projetos contam com um núcleo de Design Gráfico.

O Edições Inesp Digital já se consolidou. A demanda por suas publicações segue uma média de quarenta mil downloads por mês e alcançou cinco milhões de acessos. As estatísticas demonstram um crescente interesse pelas publicações, com destaque para as de Literatura, Ensino, Legislação e História, estando a Constituição Estadual e o Regimento Interno entre os primeiros colocados. *Compilação Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará - Lei N° 9.826, de 14 de Maio de 1974* é mais uma obra que compõe o diversificado catálogo de publicações do Edições Inesp Digital, que, direta ou indiretamente, colaboram para apresentar respostas às questões que afetam a vida do cidadão.

PROF. DR. JOÃO MILTON CUNHA DE MIRANDA
Diretor-Executivo do Inesp



APRESENTAÇÃO



A Diretoria Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará apresenta a versão atualizada do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará, resultado de um trabalho minucioso de consolidação da Lei N. 9.826, de 14 de maio de 1974, com a inclusão das alterações legislativas produzidas ao longo dos 51 anos que se seguiram após sua publicação. O objetivo é disponibilizar aos servidores e à sociedade um documento único, claro e coerente, em consonância com a legislação vigente.

O Estatuto dos Servidores constitui um marco normativo essencial para a administração pública estadual, por disciplinar direito, deveres, garantias e responsabilidades dos agentes públicos. Sua atualização representa passo decisivo para garantir segurança jurídica nas relações funcionais, fortalecer a gestão de pessoas e valorizar o papel central dos servidores no funcionamento do Estado. Trata-se também de um reconhecimento necessário à relevância dos servidores públicos, cujo trabalho cotidiano garante que as políticas públicas voltadas ao povo cearense se tornem efetivas e transformadoras.

A importância dessa nova versão do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará não se limita à compilação de normas. Ele sistematiza, reorganiza e adequa os dispositivos à realidade atual, marcada por transformações institucionais, sociais e administrativas. Essa abordagem amplia a clareza do texto, facilita a consulta e promove maior compreensão das regras que orientam a vida funcional no serviço público.

Sob a liderança do Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Romeu Aldigueri, este trabalho reflete o compromisso da Casa com a modernização, a transparência e a democratização da informação. Destaca-se, nesse processo, a dedicação e o empenho da equipe da Consultoria Técnica Legislativa, responsável pela condução e excelência do trabalho técnico realizado. Por isso, o Estatuto foi reeditado com recursos da linguagem simples, tornando o conteúdo acessível a todos os servidores e à população.

Com esta entrega, a Assembleia Legislativa reafirma sua responsabilidade de zelar pela qualidade da legislação estadual, fortalecendo a administração pública e consolidando um Estado mais justo, eficiente e conectado às demandas da sociedade cearense.

CARLOS MARTINS
Diretor Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará





GRUPO TÉCNICO-EXECUTIVO DO PROCESSO DE COMPILAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO CEARÁ

COORDENAÇÃO GERAL

Carlos Antônio Martins Bezerra
DIRETOR LEGISLATIVO

Rodrigo Martiniano Ayres Lins
PROCURADOR-GERAL

COORDENAÇÃO TÉCNICA DO PROJETO

Erliene Alves da Silva Vale
ORIENTADORA DA CTLEGIS

Diêgo Matos Menezes
SUPERVISOR DA CTLEGIS

COMPILAÇÃO E ANÁLISE TÉCNICA

Victor Quintela Pontes
CONSULTOR TÉCNICO LEGISLATIVO DA CTLEGIS

SUPORTE JURÍDICO

Maria Luiza Ribeiro Pedroza
Maria Sueleide Lopes dos Santos
SUPERVISORAS DA CTLEGIS

COLABORAÇÃO

Maria Consolação Bezerra Freire
Pedro Henrique de Freitas Coelho
CONSULTORES TÉCNICOS LEGISLATIVOS DA CTLEGIS

Artur de Castro Oliveira
ESTAGIÁRIO DA CTLEGIS

APOIO

Leila Paula Viana Pires
ARTICULADORA DA DIRETORIA LEGISLATIVA

Allysson Marcus Pessoa de Lima
ASSESSOR TÉCNICO DA DIRETORIA LEGISLATIVA

SUMÁRIO

TÍTULO I DO REGIME JURÍDICO DO FUNCIONÁRIO 22
CAPÍTULO ÚNICO DOS PRINCÍPIOS GERAIS 22

TÍTULO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS 22
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 22
CAPÍTULO II DO CONCURSO 23
CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO 24
CAPÍTULO IV DA POSSE 25
CAPÍTULO V DA FIANÇA 26
CAPÍTULO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO 26
CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO 28
CAPÍTULO VIII DA REMOÇÃO 28
CAPÍTULO IX DA SUBSTITUIÇÃO 29
CAPÍTULO X DA PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAIS 29
SEÇÃO I DA PROGRESSÃO HORIZONTAL 29
SEÇÃO II DA ASCENSÃO FUNCIONAL 29
CAPÍTULO XI DO REINGRESSO NO SISTEMA ADMINISTRATIVO ESTADUAL 30
SEÇÃO I DA REINTEGRAÇÃO 30
SEÇÃO II DO APROVEITAMENTO 30
SEÇÃO III DA REVERSÃO 31

TÍTULO III DA EXTINÇÃO E DA SUSPENSÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL 31
CAPÍTULO I DA VACÂNCIA DOS CARGOS 31
CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL 31

TÍTULO IV DOS DIREITOS, VANTAGENS E AUTORIZAÇÕES 32
CAPÍTULO I DO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO 32
CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE E DA VITALICIEDADE 35
CAPÍTULO III DA DISPONIBILIDADE 35
CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS 35
CAPÍTULO V DAS LICENÇAS 36
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 36
SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE 36
SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA 37
SEÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE 38
SEÇÃO V DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO 38
SEÇÃO VI DA LICENÇA DO FUNCIONÁRIO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE 38
SEÇÃO VII DA LICENÇA ESPECIAL 39
CAPÍTULO VI DAS AUTORIZAÇÕES 39
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 39

SEÇÃO II DAS AUTORIZAÇÕES PARA INCENTIVO À FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO FUNCIONÁRIO 40
SEÇÃO III DO AFASTAMENTO PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES 40
CAPÍTULO VII DA RETRIBUIÇÃO 41
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 41
SEÇÃO II DO VENCIMENTO 41
SEÇÃO III DA AJUDA DE CUSTO 42
SEÇÃO IV DAS DIÁRIAS 42
SEÇÃO V DA LICENÇA ESPECIAL 42
SEÇÃO VI DAS GRATIFICAÇÕES 42
CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO 44

TÍTULO V DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA 45
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 45
CAPÍTULO II DA APOSENTADORIA 45
CAPÍTULO III DO SALÁRIO-FAMÍLIA 48
CAPÍTULO IV DO AUXÍLIO-DOENÇA 49
CAPÍTULO V DO AUXÍLIO-FUNERAL 49
CAPÍTULO VI DO AUXÍLIO-RECLUSÃO 50

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR 50
CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS 50
CAPÍTULO II DOS DEVERES 52
CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES 53
CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES DISCIPLINARES E SEUS EFEITOS 55
CAPÍTULO V DA SINDICÂNCIA 57
CAPÍTULO VI DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO 57
CAPÍTULO VII DA REVISÃO 58

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 59
CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS 59

ANEXO I - EMENTÁRIO *Para consultar as normas* 65

ANEXO II - GLOSSÁRIO *Pelo direito de entender* 73

ANEXO III - INFOGRÁFICOS *Para compreender de forma visual* 81

ANEXO IV - ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO *Para localizar o tema* 91

HINO DO ESTADO DO CEARÁ 102

HINO NACIONAL BRASILEIRO 103



Dedicamos este trabalho à servidora

Ruth Rodrigues de Lima *(In memoriam),*

com o propósito de homenageá-la e reconhecer seu profissionalismo exemplar ao coordenar, durante anos, o processo de compilação das alterações do Estatuto do Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará.



ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974

TÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO DO FUNCIONÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º Regime Jurídico do Funcionário Civil é o conjunto de normas e princípios, estabelecidos por este estatuto e legislação complementar, reguladores das relações entre o estado e o ocupante de cargo público.

O termo "funcionário civil" era utilizado antes da Constituição Federal de 1988. A partir dela, a denominação correta passou a ser "servidor público", englobando todos que trabalham para o Estado em cargos efetivos ou comissionados. Portanto, sempre que aparecer a expressão "funcionário civil" ou "funcionário público", deve-se entender como "servidor público.

Art. 2º Aplica-se o regime jurídico de que trata esta lei:

I - aos funcionários do Poder Executivo;

II - aos funcionários autárquicos do estado;

III - aos funcionários administrativos do Poder Legislativo;

IV - aos funcionários administrativos do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Contas dos Municípios.

A menção ao "Conselho de Contas dos Municípios" não corresponde mais à realidade atual. O Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará (TCM-CE) foi extinto em 16 de agosto de 2017, por meio da Emenda Constitucional Estadual nº 92/2017. Desde então, as funções de fiscalização passaram a ser exercidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE). Portanto, sempre que esta lei mencionar o Conselho de Contas, lembre-se de que ele foi extinto e que suas atribuições foram incorporadas pelo TCE-CE.

Art. 3º Funcionário público civil é o ocupante de cargo público, ou o que, extinto ou declarado desnecessário o cargo, é posto em disponibilidade.

Art. 4º Cargo público é o lugar inserido no Sistema Administrativo Civil do estado, caracterizando-se, cada um, por determinado conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente.

Parágrafo único. Exclui-se da regra conceitual deste artigo o conjunto de empregos que, inserido no Sistema Administrativo Civil do Estado, se subordina à legislação trabalhista.

Art. 5º Para os efeitos deste estatuto, considera-se Sistema Administrativo o complexo de órgãos dos Poderes* Legislativo e Executivo e suas entidades autárquicas.

*O Art. 257. deste Estatuto dispõe: "Aplicam-se as disposições desse estatuto subsidiariamente, no que couber, ao magistério estadual em todos os graus de ensino, ao pessoal da polícia civil de carreira e aos funcionários administrativos do Poder Judiciário."

Neste artigo, não consta o Poder Judiciário, que também integra o Sistema Administrativo do Estado.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º Os cargos públicos do estado do Ceará são acessíveis a todos brasileiros, observadas as condições prescritas em lei e regulamento.*

* O art. 37, inciso I, da CF/88 dispõe: "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei."

Art. 7º De acordo com a natureza dos cargos, o seu provimento pode ser em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 8º Os cargos em comissão serão providos, por livre nomeação da autoridade competente, dentre pessoas que possuam aptidão profissional e reúnam as condições necessárias à sua investidura, conforme se dispuser em regulamento*.

* A Súmula Vinculante nº 13 do STF dispõe sobre proibição do nepotismo na administração pública, vedando a nomeação de cônjuges, companheiros ou parentes (até terceiro grau, inclusive) da autoridade nomeante para cargos em comissão ou de confiança, sem que haja qualificação técnica específica.

***§1º** A escolha dos ocupantes de cargos em comissão poderá recair, ou não, em funcionário do estado, na forma do regulamento.

* O art. 37, inciso V, da CF/88 dispõe: "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento."

Esse dispositivo foi criado em 1974, quando não havia as regras atuais da Constituição Federal de 1988. Hoje, o art. 37, inciso V, estabelece que os cargos em comissão devem ser ocupados, em sua maioria, por servidores de carreira, conforme percentuais definidos em lei. Além disso, as funções de confiança são exclusivas de servidores efetivos e todos esses cargos se destinam apenas a atividades de direção, chefia e assessoramento, o que limita a livre nomeação prevista originalmente neste artigo.

§2º No caso de recair a escolha em servidor de entidade da administração indireta, ou em funcionário não subordinado à autoridade competente para nomear, o ato de nomeação será precedido da necessária requisição.

§ 3º A posse em cargo em comissão determina o concomitante afastamento do funcionário do cargo efetivo de que for titular, ressalvados os casos de comprovada acumulação legal.

Art. 9º Os cargos públicos são providos por:

I - nomeação;

II - promoção;

III – acesso*;

IV - transferência*;

V - reintegração;

VI - aproveitamento;

VII - reversão;

VIII - transposição*;

IX - transformação*.

Os incisos III (acesso), IV (transferência), VIII (transposição) e IX (transformação) não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 nem pela Constituição do Estado do Ceará de 1989. Atualmente, a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público, conforme o art. 37, inciso II, da CF/88, e o art. 154, inciso II, da CE/89, sendo a única exceção os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Art. 10. O ato de provimento deverá indicar a existência de vaga, com os elementos capazes de identificá-la.

Art. 11. O disciplinamento normativo das formas de provimento dos cargos públicos referidos nos itens VIII e IX do art. 9º é objeto de legislação específica.

CAPÍTULO II
DO CONCURSO

Art. 12. Compete a cada poder e a cada autarquia ou órgão auxiliar, autônomo, a iniciativa dos concursos para provimento dos cargos vagos.

Art. 13. A realização dos concursos para provimento dos cargos da administração direta do Poder Executivo competirá ao órgão central do Sistema de Pessoal.

§ 1º A execução dos concursos para provimento dos cargos da lotação do Tribunal de Contas do Estado, do Conselho de Contas dos Municípios* e das autarquias receberá a orientação normativa e supervisão técnica do órgão central referido neste artigo.

* A Emenda à CE nº 92, de 2017 dispõe sobre a extinção do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

§2º O órgão central do Sistema de Pessoal poderá delegar a realização dos concursos aos órgãos setoriais e seccionais de pessoal das diversas repartições e entidades, desde que estes apresentem condições técnicas para efetivação das atividades de recrutamento e seleção, permanecendo, sempre, o órgão delegante, com a responsabilidade pela perfeita execução da atividade delegada.

~~**Art. 14.** Das instruções para o concurso constarão, obrigatoriamente:~~

Art. 14. É fixada em 50 (cinquenta) anos a idade máxima para inscrição em concurso público destinado a ingresso nas categorias funcionais instituídas de acordo com a Lei Estadual nº 9.634, de 30 de outubro de 1972, ressalvadas as exceções a seguir indicadas*:

(Redação dada pela Lei nº 10.340, de 1979)

*A Súmula nº 683 do STF dispõe que o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

O art. 14 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois estabelecia uma idade máxima para inscrição em concurso público. A CF/88 garante a todos a igualdade de acesso aos cargos públicos, sem impor limite etário, salvo em situações excepcionais em que a própria natureza do cargo justifique. No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 155, assegura a participação em concursos a todas as pessoas maiores de 16 anos, sem fixar idade máxima.

~~**I -** o limite de idade dos candidatos, que poderá variar de 18 (dezoito) anos completos até 45 (quarenta e cinco) anos incompletos, dependendo da natureza do cargo a ser provido, ficando a critério da Administração ampliar o limite máximo, em cada caso;~~

I - para a inscrição em concurso para o Grupo de Tributação e Arrecadação a idade limite é de 35 (trinta e cinco) anos.

(Redação dada pela Lei nº 10.340, de 1979)

~~**II –** o grau de instrução exigível, mediante apresentação do respectivo certificado;~~

II - e para inscrição em concurso destinado ao ingresso nas categorias funcionais do Grupo Segurança Pública, são fixados os seguintes limites máximos de idade:

a) de 25 (vinte e cinco) anos, quando se tratar de ingresso em categoria funcional que importe em exigência de curso de nível médio;

b) de 35 (trinta e cinco) anos, quando se tratar de ingresso nas demais categorias;

c) independerá dos limites previstos nas alíneas anteriores a inscrição do candidato que já ocupe cargo integrante do Grupo Segurança Pública.

(Redação dada pela Lei nº 10.340, de 1979)

~~**III –** a quantidade de vagas a serem preenchidas, distribuídas por especialização da disciplina, quando referentes a cargos de magistério e de atividades de nível superior ou outros de denominação genérica;~~

(Revogado pela Lei nº 10.340, de 1979)

~~**IV –** o prazo de validade do concurso, de dois anos, prorrogável a juízo da autoridade que o abriu ou o iniciou;~~

(Revogado pela Lei nº 10.340, de 1979)

~~**V –** descrição sintética do cargo, incluindo exemplificação de tarefas típicas, horário, condições de trabalho e retribuição;~~

(Revogado pela Lei nº 10.340, de 1979)

~~**VI –** tipos e programas das provas;~~

(Revogado pela Lei nº 10.340, de 1979)

~~**VII –** exigências outras, de acordo com as especificações do cargo.~~

(Revogado pela Lei nº 10.340, de 1979)

§ 1º Das inscrições para o concurso constarão, obrigatoriamente:

I - o limite de idade dos candidatos, que poderá variar de 18 (dezoito) anos completos até 50 (cinquenta) anos incompletos, na forma estabelecida no *caput* deste artigo;

II - o grau de instrução exigível, mediante apresentação do respectivo certificado;

III - a quantidade de vagas a serem preenchidas, distribuídas por especialização da disciplina, quando referentes a cargo do Magistério e de atividades de nível superior ou outros de denominação genérica;

IV - o prazo de validade do concurso, de 2 (dois) anos, prorrogável a juízo da autoridade que o abriu ou o iniciou;

V - descrição sintética do cargo, incluindo exemplificação de tarefas típicas, horário, condições de trabalho e retribuição;

VI - tipos e programa das provas;

VII - exigências outras, de acordo com as especificações do cargo.

(Acrescentado pela Lei nº 10.340, de 1979)

§ 2º Independerá de idade, a inscrição do candidato que seja servidor de órgãos da administração estadual direta ou indireta.

(Acrescentado pela Lei nº 10.340, de 1979)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a habilitação no concurso somente produzirá efeito se, no momento da posse ou exercício no novo cargo ou emprego, o candidato ainda possuir a qualidade de servidor ativo, vedada a aposentadoria concomitante para elidir a acumulação do cargo.

(Acrescentado pela Lei nº 10.340, de 1979)

Art. 15. Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso destinado ao provimento de qualquer cargo, não se abrirão novas inscrições antes da realização do concurso.

Art. 16. Ressalvado o caso de expressa condição básica para provimento de cargo prevista em regulamento, independerá de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante em cargo público.

CAPÍTULO III
DA NOMEAÇÃO

Art. 17. A nomeação será feita:

I - em caráter vitalício, nos casos expressamente previstos na Constituição*;

* O art. 95, inciso I, da CF/88 dispõe: "vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;"

II - em caráter efetivo, quando se tratar de nomeação para cargo da classe inicial ou singular de determinada categoria funcional;

III - em comissão, quando se tratar de cargo que assim deve ser provido.

Estes dispositivos mencionam diferentes tipos de cargos previstos também na Constituição Federal de 1988. Cargo efetivo é aquele ocupado por servidor aprovado em concurso público, que após o estágio probatório adquire estabilidade, só podendo perder o cargo nas hipóteses estabelecidas na própria Constituição e em lei. Cargo vitalício é restrito a algumas carreiras previstas na CF/88, como magistrados e membros do Ministério Público, cujos ocupantes somente podem perder o cargo por decisão judicial em situações graves. Já o cargo em comissão, também previsto na CF/88, é de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente, destinado a funções de direção, chefia ou assessoramento, e não exige concurso público.

Art. 18. Será tornada sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão do nomeado, a posse não se verificar no prazo para esse fim estabelecido.

CAPÍTULO IV
DA POSSE

Art. 19. Posse é o fato que completa a investidura em cargo público.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção, acesso e reintegração.

Art. 20. Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso I, estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos legais, bem como aos estrangeiros, na forma da lei. Isso significa que, como regra, os cargos públicos são destinados a brasileiros, mas a própria CF/88 permite que a legislação autorize estrangeiros a ocupar determinadas funções, especialmente em áreas específicas, como a docência e a pesquisa em universidades públicas.

II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

A Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 155, assegura a participação em concursos a todas as pessoas maiores de 16 anos, sem fixar idade máxima.

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V - ter boa conduta;

VI - gozar saúde, comprovada em inspeção médica, na forma legal e regulamentar;

VII - possuir aptidão para o cargo;

VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, exceto nos casos de nomeação para cargo em comissão ou outra forma de provimento para a qual não se exija o concurso;

IX - ter atendido às condições especiais, prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou categorias funcionais.

§ 1º A prova das condições a que se refere os incisos I e II deste artigo não será exigida nos casos de transferência, aproveitamento e reversão.

§ 2º Ninguém poderá ser empossado em cargo efetivo sem declarar, previamente, que não ocupa outro cargo ou exerce função ou emprego público da União, dos estados, dos municípios, do Distrito Federal, dos territórios, de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou apresentar comprovante de exoneração ou dispensa do outro cargo que ocupava, ou da função ou emprego que exerce, ou, ainda, nos casos de acumulação legal, comprovante de ter sido a mesma julgada lícita pelo órgão competente.

Art. 21. São competentes para dar posse:

I - o governador do estado, às autoridades que lhe são diretamente subordinadas;

II - os secretários de estado, aos dirigentes de repartições que lhes são diretamente subordinadas;

III - os dirigentes das secretarias administrativas, ou unidades de administração geral equivalente, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, e do Conselho de Contas dos Municípios*, aos seus funcionários, se de outra maneira não estabelecerem as respectivas leis orgânicas e regimentos internos;

* A Emenda à CE nº 92, de 2017 dispõe sobre a extinção do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

IV - o diretor-geral do órgão central do Sistema de Pessoal, aos demais funcionários da administração direta;

V - os dirigentes das autarquias, aos funcionários dessas entidades.

Art. 22. No ato da posse será apresentada declaração, pelo funcionário empossado, dos bens e valores que constituem o seu patrimônio, nos termos da regulamentação própria.

Art. 23. Poderá haver posse por procuração, quando se tratar de funcionário ausente do país ou do estado, ou, ainda, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Procuração é um documento legal que permite que uma pessoa autorize outra a agir em seu nome para determinados fins. No caso da posse mencionada neste artigo, significa que, se o servidor público estiver fora do Estado ou do País, ou em uma situação especial, ele pode autorizar alguém, por meio de uma procuração, a assumir o cargo em seu lugar. Essa autorização deve ser avaliada e aceita pela autoridade responsável.

Art. 24. A autoridade de que der posse verificará, sob pena de responsabilidade:

I - se foram satisfeitas as condições legais para a posse;

II - se do ato de provimento consta a existência de vaga, com os elementos capazes de identificá-la;

III - em caso de acumulação, se pelo órgão competente foi declarada lícita.

Art. 25. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do ato de provimento no órgão oficial.

Parágrafo único. A requerimento do funcionário ou de seu representante legal, a autoridade competente para dar posse poderá prorrogar o prazo previsto neste artigo, até o máximo de 60 (sessenta) dias contados do seu término.

CAPÍTULO V
DA FIANÇA

Art. 26. O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de prestação de fiança não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

A exigência de fiança para posse em certos cargos públicos existia antes da Constituição de 1988, especialmente para funções que lidavam com dinheiro público. No entanto, essa regra não foi recepcionada pela nova Constituição, pois contraria princípios como o da igualdade de acesso aos cargos públicos. Por isso, não é mais aplicada atualmente.

§ 1° A fiança poderá ser prestada em:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública da União ou do estado, ações de sociedade de economia mista que o estado participe como acionista, e

III - apólice de seguro-fidelidade funcional, emitida por instituição oficial ou legalmente autorizada para esse fim.

§ 2° O seguro poderá ser feito pela própria repartição em que terá exercício o funcionário.

§ 3° Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomada de contas do funcionário.

§ 4° O responsável por alcance ou desvio de bens do estado não ficará isento da ação administrativa que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao dano verificado ao patrimônio público.

CAPÍTULO VI
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

~~**Art. 27.** Estágio probatório é o período nunca superior a dois anos, contado do início do exercício funcional durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do funcionário no cargo de provimento efetivo para o qual foi nomeado.~~

Art. 27. Estágio probatório é o triênio de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, contado do início do exercício funcional, durante o qual é observado o atendimento dos requisitos necessários à confirmação do servidor nomeado em virtude de concurso público.*

(Redação dada pela Lei n° 13.092, de 2001)

* O Decreto Estadual n° 36.773, de 2025, dispõe sobre os critérios e o procedimento de avaliação no estágio probatório de servidores no âmbito do Poder Executivo Estadual.

~~**§ 1°** Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:~~

~~**I -** adaptação do funcionário ao trabalho, verificada através de avaliação objetiva da capacidade de desempenho das atribuições do cargo, realizada em treinamento de iniciação ou das técnicas do cargo;~~

~~**II -** equilíbrio emocional e capacidade de integração grupal, bem como de desenvolver boas relações humanas no trabalho;~~

~~**III -** cumprimento dos deveres gerais e especiais do funcionário.~~

§ 1° Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

(Redação dada pela Lei n° 13.092, de 2001)

~~**§ 2°** O estágio probatório corresponderá a uma complementação do processo seletivo, devendo ser obrigatoriamente supervisionado pela autoridade a que estiver sujeito hierarquicamente o funcionário, ou nos termos do Regulamento.~~

§ 2° A avaliação especial de desempenho do servidor será realizada:

a) extraordinariamente, ainda durante o estágio probatório, diante da ocorrência de algum fato dela motivador, sem prejuízo da avaliação ordinária;

b) ordinariamente, logo após o término do estágio probatório, devendo a comissão ater-se exclusivamente ao desempenho do servidor durante o período do estágio.

(Redação dada pela Lei n° 13.092, de 2001)

~~**§ 3°** No estágio probatório, os cursos de treinamento para formação profissional ou aperfeiçoamento do funcionário são de caráter competitivo e eliminatório.~~

§ 3° Além de outros específicos indicados em lei ou regulamento, os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I - adaptação do servidor ao trabalho, verificada por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;

II - equilíbrio emocional e capacidade de integração;

III - cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, inclusive com observância da ética profissional.

(Redação dada pela Lei n° 13.092, de 2001)

§ 4° O estágio probatório corresponderá a uma complementação do concurso público a que se submeteu o servidor, devendo

ser obrigatoriamente acompanhado e supervisionado pelo chefe imediato.

(Acrescentado pela Lei nº 13.092, de 2001)

§ 5º Durante o estágio probatório, os cursos de treinamento para formação profissional ou aperfeiçoamento do servidor, promovidos gratuitamente pela administração, serão de participação obrigatória e o resultado obtido pelo servidor será considerado por ocasião da avaliação especial de desempenho, tendo a reprovação caráter eliminatório.

(Acrescentado pela Lei nº 13.092, de 2001)

~~**§ 6º** Fica vedada qualquer espécie de afastamento dos servidores em estágio probatório, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II, III, IV, VI, X, XII, XIII, XV e XXI do art. 68 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.~~

(Acrescentado pela Lei nº 13.092, de 2001)

§ 6º Fica vedada qualquer espécie de afastamento dos servidores em estágio probatório, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII e XXI do art. 68 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

(Redação dada pela Lei nº 15.744, de 2014)

~~**§ 7º** O servidor em estágio probatório não fará jus a ascensão funcional. (Acrescentado pela Lei nº 13.092, de 2001)~~

§ 7º O servidor em estágio probatório não fará jus a ascensão funcional, salvo quando nomeado para o exercício de cargo de direção ou gerência superior na administração pública estadual direta ou indireta, hipótese em que admitida a ascensão funcional por antiguidade, desde que prevista na respectiva carreira, observados os critérios estabelecidos na legislação.

(Redação dada pela Lei nº 18.253, de 2022)

§ 8º As faltas disciplinares cometidas pelo servidor após o decurso do estágio probatório e antes da conclusão da avaliação especial de desempenho serão apuradas por meio de processo administrativo disciplinar, precedido de sindicância, esta quando necessária.

(Acrescentado pela Lei nº 13.092, de 2001)

§ 9º São independentes as instâncias administrativas da avaliação especial de desempenho e do processo administrativo disciplinar, na hipótese do parágrafo anterior, sendo que resultando exoneração ou demissão do servidor, em qualquer dos procedimentos, restará prejudicado o que estiver ainda em andamento.

(Acrescentado pela Lei nº 13.092, de 2001)

§ 10. Na hipótese de afastamento do servidor em estágio probatório para os fins previstos nos incisos V, VI, VIII, IX, X, XIII, XV, XVI, XVIII e XIX do art. 68, fica suspenso o estágio probatório durante o período de afastamento, retornando o cômputo após retorno ao exercício efetivo, pelo prazo correspondente ao afastamento.

(Acrescentado pela Lei nº 15.744, de 2014)

§ 11. O servidor em estágio probatório poderá exercer cargo de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento no seu órgão ou entidade de origem, com função ou funções similares ao cargo para o qual foi aprovado em concurso público, computando-se o tempo para avaliação essencial desempenho do estágio probatório.

(Acrescentado pela Lei nº 15.819, de 2015)

§ 12. O servidor em estágio probatório poderá ser cedido para órgão da administração pública direta ou indireta para exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento nos âmbitos federal, municipal ou estadual, com ônus para o destino, restando suspenso o computo do estágio probatório, voltando este a ser contado a partir do término da cessão e, consequente retorno à origem.

(Acrescentado pela Lei nº 15.927, de 2015)

~~**Art. 28.** O funcionário que, em estágio probatório, não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior, será exonerado, nos casos dos itens I e II desse artigo, e demitido, na hipótese do item III do mesmo artigo, cabendo a iniciativa do procedimento de sindicância ao dirigente da repartição, sob pena de sua responsabilidade.~~

~~**Parágrafo único.** Na ausência da providência de que trata este artigo, a iniciativa poderá ser de qualquer interessado, não excluindo a apuração da responsabilidade da autoridade omissa.~~

Art. 28. O servidor que durante o estágio probatório não satisfizer quaisquer dos requisitos previstos no § 3º do artigo anterior, será exonerado, nos casos dos incisos I e II, e demitido na hipótese do inciso III.

Parágrafo único. O ato de exoneração ou de demissão do servidor em razão de reprovação na avaliação especial de desempenho será expedido pela autoridade competente para nomear.

(Redação dada pela Lei nº 13.092, de 2001)

~~**Art. 29.** A qualquer tempo do período de estágio probatório, a critério do dirigente da repartição onde o estagiário estiver em exercício, poderá ser declarado cumprido o estágio e o funcionário confirmado no seu cargo, desde que satisfaça os requisitos estabelecidos no art. 27 e seus parágrafos.~~

~~**§ 1º** De qualquer modo, caso não tenham sido adotadas quaisquer providências para a supervisão objetiva do estágio probatório, este será encerrado após o decurso do prazo referido no art. 27 deste Estatuto, confirmando-se o funcionário no cargo.~~

~~**§ 2º** O ato de confirmação do funcionário no cargo, cumprido o estágio probatório, será expedido pela autoridade competente para nomear.~~

Art. 29. O ato administrativo declaratório da estabilidade do servidor no cargo de provimento efetivo, após cumprimento do estágio probatório e aprovação na avaliação especial de desempenho, será expedido pela autoridade competente para nomear, retroagindo seus efeitos à data do término do período do estágio probatório.

(Redação dada pela Lei nº 13.092, de 2001)

Art. 30. O funcionário estadual que, sendo estável, tomar posse em outro cargo para cuja confirmação se exige estágio probatório, será afastado do exercício das atribuições do cargo que ocupava, com suspensão do vínculo funcional nos termos do artigo 66, inciso I, alíneas "a", "b" e "c" desta lei.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos casos de acumulação lícita.

O caput do artigo menciona regras de afastamento baseadas no art. 66, inciso I, alíneas "a", "b" e "c" desta mesma lei. No entanto, essas alíneas foram revogadas pela Lei Estadual nº 15.744, de 29 de dezembro de 2014. Com isso, o art. 30 fica parcialmente prejudicado, pois ele se apoia justamente em trechos que não estão mais em vigor. Mesmo que o texto original ainda esteja na lei, sua aplicação deve ser feita com cautela, levando em conta essa mudança.

CAPÍTULO VII
DO EXERCÍCIO

Art. 31. O início, a interrupção e o reinício do exercício das atribuições do cargo serão registrados no cadastro individual do funcionário.

Art. 32. Ao dirigente da repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 33. O exercício funcional terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data:

I - da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - da posse, nos demais casos.

Art. 34. O funcionário terá exercício na repartição onde for lotado o cargo por ele ocupado, não podendo dela se afastar, salvo nos casos previstos em lei ou regulamento.

§ 1º O afastamento não se prolongará por mais de 4 (quatro) anos consecutivos, salvo:

I - quando para exercer as atribuições de cargo ou função de direção ou de governo dos estados, da União, Distrito Federal, territórios e municípios, e respectivas entidades da administração indireta;

II - quando à disposição da Presidência da República;

III - quando para exercer mandato eletivo, estadual, federal ou municipal, observado, quanto a este, o disposto na legislação especial pertinente;

IV - quando convocado para serviço militar obrigatório;

V - quando se tratar de funcionário no gozo de licença para acompanhar o cônjuge.

§ 2º Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime inafiançável, em processo do qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até sentença passada em julgado.

~~**§ 3º** O funcionário afastado nos termos do parágrafo anterior terá direito à percepção do benefício do auxílio-reclusão, nos termos da legislação previdenciária específica.~~

§ 3º O funcionário afastado nos termos do parágrafo anterior terá direito à percepção do benefício do auxílio-reclusão, nos termos desta lei.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 2016)

Art. 35. Para os efeitos deste estatuto, entende-se por lotação a quantidade de cargos, por grupo, categoria funcional e classe, fixada em regulamento como necessária ao desenvolvimento das atividades das unidades e entidades do Sistema Administrativo Civil do Estado.

Art. 36. Para entrar em exercício, o funcionário é obrigado a apresentar ao órgão de pessoal os elementos necessários à atualização de seu cadastro individual.

CAPÍTULO VIII
DA REMOÇÃO

Art. 37. Remoção é o deslocamento do funcionário de uma para outra unidade ou entidade do Sistema Administrativo Civil, processada de ofício ou a pedido do funcionário, atendidos o interesse público e a conveniência administrativa.

§ 1º A remoção respeitará a lotação das unidades ou entidades administrativas interessadas e será realizada, no âmbito de cada uma, pelos respectivos dirigentes e chefes, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º O funcionário estadual cujo cônjuge, também servidor público, for designado *ex-officio* para ter exercício em outro ponto do território estadual ou nacional ou for detentor de mandato eletivo, tem direito a ser removido ou posto à disposição da unidade de serviço estadual que houver no lugar de domicílio do cônjuge ou em que funcionar o órgão sede do mandato eletivo, com todos os direitos e vantagens do cargo.

Art. 38. A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com as demais disposições deste capítulo.

CAPÍTULO IX
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39. Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de titular de cargo em comissão.

Art. 40. A substituição será automática ou dependerá de nomeação.

§ 1° A substituição automática é estabelecida em lei, regulamento, regimento ou manual de serviço, e proceder-se-á independentemente de lavratura de ato.

§ 2° Quando depender de ato da administração, o substituto será nomeado pelo governador, presidente da Assembleia, presidente do Tribunal de Contas, presidente do Conselho de Contas dos Municípios*, ou dirigente autárquico, conforme o caso.

* A Emenda à CE n° 92, de 2017 dispõe sobre a extinção do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará

§ 3° A substituição, nos termos dos parágrafos anteriores, será gratuita, salvo se exceder de 30 (trinta) dias, quando então será remunerada por todo o período.

Art. 41. Em caso de vacância do cargo em comissão e até seu provimento, poderá ser designado, pela autoridade imediatamente superior, um funcionário para responder pelo expediente.

Parágrafo único. Ao responsável pelo expediente se aplicam as disposições do art. 40, § 3°.

Art. 42. Pelo tempo da substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento e a gratificação de representação do cargo, ressalvado o caso de opção, vedada, porém, a percepção cumulativa de vencimento, gratificações e vantagens.

CAPÍTULO X
DA PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAIS

~~SEÇÃO I~~
~~DA PROGRESSÃO HORIZONTAL~~

(Seção I, art. 43 a 45, revogada pela Lei n° 12.913, de 17.6.1999)

~~**Art. 43.** Progressão horizontal é o percentual calculado sobre o vencimento, a que fará jus o funcionário, por quinquênio de efetivo exercício, caracterizando-se como recompensa da antiguidade funcional.~~

~~**§ 1°** A cada cinco anos de efetivo exercício corresponderá 5 % (cinco por cento) calculados sobre a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo a que esteja vinculado o funcionário.~~

~~**§ 2°** A progressão horizontal é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar cinco anos de efetivo exercício, quer ocupe cargo efetivo ou em comissão e será incluída automaticamente em folha de pagamento, após a devida opção do funcionário, independente de requerimento da parte interessada.~~

~~**§ 3°** A progressão horizontal é extensiva aos servidores, remanescentes das antigas Tabelas Numéricas de Mensalistas em extinção, e aos demais servidores estáveis do Sistema Administrativo Estadual.~~

~~**Art. 44.** A promoção, o acesso, a transferência ou qualquer outra forma de ascensão do funcionário não interromperá a progressão horizontal, que passará a ser calculada pelo vencimento básico do novo cargo.~~

~~**Art. 45.** Será computado, para efeito de progressão horizontal, aposentadoria ou disponibilidade, o tempo de serviço prestado em cargo, emprego ou função integrantes da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal e das Fundações instituídas ou encampadas pelo poder público, mesmo que submetido ao regime da legislação trabalhista.~~

SEÇÃO II
DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 46. Ascensão funcional é a elevação do funcionário de um cargo para outro de maiores responsabilidades e atribuições mais complexas, ou que exijam maior tempo de preparação profissional, de nível de vencimento mais elevado, ou de atribuições mais compatíveis com as suas aptidões.

Art. 47. São formas de ascensão funcional:

I - a promoção;

II - o acesso;

III - a transferência.

Como já dito anteriormente, o acesso e a transferência, que são formas de provimento de cargo neste estatuto, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 nem pela Constituição do Estado do Ceará de 1989.

Art. 48. A promoção é a elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela em que se encontra dentro da mesma série de classes na categoria funcional a que pertencer.

§ 1° Anualmente, o número de vagas para promoção corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) dos ocupantes dos cargos das classes de cada carreira, observados os critérios de desempenho e antiguidade e o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe.

(Acrescentado pela Lei n° 10.483, de 1981)

§ 2° Se o quociente for fracionário, e a fração superior a 0,5 (cinco décimos), será aberta mais uma vaga à promoção.

(Acrescentado pela Lei n° 10.483, de 1981)

§ 3º A primeira promoção em cada uma das classes da carreira será feita pelo critério de desempenho.

(Acrescentado pela Lei nº 10.483, de 1981)

Art. 49. Acesso é a ascensão do funcionário de classe final da série de classes de uma categoria funcional para a classe inicial da série de classes ou de outra categoria profissional afim.*

* Dispositivo não recepcionado pela CF

Art. 50. Transferência é a passagem do funcionário de uma para outra categoria funcional, dentro do mesmo quadro, ou não, e atenderá sempre aos aspectos da vocação profissional.*

* Dispositivo não recepcionado pela CF

Art. 51. As formas de ascensão funcional obedecerão sempre a critério seletivo, mediante provas que sejam capazes de verificar a qualificação e aptidão necessárias ao desempenho das atribuições do novo cargo, conforme se dispuser em regulamento.

CAPÍTULO XI
DO REINGRESSO NO SISTEMA ADMINISTRATIVO ESTADUAL

SEÇÃO I
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 52. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o reingresso do funcionário no serviço administrativo, com ressarcimento dos vencimentos relativos ao cargo.

Parágrafo único. A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em recurso ou em virtude de reabilitação funcional determinada em processo de revisão nos termos deste estatuto.

Art. 53. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, o qual será restabelecido caso tenha sido extinto.

Art. 54. Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito a qualquer indenização, ou ficará como excedente da lotação.

Art. 55. O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, se julgado incapaz.

SEÇÃO II
DO APROVEITAMENTO

Art. 56. Aproveitamento é o retorno ao exercício do cargo do funcionário em disponibilidade.

Art. 57. A juízo e no interesse do Sistema Administrativo Civil, os funcionários estáveis, ocupantes de cargos extintos ou declarados desnecessários, poderão ser compulsoriamente aproveitados em outros cargos compatíveis com a sua aptidão funcional, mantido o vencimento do cargo, ou postos em disponibilidade nos termos do art. 109, parágrafo único* da Constituição do Estado.

* Dispositivo revogado pela Emenda à CF nº 63, de 2009, que dispõe sobre modificações no âmbito da organização judiciária, estrutura de cargos e prerrogativas dos magistrados, regras sobre precatórios.

§ 1º O aproveitamento dependerá de provas de habilitação, de sanidade e capacidade física mediante exames de suficiência e inspeção médica.

§ 2º Quando o aproveitamento ocorrer em cargo cujo vencimento for inferior ao do anteriormente ocupado, o funcionário perceberá a diferença a título de vantagem pessoal, incorporada ao vencimento para fins de progressão horizontal, disponibilidade e aposentadoria.

§ 3º Não se abrirá concurso público, nem se preencherá vaga no Sistema Administrativo Civil sem que se verifique, previamente, a inexistência de funcionário a aproveitar, possuidor da necessária habilitação.

Art. 58. Na ocorrência de vagas nos quadros de pessoal do estado o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento, ressalvadas as destinadas à promoção e acesso.

Parágrafo único. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, preferência pela ordem:

I - o de melhor classificação em prova de habilitação;

II - o de maior tempo de disponibilidade;

III - o de maior tempo de serviço público;

IV - o de maior prole.

Art. 59. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário, se este, cientificado, expressamente, do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único. Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, a disponibilidade será convertida em aposentadoria, com a sua consequente decretação.

SEÇÃO III
DA REVERSÃO

Art. 60. Reversão é o reingresso no Sistema Administrativo Civil do aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 61. A reversão far-se-á de ofício ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, ou em cargo de vencimentos e atribuições equivalentes aos do cargo anteriormente ocupado, atendido o requisito da habilitação profissional.

Parágrafo único. São condições essenciais para que a reversão se efetive:

a) que o aposentado não haja completado 60 (sessenta) anos de idade;

b) que o inativo seja julgado apto em inspeção médica;

c) que a administração considere de interesse do Sistema Administrativo Civil o reingresso do aposentado na atividade.

~~**d)** que o início do processo de aposentadoria, nos termos do art. 153 desta Lei, tenha se dado em até 2 (dois) anos.~~

(Revogado pela Lei Complementar nº 159, de 2016)

TÍTULO III
DA EXTINÇÃO E DA SUSPENSÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DA VACÂNCIA DOS CARGOS

Art. 62. A vacância do cargo resultará de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - ascensão funcional;

IV - aposentadoria;

V - falecimento.

Art. 63. Dar-se-á exoneração:

I - a pedido do funcionário;

II - de ofício, nos seguintes casos:

a) quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando se tratar de posse em outro cargo ou emprego da União, do estado, dos municípios, do Distrito Federal, dos territórios, de autarquia, de empresas públicas ou de sociedade de economia mista, ressalvados os casos de substituição, cargo de governo ou de direção, cargo em comissão e acumulação legal desde que, no ato de provimento, seja mencionada esta circunstância;

c) na hipótese do não atendimento do prazo para início de exercício, de que trata o art. 33;

d) na hipótese do não cumprimento dos requisitos do estágio, nos termos do art. 27.

Art. 64. A vaga ocorrerá na data:

I - da vigência do ato administrativo que lhe der causa;

II - da morte do ocupante do cargo;

III - da vigência do ato que criar e conceder dotação para o seu provimento ou do que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

IV - da vigência do ato que extinguir cargo e autorizar que sua dotação permita o preenchimento de cargo vago.

Parágrafo único. Verificada a vaga serão consideradas abertas, na mesma data, todas as que decorrerem de seu preenchimento.

CAPÍTULO II
DA SUSPENSÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL

Art. 65. O regime jurídico estabelecido neste estatuto não se aplicará, temporariamente, ao funcionário estadual:

~~**I -** no caso de posse ou ingresso em outro cargo, função ou emprego não acumuláveis com o cargo que vinha ocupando;~~

(Revogado pela Lei nº 15.744/2014)

II - no caso de opção em caráter temporário, pelo regime a que alude o art. 106 da Constituição Federal* ou pelo regime da legislação trabalhista**;

* Dispositivo se refere à CF de 1967

**O art. 37, inciso IX, da CF/88 dispõe: "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O artigo 106 da Constituição Federal de 1967 previa que o regime jurídico dos servidores temporários ou de funções técnicas especializadas seria definido por lei especial, diferindo da Constituição de 1988.

III - no caso de disponibilidade;

IV - no caso de autorização para o trato de interesses particulares.

Art. 66. Os casos indicados no artigo anterior implicam em suspensão do vínculo funcional, acarretando os seguintes efeitos:

~~**I -** em relação ao item I, do artigo anterior:~~

(Revogado pela Lei nº 15.744, de 2014)

~~**a)** dar-se-á, automaticamente, a suspensão do vínculo funcional até que seja providenciada a exoneração ou demissão;~~

(Revogado pela Lei nº 15.744, de 2014)

~~**b)** enquanto vigorar a suspensão do vínculo, o servidor não fará jus aos vencimentos do cargo desvinculado, não computando, quanto a este, para nenhum efeito, tempo de contribuição;~~

(Revogado pela Lei nº 15.744, de 2014)

~~**c)** o funcionário reingressará no exercício das atribuições do cargo de que se desvinculou na hipótese de não lograr confirmação no cargo para o qual se tenha submetido a estágio probatório.~~

(Revogado pela Lei nº 15.744/2014)

II - na hipótese do inciso II do artigo anterior, o funcionário não fará jus à percepção dos vencimentos, computando-se, entretanto, o período de suspensão do vínculo para fins de disponibilidade e aposentadoria, obrigando o funcionário a continuar a pagar a sua contribuição de previdência com base nos vencimentos do cargo de cujas atribuições se desvinculou;

~~**III -** no caso de disponibilidade, o servidor continuará sendo considerado como em atividade, computando-se o período de suspensão do vínculo para aposentadoria;~~

(Revogado pela Lei Complementar nº 159, de 2016)

~~**IV -** na hipótese do item IV do artigo anterior, o funcionário não fará jus à percepção de vencimentos nem ao cômputo do período de suspensão do vínculo como tempo de serviço, para nenhum efeito.~~

IV - na hipótese de autorização de afastamento para o trato de interesses particulares, o servidor não fará jus à percepção de vencimentos, tendo, porém, que recolher mensalmente o percentual de 33% (trinta e três por cento) incidente sobre o valor de sua última remuneração para fins de contribuição previdenciária, que será destinada ao Sistema Único de Previdência Social e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

(Redação dada pela Lei nº 13.578, de 2005)

§ 1° A autorização de afastamento, de que trata o inciso IV deste artigo, poderá ser concedida sem a obrigatoriedade do recolhimento mensal da alíquota de 33 % (trinta e três por cento), não sendo, porém, o referido tempo computado para obtenção de qualquer benefício previdenciário, inclusive aposentadoria.

(Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 2005)

§ 2° Os valores de contribuição, referidos no inciso IV deste artigo, serão reajustados nas mesmas proporções da remuneração do servidor no respectivo cargo.

(Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 2005)

TÍTULO IV
DOS DIREITOS, VANTAGENS E AUTORIZAÇÕES

CAPÍTULO I
DO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 67. Tempo de serviço, para os efeitos deste estatuto, compreende o período de efetivo exercício das atribuições de cargo ou emprego público.

Art. 68. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge ou companheiro, parentes, consanguíneos ou afins, até o 2° grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos;

IV - luto, até 2 (dois) dias, por falecimento de tio e cunhado;

V - exercício das atribuições de outro cargo estadual de provimento em comissão, inclusive da administração indireta do estado;

VI - convocação para o serviço militar;

VII - júri e outros serviços obrigatórios;

VIII - desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal, observada quanto a esta, a legislação pertinente;

IX - exercício das atribuições de cargo ou função de governo ou direção, por nomeação do governador do estado;

X - licença por acidente no trabalho, agressão não provocada ou doença profissional;

XI - licença especial;

XII - licença à funcionária gestante;

XIII - licença para tratamento de saúde;

XIV - licença para tratamento de moléstias que impossibilitem o funcionário definitivamente para o trabalho, nos termos em que estabelecer decreto do chefe do Poder Executivo;

XV - doença, devidamente comprovada, até 36 (trinta e seis) dias por ano e não mais de 3 (três) dias por mês;

XVI - missão ou estudo noutras partes do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo governador do estado, ou pelos chefes dos poderes Legislativo e Judiciário;

XVII - decorrente de período de trânsito, de viagem do funcionário que mudar de sede, contado da data do desligamento e até o máximo de 15 (quinze) dias;

XVIII - prisão do funcionário, absolvido por sentença transitada em julgado;

XIX - prisão administrativa, suspensão preventiva, e o período de suspensão, neste último caso, quando o funcionário for reabilitado em processo de revisão;

~~**XX -** disponibilidade;~~

(Revogado pela Lei Complementar nº 159, de 2016)

~~**XXI -** nascimento de filho, até um dia, para fins de registro civil.~~

XXI – licença-paternidade de 20 (vinte) dias.

(Redação dada pela Lei nº 18.975, de 2024)

§ 1º Para os efeitos deste estatuto, entende-se por acidente de trabalho o evento que cause danos físico ou mental ao funcionário, por efeito ou ocasião do serviço, inclusive no deslocamento para o trabalho ou deste para o domicílio do funcionário.

§ 2º Equipara-se a acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo funcionário no serviço ou em razão dele.

§3º Por doença profissional, para os efeitos deste estatuto, entende-se aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, comprovada, em qualquer hipótese, a relação de causa e efeito.

§4º Nos casos previstos nos §§1°, 2° e 3° deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer, expressamente, a caracterização do acidente no trabalho da doença profissional.

~~**Art. 69.** Para efeito de disponibilidade e aposentadoria será computado:~~

Art. 69. Será computado para efeito de disponibilidade e aposentadoria:

(Redação dada pela Lei nº 13.578, de 2005)

~~**I -** SIMPLESMENTE:~~

~~**a)** o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;~~

~~**b)** o período de serviço ativo das Forças Armadas prestado durante a paz;~~

~~**c)** o tempo de serviço prestado, sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;~~

~~**d)** o tempo de serviço prestado em Autarquia, Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, nas órbitas federal, estadual e municipal;~~

~~**e)** o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;~~

~~**f)** o tempo da aposentadoria, desde que ocorra reversão;~~

~~**g)** o tempo de licença especial e o período de férias, gozadas pelo funcionário;~~

~~**h)** o tempo de licença para tratamento de saúde.~~

I - o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, bem como para os Regimes Próprios de Previdência Social- RPPS;

(Redação dada pela Lei nº 13.578, de 2005)

~~**II -** EM DOBRO:~~

~~**a)** o tempo de serviço ativo prestado às Forças Armadas em período de operações de guerra;~~

~~**b)** o período de férias não gozadas;~~

~~**c)** o período de licença especial não usufruído pelo funcionário~~

II - o período de serviço ativo das Forças Armadas;

(Redação dada pela Lei nº 13.578, de 2005)

III – o tempo de aposentadoria, desde que ocorra reversão;

IV – a licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme previsto no art. 99 desta lei, desde que haja contribuição.

~~**§1º** O tempo de serviço a que aludem as alíneas "c", "d" e "e" do inciso I deste artigo será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.~~

§1º No caso previsto no inciso IV, o afastamento superior a 6 (seis) meses obedecerá ao previsto no inciso IV, do art. 66, desta lei.

(Redação dada pela Lei nº 13.578, de 2005)

~~**§2°** Somente será admitida a contagem de tempo de serviço apurado através de justificação judicial quando se verificar a inexistência, nos registros de pessoal, de elementos comprobatórios de frequência~~

§ 2° Na contagem do tempo, de que trata este artigo, deverá ser observado o seguinte:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição, quando concomitantes;

III - não será contado, por um sistema, o tempo de contribuição utilizado para a concessão de algum benefício, por outro.

(Redação dada pela Lei nº 13.578, de 2005)

~~**§3°** As férias e períodos de licença especial não gozados, referentes a tempo de serviço anterior ao reingresso de funcionário no Sistema Administrativo Estadual, relativo a tempo de serviço estranho ao Estado, não serão considerados para efeito do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo, salvo se, na origem, assim tenham sido computados aqueles períodos.~~

§ 3° O tempo de contribuição, a que alude o inciso I deste artigo, será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

(Redação dada pela Lei nº 13.578, de 2005)

~~**Art. 70.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias:~~

Art. 70. A apuração do tempo de contribuição será feita em anos, meses e dias.

(Redação dada pela Lei nº 13.578, de 2005)

~~**Parágrafo único.** O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, permitido o arredondamento para um ano, após a conversão, o que exceder a 182 dias, para fins de aposentadoria ou disponibilidade.~~

§1° O ano corresponderá a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês aos 30 (trinta) dias.

(Redação dada pela Lei nº 13.578, de 2005)

§ 2° Para o cálculo de qualquer benefício, depois de apurado o tempo de contribuição, este será convertido em dias, vedado qualquer forma de arredondamento.

(Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 2005)

~~**Art. 71.** É vedado o cômputo de tempo de serviço prestado, concorrente ou simultaneamente, em cargos ou empregos da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, e instituições de caráter privado que hajam sido transformadas em unidades administrativas do Estado.~~

Art. 71. É vedado:

(Redação dada pela Lei nº 13.578, de 2005)

I - o cômputo de tempo fictício para o cálculo de benefício previdenciário;

(Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 2005)

II - a concessão de aposentadoria especial, nos termos no art. 40, § 4° da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria*;

(Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 2005)

* Lei Complementar nº 142, de 2013, dispõe sobre aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS

III - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal*;

(Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 2005)

* O art. 37, inciso XVI, da CF/88 trata da vedação à acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nos casos de compatibilidade de horários e observado o disposto no inciso XI do mesmo artigo constitucional (que trata do teto remuneratório no serviço público), nos casos de dois cargos de professor, um de professor com outro técnico ou científico, ou dois cargos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

IV - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

(Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 2005)

§1° Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

(Acrescentado pela Lei nº 13.578/2005)

§2° A vedação prevista no inciso IV, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

(Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 2005)

§ 3° O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos desta.

(Acrescentado pela Lei n° 13.578, de 2005)

§ 4° O aposentado pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, que estiver exercendo, ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime, é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições, de que trata esta lei, para fins de custeio da Previdência Social, na qualidade de contribuinte solidário.

(Acrescentado pela Lei n° 13.578, de 2005)

~~**Art. 72.** Observadas as disposições do artigo anterior, para todos os efeitos, o funcionário em regime de acumulação de cargos poderá transferir, total ou parcialmente, tempo de serviço de um para outro cargo, desde que o período não seja simultâneo ou concomitante.~~

Art. 72. Observadas as disposições do artigo anterior, o servidor poderá desaverbar, em qualquer época, total ou parcialmente, seu tempo de contribuição, desde que não tenha sido computado este tempo para a concessão de qualquer benefício.

(Redação dada pela Lei n° 13.578, de 2005)

CAPÍTULO II
DA ESTABILIDADE E DA VITALICIEDADE

Art. 73. Estabilidade é o direito que adquire o funcionário efetivo de não ser exonerado ou demitido, senão em virtude de sentença judicial ou inquérito administrativo, em que se lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

Art. 74. A estabilidade assegura a permanência do funcionário no Sistema Administrativo.

Art. 75. O funcionário nomeado em virtude de concurso público adquire estabilidade depois de decorridos 2 (dois) anos de efetivo exercício*.

* Dispositivo não recepcionado pela CF

O artigo 41 da CF passou a exigir três anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade, e não dois anos como previsto neste artigo.

Parágrafo único. A estabilidade funcional é incompatível com o cargo em comissão.

Art. 76. O funcionário perderá o cargo vitalício somente em virtude de sentença judicial.

A vitaliciedade é uma garantia dada a alguns cargos públicos, como juízes e membros do Ministério Público, que assegura que a pessoa, depois de um período inicial de exercício (normalmente dois anos), só pode perder o cargo por decisão judicial. Diferentemente da estabilidade, que pode ser perdida em processo administrativo, a vitaliciedade oferece uma proteção mais forte contra demissão.

CAPÍTULO III
DA DISPONIBILIDADE

Art. 77. Disponibilidade é o afastamento de exercício de funcionário estável em virtude da extinção do cargo, ou da decretação de sua desnecessidade.

~~**§1°** Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade percebendo remuneração proporcional por cada ano de serviço, a razão de: (Redação da Lei n° 12.913/1999)~~

§ 1° Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade percebendo remuneração proporcional por cada ano de serviço, à razão de:

(Redação dada pela Lei n° 13.578, de 2005)

~~**I -** 1/35 (um trinta e cinco avos) da remuneração, por cada ano, se homem; e, (Redação da Lei n° 12.913/1999)~~

I - 1/12.775 (um doze mil, setecentos e setenta e cinco avos) da remuneração por cada dia trabalhado, se homem; e

(Redação dada pela Lei n° 13.578, de 2005)

~~**II -** 1/30 (um trinta avos) da remuneração, por cada ano, se mulher. (Redação da Lei n° 12.913/1999)~~

II - 1/10.950 (um dez mil, novecentos e cinquenta avos) da remuneração por cada dia trabalhado, se mulher

(Redação dada pela Lei n° 13.578, de 2005)

~~**§ 2°** Para efeito de fixação dos vencimentos da disponibilidade será obedecida a proporcionalidade, quanto ao tempo, prevista para a aposentadoria compulsória.~~

§ 2° A apuração do tempo de serviço será feita em dias, sendo o número de dias convertido em anos, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, permitido o arredondamento para um ano, na conclusão da conversão, o que exceder a 182 (cento e oitenta e dois) dias.

§ 3° Aplicam-se aos vencimentos da disponibilidade os mesmos critérios de atualização, estabelecidos para os funcionários ativos em geral.

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS

Art. 78. O funcionário gozará 30 (trinta) dias consecutivos, ou não, de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo dirigente da unidade administrativa, na forma do regulamento.

§ 1º Se a escala não tiver sido organizada, ou houver alteração do exercício funcional, com a movimentação do funcionário, a este caberá requerer, ao superior hierárquico, o gozo das férias, podendo a autoridade, apenas, fixar a oportunidade do deferimento do pedido, dentro do ano a que se vincular o direito do servidor.

§ 2º O funcionário não poderá gozar, por ano, mais de 2 (dois) períodos de férias.

§ 3º O funcionário terá direito a férias após cada ano de exercício no Sistema Administrativo.

§ 4º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

~~**§ 5º** Os períodos de férias não gozadas serão computados em dobro para fins de progressão horizontal, aposentadoria e disponibilidade, incluindo-se, na norma ora estabelecida, períodos referentes a anos anteriores, quer já estejam averbados ou não. (Acrescentado pela Lei nº 10.312/1979)~~

(Revogado pela Lei nº 12.913, de 1999)

Art. 79. A promoção, o acesso, a transferência e a remoção não interromperão as férias.

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS*

*A Lei Estadual nº 10.738, de 1982 dispõe sobre a extensão das disposições previstas neste capítulo para os servidores contratados sob regime da CLT que sejam contribuintes do Instituto de Previdência do Estado do Ceará.

A licença é um direito do servidor, concedido de forma obrigatória sempre que ocorrer um fato previsto em lei — como doença, maternidade, ou paternidade, por exemplo. Uma vez comprovado o motivo, a administração não pode negar o pedido. Mais adiante, este estatuto detalha os tipos de licença existentes.

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 80. Será licenciado o funcionário*:

I - para tratamento de saúde;

II - por acidente no trabalho, agressão não provocada e doença profissional;

III - por motivo de doença em pessoa da família;

IV - quando gestante;

V - para serviço militar obrigatório;

VI - para acompanhar o cônjuge;

VII - em caráter especial.

*O art. 7º, inciso XIX, da CF/88, dispõe sobre a licença-paternidade, considerando-a como um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.

Art. 81. A licença dependente de inspeção médica terá a duração que for indicada no respectivo laudo.

§ 1º Findo esse prazo, o paciente será submetido a nova inspeção, devendo o laudo concluir pela volta do funcionário ao exercício, pela prorrogação da licença ou, se for o caso, pela aposentadoria.

§ 2º Terminada a licença o funcionário reassumirá imediatamente o exercício.

Art. 82. A licença poderá ser determinada ou prorrogada, de ofício ou a pedido.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de finda a licença, e, se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 83. A licença gozada dentro de sessenta dias, contados da determinação da anterior será considerada como prorrogação.

Art. 84. O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, V e VI do art. 80, deste estatuto.

~~**Art. 85.** O ocupante de cargo em comissão, mesmo que não titular de cargo efetivo, terá direito às licenças referidas nos itens I a IV, do art. 80.~~

(Revogado pela Lei nº 13.578/2005)

Art. 86. São competentes para licenciar o funcionário os dirigentes do Sistema Administrativo Civil, admitida a delegação, na forma do regulamento.

Art. 87. VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 88. A licença para tratamento de saúde precederá a inspeção médica, nos termos do regulamento.

Art. 89. ~~O funcionário será compulsoriamente licenciado quando sofrer de uma das seguintes moléstias: Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou redução de vista que praticamente lhe seja equivalente, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, epilepsia vera, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteite deformante) e outras que forem determinadas em Regulamento, de acordo com indicações da medicina especializada.~~

Art. 89. O servidor será compulsoriamente licenciado quando sofrer uma dessas doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, epilepsia severa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteite deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - Aids, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, hepatopatia e outras que forem disciplinadas em lei.

(Redação dada pela Lei nº 13.578, de 2005)

Art. 90. Verificada a cura clínica, o funcionário licenciado voltará ao exercício, ainda quando deva continuar o tratamento, desde que comprovada por inspeção médica capacidade para a atividade funcional.

Art. 91. Expirado o prazo de licença previsto no laudo médico, o funcionário será submetido a nova inspeção, e aposentado, se for julgado inválido.

~~Parágrafo único.~~ ~~Na hipótese deste artigo, o tempo necessário para a nova inspeção será considerado como de prorrogação da licença.~~

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o tempo necessário para a nova inspeção será considerado como de prorrogação da licença e, no caso de invalidez, a inspeção ocorrerá a cada 2 (dois) anos.

(Redação dada pela Lei nº 13.578, de 2005)

Art. 92. No processamento das licenças para tratamento de saúde será observado sigilo no que diz respeito aos laudos médicos.

Art. 93. No curso da licença, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total dos vencimentos, até que reassuma o exercício.

Art. 94. O funcionário não poderá recusar a inspeção médica determinada pela autoridade competente, sob pena de suspensão do pagamento dos vencimentos, até que seja realizado exame.

Art. 95. Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício imediatamente, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 96. No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 97. Serão integrais os vencimentos do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

Parágrafo único. O pagamento dos vencimentos do servidor licenciado para tratamento de saúde é mantido por recursos do respectivo órgão de origem.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 159, de 2016)

~~Art. 98.~~ ~~À licença para tratamento de saúde causada por doença profissional, agressão não provocada e acidente no trabalho aplica-se o disposto nesta Seção sem prejuízo das regras estabelecidas nos arts. 105, item IV e 151, 152 e 169 e parágrafos, deste Estatuto.~~

(Revogado pela Lei nº 13.578, de 2005)

SEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

~~Art. 99.~~ ~~O funcionário poderá ser licenciado por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de cônjuge do qual não esteja separado, de dependente que conste do seu assentamento individual e de companheiro ou companheira, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício funcional.~~

Art. 99. O servidor poderá ser licenciado por motivo de doença na pessoa dos pais, filhos, cônjuge do qual não esteja separado e de companheiro, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício funcional.

(Redação dada pela Lei nº 13.578, de 2005)

§ 1º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica realizada conforme as exigências contidas neste estatuto quanto à licença para tratamento de saúde.

§ 2º A necessidade de assistência ao doente, na forma deste artigo, será comprovada mediante parecer do Serviço de Assistência Social, nos termos do regulamento.

~~§ 3º~~ ~~O funcionário licenciado, nos termos desta Seção, perceberá vencimentos integrais até dois anos. Depois desse prazo, não lhe será pago vencimento.~~

§ 3º O funcionário licenciado, nos termos desta seção, perceberá vencimentos integrais até 6 (seis) meses. Após este prazo o servidor obedecerá ao disposto no inciso IV, do art. 66 desta lei, até o limite de 4 (quatro) anos, devendo retornar a suas atividades funcionais imediatamente ao fim do período.

(Redação dada pela Lei nº 13.578, de 2005)

SEÇÃO IV
DA LICENÇA À GESTANTE

~~**Art. 100.** A servidora gestante será licenciada por 120 (cento e vinte) dias, com remuneração integral, exceto vantagens decorrentes de cargo comissionado.~~

~~**Parágrafo único.** Salvo prescrição médica em contrário, a licença será deferida a partir do oitavo mês de gestação.~~

Art. 100. Fica garantida a possibilidade de prorrogação, por mais 60 (sessenta) dias, da licença-maternidade, prevista nos art. 7°, inciso XVIII, e 39, § 3°, da Constituição Federal destinada às servidoras públicas estaduais.

(Redação dada pela Lei n° 13.881, de 2007)

§ 1° A prorrogação de que trata este artigo será assegurada à servidora estadual mediante requerimento efetivado até o final do 1° (primeiro) mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o art. 7°, inciso XVIII, da Constituição Federal.

(Redação dada pela Lei n° 13.881, de 2007)

A Constituição Federal de 1988 garante à servidora pública licença-maternidade de 120 dias (art. 7°, XVIII, e art. 39, §3°). Aqui, o estatuto acrescenta a possibilidade de prorrogação por mais 60 dias, totalizando 180 dias de afastamento. Esse período maior é fundamental para a mãe e sua família, pois permite melhores condições de recuperação após o parto, além de favorecer o vínculo com o bebê e o acompanhamento nos primeiros meses de vida, que são decisivos para o desenvolvimento infantil.

~~**§ 2°** Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora estadual terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devido no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC. (NR)~~

§ 2° Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora estadual terá direito à sua remuneração integral.

(Redação dada pela Lei Complementar n° 159, de 2016)

§ 3° É vedado durante a prorrogação da licença-maternidade tratada neste artigo o exercício de qualquer atividade remunerada pela servidora beneficiária, e a criança não poderá ser mantida em creches ou organização similar, sob pena da perda do direito do benefício e consequente apuração da responsabilidade funcional.

(Redação dada pela Lei n° 13.881, de 2007)

§ 4° O pagamento dos vencimentos da servidora em licença-maternidade, inclusive no período de prorrogação, é mantido por recursos do respectivo órgão de origem.

(Acrescentado pela Lei Complementar n° 159, de 2016)

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 101. O funcionário que for convocado para o serviço militar será licenciado com vencimentos integrais, ressalvado o direito de opção pela retribuição financeira do serviço militar.

~~**Parágrafo único.** Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de trinta dias para que reassuma o exercício, sem perda dos vencimentos.~~

§ 1° Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício do cargo, sem perda de vencimentos.

(Redação dada pela Lei n° 13.578, de 2005)

§ 2° O servidor, de que trata o *caput* deste artigo, contribuirá para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, mesmo que faça opção pela retribuição financeira do serviço militar.

(Acrescentado pela Lei n° 13.578, de 2005)

Art. 102. O funcionário, oficial da reserva não remunerada das Forças Armadas, será licenciado, com vencimentos integrais, para cumprimento dos estágios previstos pela legislação militar, garantido o direito de opção.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA DO FUNCIONÁRIO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE

Art. 103. O funcionário terá direito a licença sem vencimento, para acompanhar o cônjuge, também servidor público, quando, de ofício, for mandado servir em outro ponto do estado, do território nacional, ou no exterior.

§ 1° A licença dependerá do requerimento devidamente instruído, admitida a renovação, independentemente de reassunção do exercício.

§ 2° Finda a causa da licença, o funcionário retornará ao exercício de suas funções, no prazo de 30 (trinta) dias, após o qual sua ausência será considerada abandono de cargo.

§ 3° Existindo no novo local de residência repartição estadual, o funcionário nela será lotado, enquanto durar a sua permanência ali.

Art. 104. Nas mesmas condições estabelecidas no artigo anterior o funcionário será licenciado quando o outro cônjuge esteja no exercício de mandato eletivo fora de sua sede funcional.

~~SEÇÃO VII~~
~~DA LICENÇA ESPECIAL*~~

(Seção VII revogada pela Lei nº 12.913/1999)

~~**Art. 105.** Ao funcionário público que contar 5 (cinco) anos de serviço ininterruptos será concedida licença especial de 3 (três) meses com vencimentos integrais, assistindo-lhe, no caso de desistência, o direito de contar em dobro o tempo respectivo para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e progressão horizontal."~~

~~**§ 1º** VETADO.~~

~~**§ 2º** Considera-se serviço ininterrupto, para os efeitos deste artigo, quando, prestado no período correspondente ao quinquênio, não tenha o funcionário:~~

~~**I -** faltado ao serviço sem justificação;~~

~~**II -** sofrido qualquer sanção, salvo a de repreensão;~~

~~**III -** gozado licença por motivo de doença em pessoas da família, ou para acompanhar o cônjuge;~~

~~**IV -** gozado licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses, salvo os casos de licença por motivo de agressão não provocada, acidente no trabalho e doença profissional;~~

~~**V -** tido o seu vínculo funcional suspenso.~~

~~**§ 3º** A licença especial poderá ser gozada, a pedido do funcionário, de uma só vez, ou parceladamente, atendidas as conveniências do requerente e do Sistema Administrativo.~~

~~**§ 4º** Convertido, no todo ou em parte, em tempo de serviço, é irretratável a desistência da licença especial.~~

~~**Art. 106.** Caberá ao Chefe da repartição onde o funcionário é lotado, tendo em vista conveniência do Sistema Administrativo, determinar a data do início da licença especial.~~

~~**Art. 107.** O direito de requerer licença especial não está sujeito a caducidade.~~

~~**Art. 108.** A licença especial poderá ser interrompida, de ofício, quando o exigir interesse público superveniente, ou a pedido do funcionário, preservado, em qualquer caso, o direito do servidor ao gozo do período restante da licença.~~

Art. 109. VETADO.

Parágrafo único. VETADO

CAPÍTULO VI
DAS AUTORIZAÇÕES

Diferentemente da licença, a autorização não é um direito. Sendo assim, ela só pode ser concedida se o órgão público entender que não vai prejudicar o funcionamento do serviço. Por isso, mesmo que o servidor solicite, a Administração Pública pode negar o pedido, levando em conta critérios de conveniência e oportunidade.

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 110. Os dirigentes do Sistema Administrativo Civil autorizarão o funcionário a se afastar do exercício funcional de acordo com o disposto em regulamento:

I - sem prejuízo dos vencimentos quando:

a) for estudante, para incentivo à sua formação profissional e dentro dos limites estabelecidos neste estatuto;

~~**b)** for realizar missão ou estudo em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro~~**;**

b) for estudar em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro;

(Redação dada pela Lei nº 13.578, de 2005)

c) por motivo de casamento, até o máximo de 8 (oito) dias;

d) por motivo de luto, até 8 (oito) dias, em decorrência de falecimento de cônjuge ou companheiro, parentes consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos;

e) por luto, até 2 (dois) dias, por falecimento de tio e cunhado;

f) for realizar missão oficial em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

(Acrescentada pela Lei nº 13.578, de 2005)

II - sem direito à percepção dos vencimentos, quando se tratar de afastamento para trato de interesses particulares;

III - com ou sem direito à percepção dos vencimentos, conforme se dispuser em regulamento, quando para o exercício das atribuições de cargo, função ou emprego em entidades e órgãos estranhos ao Sistema Administrativo Civil.

~~**Parágrafo único.** Os dirigentes do Sistema Administrativo Estadual poderão, ainda, autorizar o funcionário, ocupante do cargo efetivo ou em comissão, a integrar ou assessorar comissões, grupos de trabalho ou programas, com ou sem afastamento do exercício funcional e sem prejuízo dos vencimentos.~~

§1º Nos casos previstos nas alíneas "a" e "b", o servidor só poderá solicitar exoneração após o seu retorno, desde que trabalhe no mínimo o dobro do tempo em que esteve afastado, ou reembolse o montante corrigido monetariamente que o estado desembolsou durante seu afastamento.

(Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 2005)

§ 2° Os dirigentes do Sistema Administrativo Civil poderão, ainda, autorizar o servidor, ocupante do cargo efetivo ou em comissão, a integrar ou assessorar comissões, grupos de trabalho ou programas, com ou sem afastamento do exercício funcional e sem prejuízo dos vencimentos.

(Acrescentado pela Lei n° 13.578, de 2005)

SEÇÃO II
DAS AUTORIZAÇÕES PARA INCENTIVO À FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO FUNCIONÁRIO

Art. 111. Poderá ser autorizado o afastamento, até 2 (duas) horas diárias, ao funcionário que frequente curso regular de 1° e 2° graus ou de ensino superior.

Quando este estatuto foi criado, usava-se a expressão "1° e 2° graus" para se referir à educação básica. Com a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n° 9.394/1996), a nomenclatura mudou: hoje há o ensino fundamental (antigo 1° grau) e o ensino médio (antigo 2° grau). Assim, este artigo trata da possibilidade de o servidor ter até duas horas de redução na jornada diária para frequentar curso do ensino fundamental, médio ou superior.

Parágrafo único. A autorização prevista neste artigo poderá dispor que a redução do horário dar-se-á por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente, diário, conforme considerar mais conveniente ao estudante e aos interesses da repartição.

Art. 112. Será autorizado o afastamento do exercício funcional nos dias em que o funcionário tiver que prestar exames para ingresso em curso regular de ensino, ou que, estudante, se submeter a provas.

Art. 113. O afastamento para missão ou estudo fora do estado em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro será autorizado nos mesmos atos que designarem o funcionário a realizar a missão ou estudo, quando do interesse do Sistema Administrativo Civil.

Art. 114. As autorizações previstas nesta seção dependerão de comprovação, mediante documento oficial, das condições previstas para as mesmas, podendo a autoridade competente exigi-la prévia ou posteriormente, conforme julgar conveniente.

Parágrafo único. Concedida a autorização, na dependência da comprovação posterior, sem que esta tenha sido efetuada no prazo estipulado, a autoridade anulará a autorização, sem prejuízo de outras providências que considerar cabíveis.

SEÇÃO III
DO AFASTAMENTO PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

~~**Art. 115.** Depois de dois anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter autorização de afastamento para tratar de interesses particulares, por um período não superior a quatro anos e sem percepção de vencimentos.~~

Art. 115. Depois de 3 (três) anos de efetivo exercício e, após declaração de aquisição de estabilidade no cargo de provimento efetivo, o servidor poderá obter autorização de afastamento para tratar de interesses particulares, por um período não superior a 4 (quatro) anos e sem percepção de remuneração.

(Redação dada pela Lei n° 13.092, de 2001)

Parágrafo único. O funcionário aguardará em exercício a autorização do seu afastamento.

Art. 116. Não será autorizado o afastamento do funcionário removido antes de ter assumido o exercício.

Art. 117. O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da autorização concedida, reassumindo o exercício das atribuições do seu cargo.

Art. 118. Quando o interesse do Sistema Administrativo Civil o exigir, a autorização poderá ser cassada, a juízo da autoridade competente, devendo, neste caso, o funcionário ser expressamente notificado para apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, findo o qual caracterizar-se-á o abandono do cargo.

Art. 119. A autorização para afastamento do exercício para o trato de interesses particulares somente poderá ser prorrogada por período necessário para complementar o prazo previsto no art. 115 deste estatuto.

~~**Art. 120.** O funcionário somente poderá receber nova autorização para o afastamento previsto nesta Seção após decorridos, pelo menos, dois anos de efetivo exercício contado da data em que o reassumiu, em decorrência do término do prazo autorizado ou por motivo de desistência ou de cassação de autorização concedida.~~

Art. 120. O funcionário somente poderá receber nova autorização para o afastamento previsto nesta seção após decorrido pelo menos 1 (um) ano do efetivo exercício, contado da data em que reassumiu, em decorrência do término do prazo autorizado ou por desistência ou de cassação da autorização concedida.

(Redação dada pela Lei n° 15.744, de 2014)

CAPÍTULO VII
DA RETRIBUIÇÃO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 121. Todo funcionário, em razão do vínculo que mantém com o Sistema Administrativo Civil, tem direito a uma retribuição pecuniária, na forma deste estatuto.

Art. 122. As formas de retribuição são as seguintes:

I - vencimento;

II - ajuda de custo;

III - diária;

~~**IV-** auxílio para diferença de caixa;~~

(Revogado pela Lei nº 12.913, de 1999)

V - gratificações.

§1º O conjunto das retribuições constitui os vencimentos funcionais.

§2º A retribuição do funcionário disponível constitui vencimentos para todos os efeitos legais.

§3º A retribuição pecuniária atribuída ao funcionário não sofrerá descontos além dos previstos expressamente em lei, nem serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - prestação de alimentos determinada judicialmente;

II - reposição de indenização devida à fazenda estadual;

III – auxílios e benefícios instituídos pela administração pública.

(Acrescentado pela Lei nº 13.369, de 2003)

~~**§4º** As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da 10ª parte do vencimento.~~

§4º As reposições e indenizações devidas à fazenda pública estadual serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes da 10ª (décima) parte da remuneração do servidor, assim entendida como o vencimento-base, acrescido das vantagens fixas e de caráter pessoal.

(Redação dada pela Lei nº 13.369, de 2003)

§ 5º Se o funcionário for exonerado ou demitido, a quantia por ele devida será inscrita como dívida ativa para os efeitos legais.

SEÇÃO II
DO VENCIMENTO

Art. 123. Considera-se vencimento a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo a que esteja vinculado o funcionário, em razão do efetivo exercício de função pública.

Art. 124. O funcionário perderá:

I - o vencimento do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção e de acumulação lícita;

II - o vencimento do cargo efetivo, quando no exercício de mandato eletivo, federal ou estadual;

III - o vencimento do cargo efetivo, quando dele afastado para exercer mandato eletivo municipal remunerado*;

*ACF/88 dispõe: "Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [...] II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;"

O estatuto prevê a perda do vencimento do cargo caso o servidor se afaste para assumir mandato eletivo municipal. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 (art. 38, II e III) e a Constituição do Ceará de 1989 (art. 175, III) estabelecem exceções: se for eleito prefeito, o servidor pode optar por receber o salário do cargo ou a remuneração do mandato; se for vereador, poderá manter o vencimento do cargo se houver compatibilidade de horários.

IV - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou doença comprovada, de acordo com o disposto neste estatuto;

V – 1/3 (um terço) do vencimento do dia, se comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à fixação para o início do expediente, quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

VI – 1/3 (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de prisão administrativa, prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional ou condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, tendo direito à diferença, se absolvido;

VII – 2/3 (dois terços) do vencimento durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença passada em julgado à pena de que não resulte em demissão.

Parágrafo único. O funcionário investido em mandato gratuito de vereador fará jus à percepção dos seus vencimentos nos dias em que comparecer às sessões da Câmara*.

* O art. 38 da CF/88 estabelece disposições sobre o exercício de mandato eletivo por servidor público da administração direta, autárquica e fundacional. Além disso, a Lei Complementar Federal nº 2, de 1967, traz regulamentações relativas à remuneração de Vereadores.

SEÇÃO III
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 125. Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado, de ofício, para ter exercício em nova sede, mesmo fora do estado.

Parágrafo único. A ajuda de custo destina-se à indenização das despesas de viagem e de nova instalação do funcionário.

Art. 126. A ajuda de custo não excederá de 3 (três) meses de vencimentos, salvo nos casos de designação do funcionário para:

a) ter exercício fora do estado;

b) serviço fora do estado.

Parágrafo único. A ajuda de custo será arbitrada, dentro das respectivas áreas de competência, pelo governador do estado, presidente da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Conselho de Contas dos Municípios* e das autarquias.

*A Emenda à CE nº 92, de 2017 dispõe sobre a extinção do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Art. 127. A ajuda de custo para serviço fora do estado será calculada na forma disposta em regulamento.

Art. 128. O funcionário restituirá a ajuda de custo:

I - quando não se transportar para a nova sede no prazo determinado;

II - quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§1º A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

§ 2º Não haverá obrigação de restituir, quando o regresso do funcionário for determinado de ofício ou por doença comprovada, ou quando o mesmo for exonerado a pedido, após 90 (noventa) dias de exercício na nova sede.

SEÇÃO IV
DAS DIÁRIAS

Art. 129. Ao funcionário que se deslocar da sua repartição em objeto de serviço, conceder-se-á diária a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, na forma do regulamento.

Art. 130. O funcionário que receber diária indevida será obrigado a restitui-la de uma só vez, ficando, ainda, sujeito à punição disciplinar.

~~SEÇÃO V~~
~~DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA*~~

(Seção V revogada pela Lei nº 12.913, de 1999)

~~**Art. 131.** Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido um auxílio para compensar diferença de caixa.~~

~~**Parágrafo único.** O auxílio referido neste artigo será fixado de acordo com o volume dos valores manipulados, não podendo exceder de 10% (dez por cento) do vencimento do cargo.~~

SEÇÃO VI
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 132. Ao funcionário conceder-se-á gratificação em virtude de:

I - prestação de serviços extraordinários;

II - representação de gabinete;

III - exercício funcional em determinados locais;

IV - execução de trabalho relevante, técnico ou científico;

V - serviço ou estudo fora do estado ou do país;

VI - execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde;

VII - participação em órgão de deliberação coletiva;

VIII - participação em comissão examinadora de concurso;

IX - exercício de magistério, em regime de tempo complementar; ou em cursos especiais, legalmente instituídos, inclusive para treinamento de funcionários;

X - representação;

XI - regime de tempo integral*;

XII - de aumento de produtividade**;

* A Lei Estadual nº 9.901, de 1975, dispõe sobre os critérios de aplicação da proporcionalidade a ser observada na concessão de gratificação por regime de tempo integral.

** A Lei Estadual nº 10.294, de 1979, dispõe sobre a concessão de gratificação de aumento da produtividade.

XIII - exercício em órgãos fazendários.

Parágrafo único. As gratificações não definidas nesta lei serão objeto de regulamento.

~~**Art. 133.** A gratificação por prestação de serviços extraordinários é a retribuição de serviços executados fora do expediente normal a que estiver sujeito o funcionário e será atribuída:~~

~~**I -** por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;~~

~~**II -** por tarefa especial.~~

~~**§ 1º** O valor hora de trabalho para efeito do item será obtido dividindo-se o vencimento mensal do funcionário por 140 (cento e quarenta).~~

~~**§ 2º** A gratificação por hora de trabalho extraordinário não poderá exceder de 1/3 do vencimento mensal do funcionário, salvo nas repartições de natureza industrial.~~

~~**§ 3º** Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 30% (trinta por cento).~~

~~**§ 4º** Na hipótese do item II, a gratificação será arbitrada previamente pelo chefe da repartição na forma de acréscimo proporcional ao valor do nível de vencimento do cargo ou função, nos limites mínimos de 40% (quarenta por cento) e máximo de 60% (sessenta por cento) e somente será concedida por execução de trabalho de evidente destaque das tarefas de rotina e de acordo com o previsto em Regulamento.~~

Art. 133. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário é a retribuição de serviço cuja execução exija dedicação além do expediente normal a que estiver sujeito o servidor e será paga proporcionalmente:

I - por hora de trabalho adicional; ou,

II - por tarefa especial, levando-se em conta estimativa do número de dias e de horas necessários para sua realização.

(Redação dada pela Lei nº 12.913, de 1999)

§1º - O valor da hora de trabalho adicional será 50% (cinquenta por cento) maior que o da hora normal de trabalho, apurado através da divisão do valor da remuneração mensal do servidor por 30 (trinta) e este resultado pelo número de horas correspondentes à carga horária ou regime do servidor.

(Redação dada pela Lei nº 12.913, de 1999)

§2º - No caso do inciso II, a gratificação será arbitrada previamente pelo dirigente do órgão ou entidade da administração pública de qualquer dos Poderes, através de ato que demonstre a proporcionalidade do pagamento, com indicação da estimativa dos dias e dos horários que serão necessários à consecução dos serviços.

(Redação dada pela Lei nº 12.913, de 1999)

§ 3º - A despesa total mensal com o pagamento da gratificação de que trata este artigo em nenhuma hipótese poderá exceder a 1,5% (um e meio por cento) do valor total da despesa mensal com pagamento de pessoal, do órgão ou entidade considerado.

(Redação dada pela Lei nº 12.913, de 1999)

§ 4º - O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará responsabilidade para o dirigente do órgão ou entidade e seus subordinados envolvidos, que ficarão solidariamente obrigados a restituir ao tesouro estadual as quantias pagas a maior.

(Redação dada pela Lei nº 12.913, de 1999)

Art. 134. A gratificação pela representação de gabinete poderá ser concedida a funcionários e a pessoas estranhas ao Sistema Administrativo Civil, sem qualquer vínculo, com exercício nos gabinetes e órgãos de assessoramento técnico do referido sistema, na forma do regulamento.

Art. 135. A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho relevante, técnico ou científico, será arbitrada e atribuída pelos dirigentes do Sistema Administrativo Civil.

Art. 136. A gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou de saúde, será atribuída pelos dirigentes do Sistema Administrativo Civil, observado o disposto em regulamento.

Art. 137. A gratificação de representação é uma indenização atribuída aos ocupantes de cargos em comissão e outros que a lei determinar, tendo em vista despesas de natureza social e profissional determinadas pelo exercício funcional.

Art. 138. A gratificação por regime de tempo integral, que se destina ao incremento das atividades de investigação científica, ou tecnológica, e aumento da produtividade, no Sistema Administrativo Civil, será objeto de regulamentação específica.

§1º No regulamento de que trata este artigo serão obedecidas as seguintes diretrizes gerais;

I - Proporcionalidade que variará de 60% (sessenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do nível de vencimento ou função, observando-se os seguintes fatores de variação*:

* A Lei Estadual nº 9.901, de 1975, dispõe sobre os critérios de aplicação da proporcionalidade a ser observada na concessão de gratificação por regime de tempo integral.

a) complexidade da tarefa;

b) deslocamentos exigidos para execução das tarefas;

c) a situação no mercado de trabalho;

d) as condições de trabalho;

e) as prioridades dos programas, do cargo ou grupo de cargos; e

f) a especialização exigida do funcionário.

II - a atribuição da gratificação a ocupantes de cargos ou grupos de cargos será condicionada a procedimentos administrativos que possibilitem a verificação das prioridades dos programas, para aumento da produtividade ou incremento à investigação científica ou tecnológica, com as justificativas dos programas e subprogramas, a relação dos servidores indispensáveis à sua execução, o prazo de duração do regime e a despesa dele decorrente.

§2º Excepcionalmente e até a aplicação do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 9.634, de 30 de outubro de 1972*, o regime de tempo integral poderá ser atribuído a servidores mensalistas, remanescentes das extintas tabelas numéricas de mensalistas, inclusive tendo como base de cálculo o nível de vencimentos do cargo correspondente à respectiva qualificação profissional.

* Lei nº 9.634, de 1972 revogada pela Lei nº 11.966, de 1992

Art. 139. A gratificação de produtividade destina-se a incentivar o aumento de arrecadação dos tributos estaduais, devendo ser objeto de regulamentação*.

* A Lei Estadual nº 10.294, de 1979, dispõe sobre a concessão de gratificação de aumento da produtividade.

Art. 140. A gratificação de exercício, atribuída aos funcionários fazendários, constante da Lei nº 9.375, de 10.07.70, será objeto de regulamentação própria.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 141. É assegurado ao funcionário e ao aposentado o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer.

Art. 142. A petição será dirigida à autoridade competente para decidir do pedido e encaminhada por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado o requerente se for o caso.

Art. 143. O direito de pedir reconsideração, que será exercido perante a autoridade que houver expedido o ato, ou proferido a primeira decisão, decairá após 60 (sessenta) dias da ciência do ato pelo peticionante, ou de sua publicação quando esta for obrigatória.

§1º O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

§2º É vedado repetir pedido de reconsideração ou recurso perante a mesma autoridade.

Art. 144. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos, nos termos do § 1º deste artigo.

§1º O recurso, interposto, perante a autoridade que tiver praticado o ato ou proferido a decisão, será dirigido à autoridade imediatamente superior e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§2º No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto na parte final do art. 142.

Art. 145. O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, salvo disposição em contrário, e o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 146. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá em 120 (cento e vinte) dias, salvo estipulação em contrário, prevista expressamente em lei ou regulamento.

Art. 147. Os prazos estabelecidos neste capítulo são fatais e improrrogáveis, e o pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 148. Ao funcionário ou ao seu representante legalmente constituído é assegurado, para efeito de recurso ou pedido de reconsideração, o direito de vista ao processo na repartição competente durante todo o expediente regulamentar, assegurado o livre manuseio do processo em local conveniente. Se o representante do funcionário for advogado, aplica-se o disposto na lei federal pertinente.

Art. 149. O disposto neste capítulo se aplica, no que couber, aos procedimentos disciplinares.

TÍTULO V
DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES*

*A Lei Estadual nº 10.738, de 1982 dispõe sobre a extensão das disposições previstas neste capítulo para os servidores contratados sob regime da CLT que sejam contribuintes do Instituto de Previdência do Estado do Ceará.

Art. 150. O estado assegurará um sistema de previdência público que será mantido com a contribuição de seus servidores, ativos, inativos, pensionistas e do orçamento do estado, o qual compreenderá os seguintes benefícios:

I – quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

~~**b)** salário-família do servidor aposentado;~~

(Revogado pela Lei Complementar nº 210, de 2019)

~~**c)** salário maternidade;~~

(Revogado pela Lei Complementar nº 159, de 2016)

~~**d)** auxílio-doença.~~

(Revogado pela Lei Complementar nº 159, de 2016)

II – quanto ao dependente:

a) pensão por morte*;

* O inciso II, §1°, do art. 331 da Constituição Estadual do Ceará estabelece que o Sistema Único de Previdência Social, mantido por contribuição previdenciária, atenderá a pensão por morte do segurado, na forma definida em lei.

~~**b)** salário-família do servidor aposentado;~~

(Revogado pela Lei Complementar nº 159, de 2016)

~~**§ 1°** A triagem dos casos apresentados para internamento hospitalar e consequente fiscalização e controle serão realizados por um Grupo de Trabalho, cuja composição e atribuições serão determinados pelo Governo do Estado através da Secretaria de Saúde ou Instituto de Previdência do estado, mediante ato próprio.~~

(Revogado pela Lei nº 13.578, de 2005)

~~**§ 2°** Enquanto não for reformulado o Plano de Custeio da autarquia previdenciária do Estado, será admitido o sistema misto, competindo ao Tesouro o ônus decorrente dos benefícios previstos nos incisos I, VI, VII, VIII e X deste artigo, e, ao IPEC, os enunciados nos demais incisos, observadas as normas da legislação específica.~~

(Revogado pela Lei nº 13.578, de 2005)

~~**Art. 151.** É assegurada pensão especial integral aos beneficiários de funcionário falecido em consequência de acidente no trabalho ou doença profissional, na forma em que se acham conceituados nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 68, e corresponderá ao valor percebido pelo funcionário, a título de vencimentos, na data do óbito, reajustável nos termos da legislação específica.~~

Art. 151. O estado assegurará a manutenção de um sistema de assistência que, dentre outros, preste os seguintes benefícios e serviços aos servidores e aos seus dependentes:

(Redação dada pela Lei nº 13.578, de 2005

I – assistência médica;

II – assistência hospitalar;

III – assistência odontológica;

IV – assistência social;

V – auxílio funeral.

(Redação dada pela Lei nº 13.578, de 2005)

VI - auxílio-reclusão.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 159, de 2016)

~~**§1°** Da mesma forma será prestada assistência médica gratuita ao funcionário acidentado em serviço, ou que tenha contraído doença profissional.~~

§ 1° A triagem dos casos apresentados para internamento hospitalar e consequente fiscalização e controle será realizado por um grupo de trabalho, cuja composição e atribuições será determinado pelo governo do estado através do Instituto de Previdência do Estado - IPEC, mediante ato próprio.

(Redação dada pela Lei nº 13.578, de 2005)

~~**§2°** Até que legislação específica estipule o contrário, a pensão e a assistência médica referidas neste artigo serão custeadas pelo Estado, independentemente de contraprestação por contribuição de previdência.~~

§ 2° É assegurado assistência médica gratuita ao servidor acidentado em serviço ou que tenha contraído doença profissional, através do estado.

(Redação dada pela Lei nº 13.578, de 2005)

§ 3° VETADO.

CAPÍTULO II
DA APOSENTADORIA*

*A Lei Estadual nº 10.738, de 1982 dispõe sobre a extensão das disposições previstas neste capítulo para os servidores contratados sob regime da CLT que sejam contribuintes do Instituto de Previdência do Estado do Ceará.

~~**Art. 152.** O funcionário será aposentado:~~

~~**I -** por invalidez;~~

~~**II -** compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;~~

~~**III -** voluntariamente, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço público.~~

Art. 152. O servidor será aposentado, conforme as regras estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período contínuo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a junta médica declarar a incapacidade definitiva para o serviço, ou na hipótese prevista no art. 68, inciso X deste estatuto.

(Redação dada pela Lei nº 13.578, de 2005)

~~**§ 1º** O tempo de serviço para a aposentadoria voluntária das mulheres é de 30 (trinta) anos.~~

(Revogado pela Lei nº 13.578, de 2005)

~~**§ 2º** A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período contínuo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a junta médica declarar a incapacidade definitiva para o serviço, ou na hipótese prevista no artigo 68, inciso X.~~

(Revogado pela Lei nº 13.578, de 2005)

~~**Art. 153.** O processo de aposentadoria, iniciado com o requerimento do interessado ou de ofício, nos casos de aposentadoria por invalidez, deverá ser devidamente informado pelo setor competente do órgão de origem do servidor, especialmente quanto à contagem do tempo de contribuição, às comprovações documentais necessárias, à indicação precisa dos respectivos proventos e a satisfação dos demais requisitos legais para a passagem à inatividade tendo, a partir daí, a seguinte tramitação:~~

Art. 153. O processo de aposentadoria se inicia:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 2011)

~~**I -** o processo, já contendo a minuta da portaria ou do ato de aposentadoria, será encaminhado, respectivamente, ao setor jurídico da Entidade ou à Procuradoria Geral do Estado, para exame e parecer; (Lei nº 13.578, de 2005)~~

I – com o requerimento do interessado, no caso de inatividade voluntária;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 2011)

~~**II –** opinando o setor jurídico da Entidade ou a Procuradoria Geral do Estado – PGE, após cumpridas as diligências a caso requisitadas, favoravelmente encaminhará o processo ao setor previdenciário da Secretaria da Administração~~

II – automaticamente, quando o servidor atinge a idade de 70 (setenta) anos*;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 2011)

* O art. 40 da CF/88 dispõe: "§1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: [...] II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;"

O dispositivo prevê que o servidor público se aposenta automaticamente aos 70 anos. No entanto, a partir da Lei Complementar nº 152/2015, a idade para aposentadoria compulsória passou a ser 75 anos. Isso significa que, atualmente, o servidor continua trabalhando até os 75 anos, salvo outras situações previstas em lei. A regra antiga de 70 anos não é mais aplicada, mas o texto original da lei permanece para fins históricos.

~~**III –** o setor previdenciário verificará se o processo é passivo de compensação previdenciária e, caso afirmativo, retirará cópia dos documentos necessários à compensação previdenciária e remeterá o processo à origem para assinatura do Ato ou Portaria de aposentadoria pelo Titular do Órgão e publicação no Diário Oficial do Estado;~~

III – automaticamente, quando o servidor for considerado inválido, na data fixada em laudo emitido pela Perícia Médica Oficial do Estado, ou na ocasião em que verificada as demais hipóteses do art. 152, parágrafo único, desta lei.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 2011)

~~**IV -** publicado Ato ou Portaria de aposentadoria, afastar-se-á o servidor da atividade e será o processo encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade.~~

(Revogado pela Lei Complementar nº 92, de 2011)

~~**§ 1º** Caberá ao servidor interessado, prestar ao setor competente de seu órgão de origem todo o auxílio para a correta e diligente tramitação de seu processo de aposentadoria.~~

(Revogado pela Lei Complementar nº 92, de 2011)

~~**§ 2º** Nas hipóteses de aposentadoria compulsória ou por invalidez, o servidor se afastará da atividade tão logo iniciado o processo, sem que o tempo de afastamento possa ser considerado para qualquer efeito.~~

(Revogado pela Lei Complementar nº 92, de 2011)

~~**§ 3º** Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, caso o processo de aposentadoria não esteja concluído no prazo de 90 (noventa) dias, o servidor se afastará da atividade sem prejuízo de sua remuneração, sem direito a contar o tempo de afastamento para qualquer efeito.~~

(Revogado pela Lei Complementar nº 92, de 2011)

~~**§ 4º** Havendo parecer desfavorável da Procuradoria-Geral do Estado ou tendo o Tribunal de Contas julgado ilegal o Ato de aposentadoria, deverá o servidor retornar à atividade, inclusive quando, no primeiro caso, se haja valido da prerrogativa do parágrafo anterior.~~

(Revogado pela Lei Complementar nº 92, de 2011)

~~**§ 5º** Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores das autarquias e fundações públicas, dispensadas, quanto a estas, a ouvida da Procuradoria-Geral do Estado.~~

(Revogado pela Lei Complementar nº 92, de 2011)

~~**§ 6º** No caso de aposentadoria compulsória, o processo inicia-se automaticamente aos 70 (setenta) anos de idade do servidor.~~

(Revogado pela Lei Complementar nº 92, de 2011)

Art. 154. O funcionário, quando aposentado por invalidez, terá provento integral correspondente aos vencimentos incorporáveis do cargo efetivo, se a causa for doença grave, incurável ou contagiosa, a que se refere o artigo 89, ou acidente no trabalho, ou doença profissional, nos termos do inciso X do artigo 68 deste estatuto; o provento será proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

§ 1º Somente nos casos de invalidez decorrente de acidente no trabalho ou doença profissional, como configurados nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 68, será aposentado o ocupante do cargo de provimento em comissão, hipótese em que o respectivo provento será integral.

~~**§ 2º** O funcionário aposentado em decorrência de invalidez por acidente em serviço, por moléstia profissional, ou por doença grave contagiosa ou incurável, especificada em Lei, é considerado como em efetivo exercício assegurando-se-lhe todos os direitos e vantagens atribuídos ao ocupante de cargo de igual denominação, em atividade.~~

§ 2º O funcionário aposentado em decorrência da invalidez por acidente em serviço, por moléstia profissional, ou por doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei, é considerado como em efetivo exercício, assegurando-se-lhe todos os direitos e vantagens atribuídas aos ocupantes de cargo de igual categoria em atividade, ainda que o mencionado cargo tenha ou venha a mudar a denominação de nível de classificação ou padrão de vencimento.

(Redação dada pela Lei nº 10.932, de 1984)

~~**Art. 155.** O funcionário, quando aposentado por tempo de serviço, terá provento integral, correspondente aos vencimentos e vantagens do cargo em que se aposentar.~~

(Revogado pela Lei nº 12.913, de 1999)

~~**§ 1º** O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais aposentar-se-á com as vantagens da comissão em cujo exercício se encontrar, desde que haja ocupado, durante 5 (cinco) anos ininterruptos, ou 10 (dez) intercalados, cargos de provimento em comissão ou de direção no Sistema Administrativo Civil do Estado, nas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações instituídas pelo Poder Público Estadual, bem como os relacionados nos artigos 85 e seu parágrafo único e 88, parágrafo 1º, da Constituição Estadual.~~

(Revogado pela Lei nº 12.913, de 1999)

~~**§ 2º** Atendidos os requisitos estabelecidos pelos §§ 1º e 4º deste artigo, estender-se-ão as vantagens neles constantes aos beneficiários do art. 213 da CARTA MAGNA ESTADUAL, bem como ao funcionário atingido pela compulsória, aos 70 anos de idade, ou que se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada no art. 89 desta Lei.~~

(Revogado pela Lei nº 12.913, de 1999)

~~**§ 3º** Somente para integralização do tempo exigido nos parágrafos deste artigo e do art. 22 da Lei nº 10.644, de 20 de abril de 1982, computar-se-á o período em que o funcionário haja exercido cargo de Secretário de Estado, ou a nível deste, função de Assessoramento Técnico do Poder Executivo, ou de membro de órgão de deliberação coletiva, bem como o período em que tenha exercido cargo em comissão.~~

(Revogado pela Lei nº 12.913, de 1999)

~~**§ 4º** O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais ou 70 (setenta) anos de idade e/ou se invalidar por acidente de serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada no art. 89 desta Lei, ao se aposentar terá incluído em seus proventos valor idêntico ao da gratificação pelo regime de tempo integral ou da gratificação por execução de trabalho relevante, técnico ou científico ou, ainda, ao da gratificação pela representação de gabinete que venha percebendo, desde que tenha usufruído esse benefício durante 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados.~~

(Revogado pela Lei nº 12.913, de 1999)

~~**§ 5º** Para efeito de aposentadoria serão computados os períodos prestados aos órgãos da Administração Estadual e remunerados por verba de Representação de Gabinete, desde que não sejam cumulativos.~~

(Revogado pela Lei nº 12.913, de 1999)

~~**§ 6º** O exercício na Chefia da Representação do Governo do Ceará em outros Estados, equipara-se para todos os efeitos desta Lei, ao Cargo em Comissão, inclusive para o de aposentadoria, obedecido o que dispõe o § 1º deste artigo.~~

(Revogado pela Lei nº 12.913, de 1999)

~~**Art. 156.** O funcionário aposentado compulsoriamente por motivo de idade, ou por invalidez decorrente de doença não prevista no artigo anterior, terá provento proporcional ao tempo de serviço.~~

Art. 156. O servidor aposentado compulsoriamente por motivo de idade, ou nos termos do art. 154, terá os seus proventos proporcionais ao tempo de contribuição*.

(Redação pela Lei nº 13.578, de 2005)

*A Lei Complementar nº 152, de 2015, dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, estabelecendo: "Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade: I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações; II - os membros do Poder Judiciário; III - os membros do Ministério Público; IV - os membros das Defensorias Públicas; V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas."

~~**§ 1º** A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de serviço, obedecerá, sempre, os seguintes percentuais sobre o vencimento do cargo: I - até 10 anos de tempo de serviço 50% (cinquenta por cento); II - de 10 a 15 anos de tempo de serviço, 60% (sessenta por cento); III - de 15 a 20 anos de tempo de serviço, 70% (setenta por cento); IV - de 20 a 25 anos de tempo de serviço, 80% (oitenta por cento); V - de mais de 25 anos de tempo de serviço, e menos de 30 ou 35 anos, conforme o caso, 90% (noventa por cento).~~

§ 1º A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de contribuição, é a fração, cujo numerador corresponde ao total de dias de contribuição e o denominador, o tempo de dias necessários à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

(Redação pela Lei nº 13.578, de 2005)

~~**§ 2º** O provento proporcional assim calculado será acrescido das vantagens que, por lei, lhe devam ser incorporadas.~~

§ 2º A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, observando-se, previamente, que o valor encontrado não poderá exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

(Redação pela Lei nº 13.578, de 2005)

~~**Art. 157.** O provento da inatividade será reajustado, automaticamente, sempre que se modificar o vencimento dos funcionários em atividade, e, na mesma~~

~~proporção, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda. § 1° O provento, salvo o caso do reajuste previsto neste artigo, não poderá ser superior aos vencimentos, nem será objeto de reajuste quando o vencimento for alterado em virtude de decisão em processo de enquadramento ou de reclassificação. § 2° O provento decorrente de aposentadoria por implementação de tempo de serviço não poderá ser inferior à remuneração auferida por servidor titular de cargo de igual categoria, ainda que os mencionados cargos tenham ou venham a mudar de denominação, de nível de classificação ou de padrão de vencimento.~~

Art. 157. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvadas as aposentadorias concedidas conforme os arts. 6° e 7° da Emenda Constitucional Estadual n° 56, de 7 de janeiro de 2004.

(Redação pela Lei n° 13.578, de 2005)

CAPÍTULO III
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 158. O salário-família é o auxílio pecuniário especial concedido pelo estado ao funcionário ativo e ao aposentado como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de seus dependentes.

~~**Art. 159.** A cada dependente relacionado no artigo seguinte corresponderá uma cota de salário-família de acordo com o valor fixado em lei.~~

Art. 159. O salário-família será pago ao servidor, em quotas, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, aplicando-se os mesmos parâmetros adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, quanto à referida prestação assistencial, conforme definido em lei.

(Redação dada pela Lei Complementar n° 159, de 2016)

~~**Art. 160.** Conceder-se-á salário-família:~~

(Revogado pela Lei Complementar n° 159, de 2016)

~~**I -** pela esposa que não exerça atividade remunerada;~~

(Revogado pela Lei Complementar n° 159, de 2016)

~~**II -** por filho menor de 21 anos que não exerça atividade remunerada;~~

(Revogado pela Lei Complementar n° 159, de 2016)

~~**III -** por filho inválido;~~

(Revogado pela Lei Complementar n° 159, de 2016)

~~**IV -** por filho estudante que frequente curso secundário ou superior e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;~~

(Revogado pela Lei Complementar n° 159, de 2016)

~~**V -** pelo ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do funcionário;~~

(Revogado pela Lei Complementar n° 159, de 2016)

~~**VI -** por enteados, netos, irmãos, sobrinhos menores ou incapazes que vivam às expensas do funcionário, bem como pessoa menor ou incapaz que, igualmente assim viva sob sua guarda atribuída judicialmente;~~

(Revogado pela Lei Complementar n° 159, de 2016)

~~**VII -** pelo companheiro ou companheira, na forma e conceituação da legislação previdenciária.~~

(Revogado pela Lei Complementar n° 159, de 2016)

~~**§ 1°** Quando pai e mãe forem ambos funcionários do Estado e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai; se não viverem em comum, o salário-família será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.~~

(Revogado pela Lei Complementar n° 159, de 2016)

~~**§ 2°** Equipara-se ao pai e a mãe, o padrasto, a madrasta e os representantes legais dos menores e dos incapazes.~~

(Revogado pela Lei Complementar n° 159, de 2016)

~~**§ 3°** A cota de salário-família por filho inválido corresponderá ao duplo da cota dos demais.~~

(Revogado pela Lei Complementar n° 159, de 2016)

Art. 161. O salário-família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário deixar de perceber vencimento ou proventos, sem perda do cargo.

~~**Art. 162.** Em caso de falecimento do funcionário, o salário-família continuará a ser pago aos seus beneficiários.~~

(Revogado pela Lei Complementar n° 159, de 2016)

~~**Parágrafo único.** Se o funcionário falecido não se houver habilitado ao salário-família, a administração ou interessados tomarão as medidas necessárias para que seja pago aos seus beneficiários, desde que atendam aos requisitos necessários a partir da data em que fizerem jus ao benefício, observada, a prescrição quinquenal.~~

(Revogado pela Lei Complementar n° 159, de 2016)

Art. 163. O salário-família não servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

Art. 164. Será suspenso o pagamento do salário-família ao funcionário que comprovadamente descurar da subsistência e educação dos seus dependentes.

§1° Mediante autorização judicial a pessoa que estiver mantendo os dependentes do funcionário poderá receber o salário-família enquanto durar a situação prevista neste artigo.

§2° O pagamento voltará a ser feito ao funcionário tão logo comprovado o desaparecimento dos motivos determinantes da suspensão.

Art. 165. Para se habilitar à concessão do salário-família o funcionário, o disponível, ou o aposentado apresentarão uma declaração de dependentes, indicando o cargo que exercer, ou no qual estiver aposentado ou em disponibilidade, mencionando em relação a cada dependente:

I - nome completo, data e local de nascimento, comprovado por certidão do registro civil;

II - grau de parentesco ou dependência;

~~**III -** no caso de se tratar de maior de 21 anos, se total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie de invalidez;~~

III - no caso de se tratar de maior de 14 (quatorze) anos, se total e permanentemente inválido para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie de invalidez;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 2016)

~~**IV -** se o dependente vive sob a guarda do declarante.~~

(Revogado pela Lei Complementar nº 159, de 2016)

Art. 166. A declaração do servidor será prestada a seu chefe imediato que a examinará e, após o seu visto, a encaminhará ao órgão competente para o processamento e atendimento da concessão.

Art. 167. O salário-família será concedido à vista das declarações prestadas, mediante simples despacho que será comunicado ao órgão incumbido da elaboração de folhas de pagamento.

§ 1º Será concedido ao declarante ativo ou inativo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o esclarecimento de qualquer dúvida na declaração, o que poderá ser feito por meio de quaisquer provas admitidas em direito.

§ 2º Não sendo apresentado no prazo o esclarecimento de que trata o § 1°, a autoridade concedente determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-família, até que seja satisfeita a exigência.

~~**Art. 168.** Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas, será suspensa a concessão do salário-família e determinada a reposição do indevidamente recebido, mediante o desconto mensal de 10% do vencimento ou provento, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folha de pagamento.~~

Art. 168. Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas, será suspensa a concessão do salário-família e determinada a reposição do indevidamente recebido, mediante o desconto mensal de 10% (dez por cento) da remuneração líquida, em folha de pagamento.

(Redação dada pela Lei nº 13.369, de 2003)

Art. 169. O funcionário e o aposentado são obrigados a comunicar a autoridade concedente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família.

Parágrafo único. A não observância desta disposição acarretará as mesmas providências indicadas no artigo anterior.

Art. 170. O salário-família será devido em relação a cada dependente, a partir do mês em que tiver ocorrido o ato ou fato que lhe der origem, deixando de ser devido igualmente em relação a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que determinar a sua supressão.

Art. 171. O salário-família será pago juntamente com os vencimentos ou proventos, pelos órgãos pagadores, independentemente de publicação do ato de concessão.

CAPÍTULO IV
DO AUXÍLIO-DOENÇA

~~**Art. 172.** O funcionário terá direito a um mês de vencimentos, a título de auxílio-doença, após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde.~~

(Revogado pela Lei nº 13.578, de 2005)

~~**§ 1º** O pagamento do auxílio-doença será autorizado a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o período a que se refere o caput deste artigo, independentemente de requerimento do interessado, em folha de pagamento que obedecerá às mesmas normas das folhas de pagamento de vencimentos e proventos. Se o funcionário ocupar mais de um cargo, o auxílio-doença será pago apenas pelo de maior vencimento.~~

(Revogado pela Lei nº 13.578, de 2005)

~~**§ 2º** Quando ocorrer o falecimento do funcionário o auxílio-doença a que fez jus será pago de acordo com as normas que regulam o pagamento de vencimento ou provento não recebidos.~~

(Revogado pela Lei nº 13.578, de 2005)

CAPÍTULO V
DO AUXÍLIO-FUNERAL

~~**Art. 173.** Será concedido auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimentos ou proventos à família do funcionário falecido, mesmo que aposentado. § 1º Os vencimentos ou proventos serão aqueles que o funcionário fizer jus na data do óbito. § 2º Em caso de acumulação legal o auxílio-funeral será pago somente na razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido. § 3º Enquanto continuar como ônus do Tesouro Estadual a despesa correrá pela dotação própria do cargo do funcionário falecido, não podendo, por conseguinte, ser provido o cargo antes de decorridos 30 dias de sua vacância. § 4º Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.~~

Art. 173. Será concedido auxílio funeral à família do funcionário falecido, correspondente a 1 (um) mês de seus vencimentos ou proventos, limitado o pagamento à quantia de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

(Redação dada pela Lei nº 12.913, de 1999)

Parágrafo único. Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante comprovação das despesas.

(Redação dada pela Lei nº 12.913, de 1999)

CAPÍTULO VI
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 159, de 2016)

Art. 173-A. O auxílio-reclusão é devido pelo órgão de origem aos dependentes do servidor de baixa renda recolhido à prisão e que, nessa condição, não esteja recebendo remuneração decorrente do seu cargo.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 159, de 2016)

§ 1º Para fins de definição da baixa renda e da qualificação dos dependentes, aplicam-se os mesmos parâmetros adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, quanto à referida prestação assistencial.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 159, de 2016)

§ 2º O auxílio-reclusão corresponde ao valor da remuneração do servidor, observado o limite da baixa renda, sendo devido pelo período máximo de 12 (doze) meses e, somente, durante o tempo em que estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, e enquanto for titular desse cargo.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 159, de 2016)

§ 3º O pagamento do auxílio-reclusão deve estar fundamentado em certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do pagamento, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 159, de 2016)

TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 174. O funcionário público é administrativamente responsável, perante seus superiores hierárquicos, pelos ilícitos que cometer.

Art. 175. Considera-se ilícito administrativo a conduta comissiva ou omissiva, do funcionário, que importe em violação de dever geral ou especial, ou de proibição, fixado neste estatuto e em sua legislação complementar, ou que constitua comportamento incompatível com o decoro funcional ou social.

Parágrafo único. O ilícito administrativo é punível, independentemente de acarretar resultado perturbador do serviço estadual.

Art. 176. A apuração da responsabilidade funcional será promovida, de ofício, ou mediante representação, pela autoridade de maior hierarquia no órgão ou na entidade administrativa em que tiver ocorrido a irregularidade. Se se tratar de ilícito administrativo praticado fora do local de trabalho, a apuração da responsabilidade será promovida pela autoridade de maior hierarquia no órgão ou na entidade a que pertencer o funcionário a quem se imputar a prática da irregularidade.

Parágrafo único. Se se imputar a prática do ilícito a vários funcionários lotados em órgãos diversos do Poder Executivo, a competência para determinar a apuração da responsabilidade caberá ao governador do estado.

Art. 177. A responsabilidade civil decorre de conduta funcional, comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, que acarrete prejuízo para o patrimônio do estado, de suas entidades ou de terceiros.

Responsabilidade civil é a obrigação de reparar um prejuízo causado a outra pessoa, seja de forma intencional ou por descuido. Esse prejuízo pode ser material, quando atinge bens ou dinheiro, ou moral, quando afeta a honra, a imagem ou os sentimentos de alguém. No caso dos servidores públicos, significa que, se no exercício de suas funções o servidor causar dano ao Estado ou a terceiros, poderá ser responsabilizado e terá que indenizar.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao estado ou às suas entidades, no que exceder os limites da fiança, quando for o caso, será liquidada mediante prestações mensais descontadas em folha de pagamento, não excedentes da décima parte do vencimento, à falta de outros bens que respondam pelo ressarcimento.

§ 2º Em caso de prejuízo a terceiro, o funcionário responderá perante o estado ou suas entidades, através de ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial, que houver condenado a fazenda pública a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 178. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados, por lei, ao funcionário, nesta qualidade.

Art. 179. São independentes as instâncias administrativa, cível e penal, e cumuláveis as respectivas cominações.

§ 1º Sob pena de responsabilidade, o funcionário que exercer atribuições de chefia, tomando conhecimento de um fato que possa vir a se configurar, ou se configure como ilícito administrativo, é obrigado a representar perante a autoridade competente, a fim de que esta promova a sua apuração.

§ 2º A apuração da responsabilidade funcional será feita através de sindicância ou de inquérito.

§ 3º Se o comportamento funcional irregular configurar, ao mesmo tempo, responsabilidade administrativa, civil e penal, a autoridade que determinou o procedimento disciplinar adotará providências

para a apuração do ilícito civil ou penal, quando for o caso, durante ou depois de concluídos a sindicância ou o inquérito.

§ 4º Fixada a responsabilidade administrativa do funcionário, a autoridade competente aplicará a sanção que entender cabível, ou a que for tipificada neste estatuto para determinados ilícitos. Na aplicação da sanção, a autoridade levará em conta os antecedentes do funcionário, as circunstâncias em que o ilícito ocorreu, a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço estatal de terceiros.

§ 5º A legítima defesa e o estado de necessidade excluem a responsabilidade administrativa.

A legítima defesa acontece quando alguém se protege de uma agressão injusta e atual, usando os meios necessários para afastar o perigo. Já o estado de necessidade ocorre quando a pessoa pratica um ato para salvar a si mesma ou a outro de um perigo grave que não foi causado por ela.

§ 6º A alienação mental, comprovada através de perícia médica oficial excluirá, também, a responsabilidade administrativa, comunicando o sindicante ou a Comissão Permanente de Inquérito à autoridade competente o fato, a fim de que seja providenciada a aposentadoria do funcionário.

Alienação mental é um termo antigo, que hoje corresponde a doenças ou transtornos mentais graves que afetam a capacidade da pessoa de compreender seus atos ou de se comportar de acordo com a lei. Atualmente, fala-se em incapacidade civil ou em transtorno mental incapacitante. Quando uma pessoa está nessa condição, pode ser considerada inimputável, ou seja, não responde criminalmente como uma pessoa em plena saúde mental, devendo ser tratada de forma diferenciada pela Justiça.

§7º Considera-se legítima defesa o revide moderado e proporcional à agressão ou à iminência de agressão moral ou física, que atinja ou vise a atingir o funcionário, ou seus superiores hierárquicos ou colegas, ou o patrimônio da instituição administrativa a que servir.

§8º Considera-se em estado de necessidade o funcionário que realiza atividade indispensável ao atendimento de uma urgência administrativa, inclusive para fins de preservação do patrimônio público.

§ 9º O exercício da legítima defesa e de atividades em virtude do estado de necessidade não serão excludentes de responsabilidade administrativa quando houver excesso, imoderação ou desproporcionalidade, culposos ou dolosos, na conduta do funcionário.

Art. 180. A apuração da responsabilidade do funcionário processar-se-á mesmo nos casos de alteração funcional, inclusive a perda do cargo.

Art. 181. Extingue-se a responsabilidade administrativa:

I - com a morte do funcionário;

II - pela prescrição do direito de agir do estado ou de suas entidades em matéria disciplinar.

~~**Art. 182.** O direito ao exercício do poder disciplinar prescreve passados cinco anos da data em que o ilícito tiver ocorrido.~~

Art. 182. O direito ao exercício do poder disciplinar prescreve passados 5 (cinco) anos da data em que o fato se tornou conhecido.

(Redação dada pela Lei nº 17.507, de 2021)

~~**Parágrafo único.** São imprescritíveis o ilícito de abandono de cargo e a respectiva sanção.~~

(Transformado pela Lei nº 17.507, de 2021)

§1º Para fins interpretativos, a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar são consideradas fatores interruptivos da prescrição, que volta a correr da decisão final proferida pela autoridade competente.

(Acrescentado pela Lei nº 17.507, de 2021)

§2º Suspensa a tramitação de sindicância ou de processo administrativo disciplinar por qualquer motivo imperioso devidamente justificado pela autoridade competente, inclusive em razão de incidente de insanidade mental, o curso da prescrição também se considerará suspenso, sendo retomado após o definitivo julgamento do incidente ou quando findo o impedimento que motivou a suspensão.

(Acrescentado pela Lei nº 17.507, de 2021)

§ 3º São imprescritíveis o ilícito de abandono de cargo e a respectiva sanção.

(Renumerado pela Lei nº 17.507, de 2021)

Art. 183. O inquérito administrativo para apuração da responsabilidade do funcionário produzirá, preliminarmente, os seguintes efeitos:

I - afastamento do funcionário indiciado de seu cargo ou função, nos casos de prisão preventiva ou prisão administrativa;

II - sobrestamento do processo de aposentadoria voluntária;

III - proibição do afastamento do exercício, salvo o caso do inciso I deste artigo;

IV - proibição de concessão de licença, ou o seu sobrestamento, salvo a concedida por motivo de saúde;

V - cessação da disposição, com retorno do funcionário ao seu órgão de origem.

Art. 184. Assegurar-se-á ao funcionário, no procedimento disciplinar, ampla defesa, consistente, sobretudo:

Ampla defesa é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988. Significa que toda pessoa tem o direito de se defender de acusações ou processos que possam afetar sua vida, sua liberdade, seu patrimônio ou seus direitos. Isso inclui tanto a possibilidade de apresentar suas próprias razões e provas, como também de ser assistida por advogado. No caso dos servidores públicos, assegura que eles possam se defender plenamente em processos administrativos ou disciplinares antes de qualquer punição.

I - no direito de prestar depoimento sobre a imputação que lhe é feita e sobre os fatos que a geraram;

II - no direito de apresentar razões preliminares e finais, por escrito, nos termos deste estatuto;

III - no direito de ser defendido por advogado, de sua indicação, ou por defensor público, também advogado, designado pela autoridade competente;

IV - no direito de arrolar e inquirir, reinquirir e contraditar testemunhas, e requerer acareações;

Arrolar significa indicar as testemunhas que vão ser ouvidas no processo. Inquirir é o ato de fazer perguntas a essas testemunhas para esclarecer os fatos. Já a acareação acontece quando duas ou mais pessoas são ouvidas juntas, frente a frente, para resolver contradições em seus depoimentos.

V - no direito de requerer todas as provas em direito permitidas, inclusive as de natureza pericial;

VI - no direito de arguir prescrição;

Prescrição é quando a lei fixa um prazo para que alguém possa ser punido ou cobrar um direito. Se esse prazo passa sem que a ação seja tomada, a pessoa não pode mais ser processada ou punida. No caso de servidores públicos, significa que, depois de certo tempo, a Administração perde o direito de aplicar uma punição disciplinar.

VII - no direito de levantar suspeições e arguir impedimentos.

Suspeição acontece quando existe dúvida sobre a imparcialidade de quem julga ou decide um processo, como por exemplo, quando o juiz ou a autoridade tem amizade íntima ou inimizade com uma das partes. Impedimento é quando a lei proíbe diretamente que a pessoa atue no processo, como nos casos em que ela é parente de uma das partes.

Art. 185. A defesa do funcionário no procedimento disciplinar, que é de natureza contraditória, é privativa de advogado, que a exercitará nos termos desse estatuto e nos da legislação federal pertinente (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).*

* A Súmula Vinculante nº 5 do STF dispõe: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição."

§ 1º A autoridade competente designará defensor para o funcionário que, pobre na forma da lei, ou revel, não indicar advogado, podendo a indicação recair em advogado do Instituto de Previdência do Estado do Ceará (IPEC)*.

*O art. 78 da Lei nº 13.875/2007 dispõe sobre a mudança de nome do Instituto de Previdência do Estado do Ceará (IPEC) para Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará (ISSEC). O art. 78 da lei 13.875/2007 foi revogado pela Lei nº 16.710/2018, no entanto, o nome "ISSEC" foi mantido e permanece em vigor.

§ 2º O funcionário poderá defender-se, pessoalmente, se tiver a qualidade de advogado.

Art. 186. O funcionário público fica sujeito ao poder disciplinar desde a posse ou, se esta não for exigida, desde o seu ingresso no exercício funcional.

Art. 187. Se no transcurso do procedimento disciplinar outro funcionário for indiciado, o sindicante ou a Comissão Permanente de Inquérito, conforme o caso, reabrirá os prazos de defesa para o novo indiciado.

Art. 188. A inobservância de qualquer dos preceitos deste capítulo relativos à forma do procedimento, à competência e ao direito de ampla defesa acarretará a nulidade do procedimento disciplinar.

Art. 189 Aplica-se o disposto neste título ao procedimento em que for indiciado aposentado ou funcionário em disponibilidade.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES

Art. 190. Os deveres do funcionário são gerais, quando fixados nesse estatuto e legislação complementar, e especiais, quando fixados tendo em vista as peculiaridades das atribuições funcionais.

Art. 191. São deveres gerais do funcionário:

I - lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

II - observância das normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - obediência às ordens de seus superiores hierárquicos;

IV - continência de comportamento, tendo em vista o decoro funcional e social;

V - levar, por escrito, ao conhecimento da autoridade superior irregularidades administrativas de que tiver ciência em razão do cargo que ocupa, ou da função que exerça;

VI - assiduidade;

VII - pontualidade;

VIII - urbanidade;

Urbanidade significa tratar as pessoas com respeito, educação e cortesia. Para o servidor público, quer dizer atender o cidadão de forma correta e respeitosa, independentemente da situação.

IX - discrição;

X - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do cargo que ocupa, ou da função que exerça;

XI - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XII - atender às notificações para depor ou realizar perícias ou vistorias, tendo em vista procedimentos disciplinares;

XIII - atender, nos prazos de lei ou regulamentares, as requisições para defesa da fazenda pública;

XIV - atender, nos prazos que lhe forem assinados por lei ou regulamento, os requerimentos de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XV - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;

XVI - atender, prontamente, e na medida de sua competência, os pedidos de informação do Poder Legislativo e às requisições do Poder Judiciário;

XVII - cumprir, na medida de sua competência, as decisões judiciais ou facilitar-lhes a execução.

Art. 192. O funcionário deixará de cumprir ordem de autoridade superior quando:

I - a autoridade de quem emanar a ordem for incompetente;

II - não se contiver a ordem na área da competência do órgão a que servir o funcionário seu destinatário, ou não se referir a nenhuma das atribuições do servidor;

III - for a ordem expedida sem a forma exigida por lei;

IV - não tiver sido a ordem publicada, quando tal formalidade for essencial à sua validade;

V - não tiver a ordem como causa uma necessidade administrativa ou pública, ou visar a fins não estipulados na regra de competência da autoridade da qual promanou ou do funcionário a quem se dirige;

VI - a ordem configurar abuso ou excesso de poder ou de autoridade.

§ 1º Em qualquer dos casos referidos neste artigo, o funcionário representará contra a ordem, fundamentadamente, à autoridade imediatamente superior a que ordenou.

§ 2º Se se tratar de ordem emanada do presidente da Assembleia Legislativa, do chefe do Poder Executivo, do presidente do Tribunal de Contas e do presidente do Conselho de Contas dos Municípios*, o funcionário justificará perante essas autoridades a escusa da obediência.

*A Emenda à CE nº 92, de 2017 dispõe sobre a extinção do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Escusa é quando alguém tem uma justificativa legal para se afastar de um dever ou obrigação. No caso de servidores públicos, por exemplo, é poder se afastar de um ato ou função quando há motivo permitido pela lei, sem sofrer punição.

CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES

Art. 193. Ao funcionário é proibido:

I - salvo as exceções constitucionais pertinentes, acumular cargos, funções e empregos públicos remunerados, inclusive nas entidades da administração indireta (autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista)*;

*O art. 37, XVI, "a", "b" e "c" dispõe sobre a proibição da acumulação remunerada de cargos públicos, além de estabelecer as exceções em que a acumulação é permitida, desde que haja compatibilidade de horários. O art. 37, XVII estende a proibição de a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

A Constituição Federal de 1988 (art. 37, XVI, a, b e c), estabelece, em regra, a proibição de acumular dois cargos públicos pagos, exceto quando os horários forem compatíveis. As exceções são: dois cargos de professor (a), um de professor com outro técnico ou científico (b), e dois cargos na saúde, com profissões regulamentadas (c). O objetivo é garantir que o servidor consiga cumprir suas funções sem prejudicar o serviço público.

II - referir-se de modo depreciativo às autoridades em qualquer ato funcional que praticar, ressalvado o direito de crítica doutrinária aos atos e fatos administrativos, inclusive em trabalho público e assinado;

III - retirar, modificar ou substituir qualquer documento oficial, com o fim de constituir direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade;

IV - valer-se do exercício funcional para lograr proveito ilícito para si, ou para outrem;

V - promover manifestação de desapreço ou fazer circular ou subscrever lista de donativos, no recinto do trabalho;

VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos político-partidários;

VII - participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresa ou sociedades mercantis;

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos e entidades estaduais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, proventos ou vantagens de parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil;

IX - praticar a usura;

Usura é quando alguém cobra juros excessivos ou abusivos em um empréstimo ou dívida, acima do que a lei permite. A regra existe para garantir que o servidor atue com ética, responsabilidade e respeito aos cidadãos, evitando exploração financeira.

X - receber propinas, vantagens ou comissões pela prática de atos de oficio;

XI - revelar fato de natureza sigilosa, de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

XII - cometer a outrem, salvo os casos previstos em lei ou ato administrativo, o desempenho de sua atividade funcional;

XIII - entreter-se, nos locais e horas de trabalho, com atividades estranhas às relacionadas com as suas atribuições, causando prejuízos a estas;

XIV - deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;

XV - ser comerciante;

XVI - contratar com o estado, ou suas entidades, salvo os casos de prestação de serviços técnicos ou científicos, inclusive os de magistério em caráter eventual;

XVII - empregar bens do estado e de suas entidades em serviço particular;

XVIII - atender pessoas estranhas ao serviço, no local de trabalho, para o trato de assuntos particulares;

XIX - retirar bens de órgãos ou entidades estaduais, salvo quando autorizado pelo superior hierárquico e desde que para atender a interesse público.

XX – a prática de assédio moral, conforme disposto em lei estadual específica.

(acrescentado pela lei n.º15.036, de 2011)

Parágrafo único. Excluem-se da proibição do inciso XVI os contratos de cláusulas uniformes e os de emprego, em geral, quando, no último caso, não configurarem acumulação ilícita.

Art. 194. É ressalvado ao funcionário o direito de acumular cargo, funções e empregos remunerados, nos casos excepcionais da Constituição Federal.

§ 1º Verificada, em inquérito administrativo, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos, funções ou empregos, não ficando obrigado a restituir o que houver percebido durante o período da acumulação vedada.

§ 2º Provada a má-fé, o funcionário perderá os cargos, funções ou empregos acumulados ilicitamente devolvendo ao estado o que houver percebido no período da acumulação.

Art. 195. O aposentado compulsoriamente ou por invalidez não poderá acumular seus proventos com a ocupação de cargo ou o exercício de função ou emprego público.

Parágrafo único. Não se compreendem na proibição de acumular nem estão sujeitos a quaisquer limites:

I - a percepção conjunta de pensões civis e militares;

II - a percepção de pensões com vencimento ou salário;

III - a percepção de pensões com vencimentos de disponibilidade e proventos de aposentadoria e reforma;

IV - a percepção de proventos, quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES DISCIPLINARES E SEUS EFEITOS

Art. 196. As sanções aplicáveis ao funcionário são as seguintes:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - multa;

IV- demissão;

V - cassação de disponibilidade;

VI - cassação de aposentadoria.

Art. 197. Aplicar-se-á a repreensão, sempre por escrito, ao funcionário que, em caráter primário, a juízo da autoridade competente, cometer falta leve, não cominável, por esse estatuto, com outro tipo de sanção.

Art. 198. Aplicar-se-á a suspensão, através de ato escrito, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, nos casos de reincidência de falta leve, e nos de ilícito grave, salvo a expressa cominação, por lei, de outro tipo de sanção.

Parágrafo único. Por conveniência do serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em exercício.

~~**Art. 199.** A demissão será obrigatoriamente aplicada nos seguintes casos:~~

Art. 199. A demissão será aplicada nos seguintes casos:*

(Redação dada pela Lei nº 18.171, de 2022)

* O art. 41, § 1º dispõe: "O servidor público estável só perderá o cargo: I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa."

I - crime contra a administração pública;

~~**II -** crime comum praticado em detrimento de dever inerente à função pública ou ao cargo público, quando de natureza grave, a critério da autoridade competente;~~

II – crime comum praticado em detrimento da dignidade da função ou do cargo público, incluídos os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher;

(Redação dada pela Lei nº 18.171, de 2022)

III - abandono de cargo;

IV - incontinência pública e escandalosa e prática de jogos proibidos;

V - insubordinação grave em serviço;

VI - ofensa física ou moral em serviço contra funcionário ou terceiros;

VII - aplicação irregular dos dinheiros públicos, que resultem em lesão para o erário estadual ou dilapidação do seu patrimônio;

VIII - quebra do dever de sigilo funcional;

IX - corrupção passiva, nos termos da lei penal;

X - falta de atendimento ao requisito do estágio probatório estabelecido no art. 27, § 1º, inciso III;

XI - desídia funcional;

Desídia funcional é quando o servidor público age com negligência, preguiça ou descuido no cumprimento de suas tarefas. Em outras palavras, é a falta de compromisso e de dedicação no trabalho, o que pode prejudicar o serviço prestado à população.

XII - descumprimento de dever especial inerente a cargo em comissão.

§ 1º Considera-se abandono de cargo a deliberada ausência ao serviço, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante 12 (doze) meses.

§ 2º Entender-se-á por ausência ao serviço com justa causa não só a autorizada por lei, regulamento ou outro ato administrativo, como a que assim for considerada após comprovação em inquérito ou justificação administrativa, esta última requerida ao superior hierárquico pelo funcionário interessado, valendo a justificação, nos termos deste parágrafo, apenas para fins disciplinares.

Art. 200. Tendo em vista a gravidade do ilícito, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre nos casos de demissão referidos nos incisos I e VII do art. 199.

Parágrafo único. Salvo reabilitação obtida em processo disciplinar de revisão, o funcionário demitido com a nota a que se refere este artigo não poderá reingressar nos quadros funcionais do estado ou de suas entidades, a qualquer título.

Art. 201. Ao ato que cominar sanção, precederá sempre procedimento disciplinar, assegurada ao funcionário indiciado ampla defesa, nos termos deste estatuto, pena de nulidade da cominação imposta.

Parágrafo único. As sanções referidas nos incisos II e VI do art. 196 serão cominadas por escrito e fundamentalmente, pena de nulidade.

Art. 202. São competentes para aplicação das sanções disciplinares:

I - os chefes dos poderes Legislativo e Executivo, em qualquer caso, e privativamente, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, salvo se se tratar de punição de funcionário autárquico;

II - os dirigentes superiores das autarquias, em qualquer caso, e, privativamente, nos casos de demissão e cassação, da aposentadoria ou disponibilidade;

III - os secretários de estado e demais dirigentes de órgãos subordinados ou auxiliares, em todos os casos, salvo os referidos nos incisos I e II;

IV - os chefes de unidades administrativas em geral, nos casos de repreensão, suspensão até 30 (trinta) dias e multa correspondente.

Art. 203. Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário, notificado deixar de atender à convocação para prestação de serviços estatais compulsórios, salvo motivo justificado.

Art. 204. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado, em inquérito administrativo, que o aposentado ou disponível:

I - praticou, quando no exercício funcional, ilícito punível com demissão;

II - aceitou cargo ou função que, legalmente, não poderia ocupar, ou exercer, provada a má-fé;

III - não assumiu o disponível, no prazo legal, o lugar funcional em que foi aproveitado, salvo motivo de força maior;

IV - perdeu a nacionalidade brasileira.

Parágrafo único. A cassação da aposentadoria ou disponibilidade extingue o vínculo do aposentado ou do disponível com o estado ou suas entidades autárquicas.

Art. 205. A suspensão preventiva será ordenada pela autoridade que determinar a abertura do inquérito administrativo, se, no transcurso deste, a entender indispensável, nos termos do **§ 1°** deste artigo.

§ 1° A suspensão preventiva não ultrapassará o prazo de 90 (noventa) dias e somente será deter minada quando o afastamento do funcionário for necessário, para que, como indiciado, não venha a influir na apuração de sua responsabilidade.

§ 2° Suspenso preventivamente, o funcionário terá, entretanto, direito:

I - a computar o tempo de serviço relativo ao período de suspensão para todos os efeitos legais;

II - a computar o tempo de serviço para todos os fins de lei, relativo ao período que ultrapassar o prazo da suspensão preventiva;

III - a perceber os vencimentos relativos ao período de suspensão, se reconhecida a sua inocência no inquérito administrativo;

IV - a perceber as gratificações por tempo de serviço já prestado e o salário-família.

Art. 206. Os chefes dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os presidentes do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios*, os secretários de estado e os dirigentes das autarquias poderão ordenar a prisão administrativa do funcionário responsável direto pelos dinheiros e valores públicos, ou pelos bens que se encontrarem sob a guarda do estado ou de suas autarquias, no caso de alcance ou omissão no recolhimento ou na entrega a quem de direito nos prazos e na forma da lei.

*A Emenda à CE nº 92, de 2017 dispõe sobre a extinção do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

§ 1° Recolhida aos cofres públicos a importância desviada, a autoridade que ordenou a prisão revogará imediatamente o ato gerador da custódia.

§ 2° A autoridade que ordenar a prisão, que não poderá ultrapassar a 90 (noventa) dias, comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará a abertura e realização urgente do processo de tomada de contas.

Art. 207. A prisão, a que se refere o artigo anterior, será cumprida em local especial.

Art. 208. Aplica-se à prisão administrativa o disposto no § 2° do art. 205 deste estatuto*.

* Dispositivo não recepcionado pela CF/1988.

Prisão administrativa era a possibilidade de a própria Administração Pública prender um servidor por motivo disciplinar, sem necessidade de decisão da Justiça. Esse tipo de punição não foi aceito pela Constituição Federal de 1988, pois ela garante que ninguém pode ser privado da liberdade sem ordem escrita e fundamentada de um juiz, salvo em flagrante delito (art. 5°, LXI, CF/88). Assim, desde a Constituição de 1988, a prisão administrativa deixou de existir no Brasil, já que fere o princípio do devido processo legal e o direito fundamental à liberdade individual.

CAPÍTULO V
DA SINDICÂNCIA

Art. 209. A sindicância é o procedimento sumário através do qual o estado ou suas autarquias reúnem elementos informativos para determinar a verdade em torno de possíveis irregularidades que possam configurar, ou não, ilícitos administrativos, aberta pela autoridade de maior hierarquia, no órgão em que ocorreu a irregularidade, ressalvadas em qualquer caso, permitida a delegação de competência:

I - do governador, em qualquer caso;

II - dos secretários de estado, dos dirigentes autárquicos e dos presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios*, em suas respectivas áreas funcionais.

*A Emenda à CE n° 92, de 2017 dispõe sobre a extinção do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

§ 1° Abrir-se-á, também, sindicância para apuração das aptidões do funcionário, no estágio probatório, para fins de demissão ou exoneração, quando for o caso, assegurada ao indiciado ampla defesa, nos termos dos artigos estatutários que disciplinam o inquérito administrativo, reduzidos os prazos neles estabelecidos, à metade.

§ 2° Aberta a sindicância, suspende-se a fluência do período do estágio probatório.

§ 3° A sindicância será realizada por funcionário estável, designado pela autoridade que determinar a sua abertura.

§ 4° A sindicância precede o inquérito administrativo, quando for o caso, sendo-lhe anexada como peça informativa e preliminar.

§ 5° A sindicância será realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, a pedido do sindicante, e a critério da autoridade que determinou a sua abertura.

§ 6° Havendo ostensividade ou indícios fortes de autoria do ilícito administrativo, o sindicante indiciará o funcionário, abrindo-lhe o prazo de 3 (três) dias para defesa prévia. A seguir, com o seu relatório, encaminhará o processo de sindicância à autoridade que determinou a sua abertura.

§ 7° O sindicante poderá ser assessorado por técnicos, de preferência pertencentes aos quadros funcionais, devendo todos os atos da sindicância serem reduzidos a termo por secretário designado pelo sindicante, dentre os funcionários do órgão a que pertencer.

§ 8° Ultimada a sindicância, não apurada a responsabilidade administrativa, ou o descumprimento dos requisitos do estágio probatório, o processo será arquivado, fixada a responsabilidade funcional, a autoridade que determinou a sindicância encaminhará os respectivos autos para a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, que funcionará:

I - no Poder Executivo, na Governadoria, nas secretarias de estado, órgãos desconcentrados e nas autarquias;

II - no Poder Legislativo, na Diretoria Geral*;

*O art. 38, V da Resolução n° 698, de 2019 dispõe: "A Procuradoria-Geral é constituída pelos seguintes órgãos: (...) V – Comissão Permanente de Inquérito Administrativo Disciplinar."

III - no Tribunal de Contas e no Conselho de Contas dos Municípios*.

*A Emenda à CE n° 92, de 2017 dispõe sobre a extinção do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

CAPÍTULO VI
DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 210. O inquérito administrativo é o procedimento através do qual os órgãos e as autarquias do estado apuram a responsabilidade disciplinar do funcionário.

Parágrafo único. São competentes para instaurar o inquérito:

I - o governador, em qualquer caso;

II - os secretários de estado, os dirigentes das autarquias e os presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios*, em suas áreas funcionais, permitida a delegação de competência.

*A Emenda à CE n° 92, de 2017 dispõe sobre a extinção do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Art. 211. O inquérito administrativo será realizado por comissões permanentes, instituídas por atos do governador, do presidente da Assembleia Legislativa, do presidente do Tribunal de Contas,

do presidente do Conselho de Contas dos Municípios*, dos dirigentes das autarquias e dos órgãos desconcentrados, permitida a delegação de poder, no caso do governador, ao secretário de Administração.

*A Emenda à CE nº 92, de 2017 dispõe sobre a extinção do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Art. 212. As Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo compor-se-ão de três membros, todos funcionários estáveis do estado ou de suas autarquias, presidida pelo servidor que for designado pela autoridade competente, que colocará à disposição das comissões o pessoal necessário ao desenvolvimento de seus trabalhos, inclusive os de secretário e assessoramento.

Art. 213. Instaurado o inquérito administrativo, a autoridade encaminhará seu ato para a Comissão de Inquérito que for competente, tendo em vista o local da ocorrência da irregularidade verificada, ou a vinculação funcional do servidor a quem se pretende imputar a responsabilidade administrativa.

Art. 214. Abertos os trabalhos do inquérito, o presidente da comissão mandará citar o funcionário acusado, para que, como indiciado, acompanhe, na forma do estabelecido nesse estatuto, todo o procedimento, requerendo o que for do interesse da defesa.

Parágrafo único. A citação será pessoal, mediante protocolo, devendo o servidor dele encarregado consignar, por escrito, a recusa do funcionário em recebê-la. Em caso de não ser encontrado o funcionário, estando ele em lugar incerto e não sabido, a citação far-se-á por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, com prazo de 15 (quinze) dias, depois do que, não comparecendo o citado, ser-lhe-á designado defensor, nos termos do art. 184, inciso III, e **§ 1º** do art. 185.

Art. 215 Citado, o indiciado poderá requerer suas provas no prazo de 5 (cinco) dias, podendo renovar o pedido, no curso do inquérito, se necessário para demonstração de fatos novos.

Art. 216. A falta de notificação do indiciado ou de seu defensor, para todas as fases do inquérito, determinará a nulidade do procedimento.

Art. 217. Encerrada a fase probatória, o indiciado será notificado para apresentar, por seu defensor, no prazo de 10 (dez) dias, suas razões finais de defesa.

Art. 218. Apresentadas as razões finais de defesa, a comissão encaminhará os autos do inquérito, com relatório circunstanciado e conclusivo, à autoridade competente para o seu julgamento.

Art. 219. Sob pena de nulidade, as reuniões e as diligências realizadas pela comissão de Inquérito serão consignadas em atas.

Art. 220. Da decisão de autoridade julgadora cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo, para a autoridade hierárquica imediatamente superior, ou para a que for indicada em regulamento ou regimento.

Parágrafo único. Das decisões dos secretários de estado e do presidente do Conselho de Contas dos Municípios* caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo desse artigo, para o governador. Das decisões do presidente da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas caberá recurso, com os efeitos deste parágrafo, para o Plenário da Assembleia e do Tribunal, respectivamente.

A Emenda à CE nº 92, de 2017 dispõe sobre a extinção do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Art. 221. O inquérito administrativo será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a pedido da comissão, ou a requerimento do indiciado, dirigido à autoridade que determinou o procedimento.

Art. 222. Em qualquer fase do inquérito será permitida a intervenção do indiciado, por si, ou por seu defensor.

Art. 223. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da sanção mais grave. Neste caso, os prazos assinados aos indiciados correrão em comum.

Art. 224. O funcionário só poderá ser exonerado, estando respondendo a inquérito administrativo, depois de julgado este com a declaração de sua inocência.

Art. 225. Recebidos os autos do inquérito, a autoridade julgadora proferirá sua decisão no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Art. 226 Declarada a nulidade do inquérito, no todo ou em parte, por falta do cumprimento de formalidade essencial, inclusive o reconhecimento de direito de defesa, novo procedimento será aberto.

Art. 227. No caso do artigo anterior e no de esgotamento do prazo para a conclusão do inquérito, o indiciado, se tiver sido afastado de seu cargo, retornará ao seu exercício funcional.

CAPÍTULO VII
DA REVISÃO

Art. 228. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do procedimento administrativo de que resultou sanção disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias que possam justificar a inocência do requerente, mencionados ou não no procedimento original.

Parágrafo único. Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge, companheiro, descendente, ascendente colateral consanguíneo até o 2° grau civil.

Art. 229. Processar-se-á a revisão em apenso ao processo original.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da sanção.

Art. 230. O requerimento devidamente instruído será dirigido à autoridade que aplicou a sanção, ou àquela que a tiver confirmado, em grau de recurso.

Parágrafo único. Para processar a revisão, a autoridade que receber o requerimento nomeará uma comissão composta de 3 (três) funcionários efetivos, de categoria igual ou superior à do requerente.

Art. 231 Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único. Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 232. Concluído o encargo da comissão, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por 30 (trinta) dias, nos casos de força maior, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para o julgamento.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período, no caso de serem determinadas novas diligências.

Art. 233. Das decisões proferidas em procedimento de revisão cabe recurso, na forma do art. 220.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Disposições transitórias são regras criadas para valer apenas durante um período de transição, enquanto uma lei ou Constituição nova começa a ser aplicada. Servem para organizar a passagem entre o que era válido antes e o que passa a valer depois. Em outras palavras, são normas temporárias que garantem uma adaptação sem rupturas.

Art. 234. O órgão central do sistema de pessoal do Poder Executivo e os assemelhados do Poder Legislativo e entidades autárquicas fornecerão ao funcionário cartão de identidade, dele devendo constar o retrato, a impressão digital, a filiação, a data de nascimento e a qualificação funcional do identificado.

Parágrafo único. Será recolhido o cartão do funcionário que for exonerado, demitido ou aposentado.

Art. 235. Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos nesse estatuto somente correrão nos dias úteis, excluindo-se o dia inicial.

Art. 236. Nos dias úteis, só por determinação dos chefes dos poderes Executivo e Legislativo poderão deixar de funcionar os órgãos e entidades estaduais.

Art. 237. É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em associação de classe, sem caráter sindical ou político-partidário.

Parágrafo único. Essas associações, que deverão ter personalidade jurídica de direito privado, representarão os que integrarem o seu quadro social perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse da coletividade funcional.

Art. 238. O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público estadual e comemorado, oficialmente, na forma do que for disposto em regulamento.

Art. 239. Ressalvadas as exceções constantes de disposição expressa em lei, bem como os casos de acumulação lícita, o funcionário não poderá receber, mensalmente, importância total superior a noventa por cento da percebida pelos secretários de estado.

(Redação dada pela Lei n° 10.416, de 1980

§ 1° Ficam excluídas do limite deste artigo:

I - a gratificação representação;

II - salário-família;

III - progressão horizontal;

IV - diárias e ajuda de custo;

V - gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;

VI - gratificação de exercício;

VII - gratificação por prestação de serviço extraordinário.

(Redação dada pela Lei n° 10.416, de 1980)

§ 2º O funcionário não perceberá, a qualquer título, importância mensal superior à recebida pelo governador do estado, não se computando, entretanto, no cálculo, diárias, ajudas de custo, gratificação por serviço ou estudo fora do estado e a progressão horizontal.

(Redação dada pela Lei nº 10.416, de 1980)

Art. 240. É vedado pôr o funcionário à disposição de entidade de direito privado, estranha no Sistema Administrativo, salvo em caso de convênio, ou para exercer função considerada pelo sistema de relevante interesse social.

Art. 241. São isentos de qualquer tributo ou emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem ao funcionário público ou a aposentado, nessas qualidades.

Emolumentos são valores pagos pelas pessoas para custear serviços prestados por órgãos públicos, como cartórios, registros ou expedição de documentos. Esses valores não vão para o servidor, mas para o Estado ou para o órgão responsável pelo serviço.

Art. 242 Nenhum tributo estadual incidirá sobre os vencimentos, proventos ou qualquer vantagem do funcionário ou do aposentado, nem sobre os atos ou títulos referentes à sua vida funcional.

Art. 243 As normas do regime disciplinar previstas nesse estatuto, salvo as de natureza adjetiva, não se aplicam aos casos pendentes.

Art. 244. O afastamento do funcionário ocupante de cargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, para disputar mandato eletivo, dar-se-á nos termos da legislação eleitoral pertinente.

Parágrafo único. Durante o afastamento de que trata este artigo o funcionário não perceberá os vencimentos ou vantagens do cargo que momentaneamente detinha ou de que for ocupante efetivo, exceto o salário-família, considerando-se o afastamento como autorização para o trato de interesses particulares.

Art. 245. Ao ex-combatente da Força do Exército, da Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil, que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, e cuja situação se encontra definida na Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, são assegurados os seguintes direitos*:

* O art. 20, I do ADCT da CE dispõe: "Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315/67, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: I – aproveitamento no serviço público, sem exigência de concurso, com estabilidade;"

I - estabilidade, se funcionário público;

II - aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no art. 106*, § 1º da Constituição do Estado;

*O art. 106 da CE foi revogado pela Emenda à CF nº 63, de 2009, que dispõe de modificações no âmbito da organização judiciária, estrutura de cargos e prerrogativas dos magistrados, regras sobre precatórios.

III - aposentadoria com proventos integrais aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração direta ou autárquica;

IV - benefício do instituto de previdência;

V - promoção após interstício legal, e se houver vaga;

VI - assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recurso.

Art. 246. As atuais funções gratificadas passam à categoria de cargos em comissão, convertendo-se automaticamente os valores das gratificações em gratificações de representação, mantida a simbologia vigente até definição regulamentar.

Art. 247. Aplica-se o regime desta lei aos estabilizados nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pelo art. 194 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, desde que sujeitos ao regime do estatuto anterior, quando da aquisição da estabilidade.

Parágrafo único. Com a estabilidade, as funções de caráter eventual dos servidores em geral passam a ser de natureza permanente, caracterizando-se como cargo, devendo como tal, serem consideradas, para todos os efeitos.

Art. 248. O funcionário que esteja com o seu vínculo funcional suspenso, ou no gozo de licença, poderá ser, a qualquer tempo, citado para se defender em procedimento disciplinar, ou notificado para nele prestar depoimento, ou realizar ou se submeter a provas de natureza pericial, salvo manifesta impossibilidade por motivo de doença, justificada perante o sindicante ou Comissão Permanente de Inquérito.

Art. 249. São considerados concursos públicos, gerando todos os efeitos que lhe são atinentes, os exames de provas de habilitação ou seleção realizados para a admissão de candidatos a funções das extintas tabelas numéricas mistas e que se revestiram das características essenciais dos concursos públicos, consideradas, como tais, a acessibilidade a todos os brasileiros, o caráter competitivo e eliminatório e ampla divulgação.

Parágrafo único. A declaração de equivalência será feita pelo órgão central do sistema de pessoal, mediante provocação do interessado.

O Estatuto reconhece que certos processos de seleção do passado — voltados para as antigas Tabelas Numéricas Mistas (TNM), já extintas — devem ser considerados como concursos públicos, desde que tenham seguido os mesmos princípios constitucionais: acesso aberto a todos os brasileiros, competição justa e eliminatória entre os candidatos e ampla divulgação das regras e das etapas. Dessa forma, garante-se que quem ingressou no serviço público por esses processos tenha sua situação reconhecida como se tivesse passado por concurso público regular.

Art. 250. Reduzida a capacidade do funcionário para o exercício das atribuições do cargo que ocupa, comprovada através de perícia médica oficial, será ele readaptado, mediante transferência, em cargo de atribuições compatíveis com o seu novo estado psíquico ou somático.

Parágrafo único. A readaptação obedecerá ao disposto nos artigos 50 e 51 desse estatuto.

~~**Art. 251.** É permitida a consignação facultativa em folha de pagamento inerente à remuneração, subsídios e proventos.)~~

Art. 251. Ficam autorizadas as consignações em folha de pagamento incidentes sobre a remuneração, o subsídio e os proventos recebidos pelos servidores públicos estaduais, bem como sobre as pensões por morte de seus dependentes.

(Redação dada pela Lei nº 19.122, de 2024)

~~**§1º** A soma das consignações facultativas não excederá de 40% (quarenta por cento) da remuneração, subsídios e proventos, deduzidas as consignações obrigatórias.)~~

§1º As consignações são classificadas em obrigatórias, facultativas e como se obrigatórias fossem.

(Redação dada pela Lei nº 19.122, de 2024)

~~**§ 2º** Serão computados, para efeito do cálculo previsto neste artigo, o vencimento-base, as vantagens fixas e as de caráter pessoal.)~~

§ 2º O somatório das consignações facultativas e das como se obrigatórias fossem não excederá 45% (quarenta e cinco por cento) do benefício de que trata o *caput* deste artigo.

(Redação dada pela Lei nº 19.122, de 2024)

~~**§3º** Não se aplica o disposto neste artigo aos ocupantes exclusivamente de cargo de provimento em comissão, bem como aos contratados por tempo determinado, de que trata o inciso XIV do art. 154 da Constituição do Estado do Ceará)~~

§ 3º Ao regime de adiantamento de operação celebrado pelo servidor público com consignatário não se aplica à limitação do § 2º deste artigo, desde que o pagamento ocorra em parcela única, sem a cobrança de juros.

(Redação dada pela Lei nº 19.122, de 2024)

§ 4º Do percentual previsto no § 2º deste artigo, parte poderá ser reservada a compromissos específicos definidos em decreto do Poder Executivo.

(Acrescentado pela Lei nº 19.122, de 2024)

§ 5º Não se aplica o disposto neste artigo aos ocupantes exclusivamente de cargo de provimento em comissão, bem como aos contratados por tempo determinado de que trata o inciso XIV do art. 154 da Constituição do Estado do Ceará.

(Acrescentado pela Lei nº 19.122, de 2024)

§6º Regulamento disporá sobre a composição da margem consignável, bem como sobre as demais regras pertinentes ao cumprimento do disposto neste artigo.

(Acrescentado pela Lei nº 19.122, de 2024)

Art. 252. A partir de 1º de janeiro de 1974, todas as gratificações adicionais por tempo de serviço percebidas pelos funcionários deverão ser convertidas na progressão horizontal prevista no Capítulo X, Seção I, do Titulo II, desse estatuto.

Art. 253. O estado, na forma que dispuser decreto do governador do estado, poderá assegurar bolsa de estudo ao funcionário, como incentivo à sua profissionalização, em cursos não regulares de formação, treinamento, aperfeiçoamento e de especialização profissionais, mantidos por entidades oficiais ou particulares, de reconhecida e notória idoneidade.

Parágrafo único. O decreto a que se refere este artigo poderá dispor sobre a concessão de bolsas de estudo para funcionários em cursos de extensão universitária e de pós-graduação.

~~**Art. 254.** A carga horária de trabalho do funcionário será de 30 (trinta) horas semanais, no mínimo, cabendo a fixação do expediente diário aos dirigentes do Sistema Administrativo Estadual, permitida a delegação.~~

Art. 254. A carga horária de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, a que estão obrigados os servidores públicos do Sistema Administrativo Civil, será prestada, em período e tempo corrido das segundas às sextas-feiras.

(Redação dada pela Lei nº 10.647, de 1982)

~~**Parágrafo único.** O Regulamento definirá as exceções a esta norma em face da natureza das atribuições e condições de trabalho de ocupantes de determinados cargos técnicos ou científicos.~~

Parágrafo único. Os servidores que ocupam cargo de magistrado, procurador, assessor jurídico, professor, médico, engenheiro, agrônomo, servidores públicos estatutários e demais atividades assemelhadas, bem como os que exercem cargo em comissão terão seus regimes de trabalho definidos em regulamento próprio.

(Redação dada pela Lei nº 10.647, de 1982)

Art. 255. Continuam em vigor as leis e regulamentos que disciplinam os institutos previstos nesse estatuto, desde que com ele não colidam, até que novas normas sejam expedidas.

Art. 256. Os poderes Legislativo e Executivo, no âmbito de suas respectivas competências, expedirão os atos necessários a complementação e explicitação desse estatuto.

Art. 257. Aplicam-se as disposições desse estatuto subsidiariamente, no que couber, ao magistério estadual em todos os graus de ensino, ao pessoal da polícia civil de carreira e aos funcionários administrativos do Poder Judiciário.

Art. 258. Esta lei entrará em vigor a 1° de janeiro 1974, ficando revogadas todas as disposições legais ou regulamentares que, implícita ou explicitamente, colidam com esse estatuto, especialmente a Lei n° 4.196, de 5 de setembro de 1958; a Lei n° 4.658, de 19 de novembro de 1959; a Lei n° 7.999, de 11 de maio de 1965; a Lei n° 8.384, de 10 de janeiro de 1966; a Lei n° 9.226, de 27 de novembro de 1968; a Lei n° 9.260, de 12 de dezembro de 1968, no que diz respeito ao funcionário autárquico; a Lei n° 9.381, de 27 de julho de 1970; a Lei n° 9.443, de 9 de março de 1971 e a Lei n° 9.496, de 19 julho de 1971.

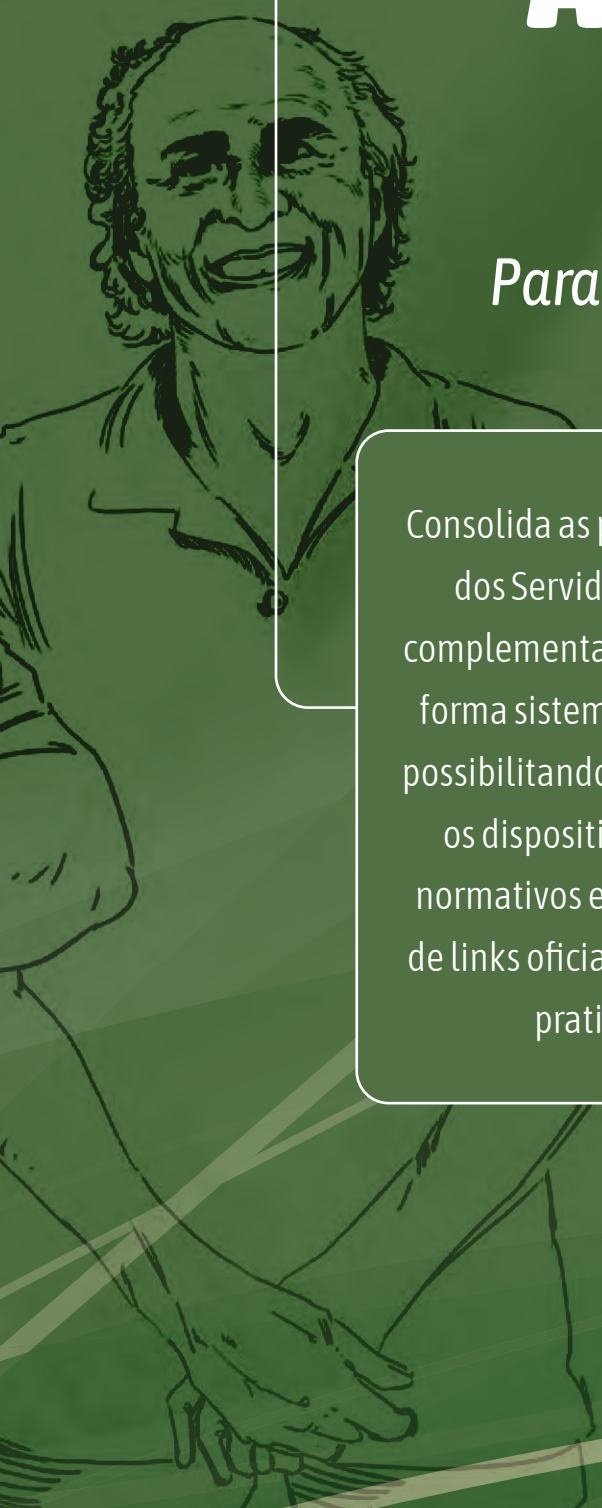
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de maio de 1974.

CÉSAR CALS

Claudino Sales; Edival de Melo Távora; Josberto Romero de Barros; José Aragão Cavalcanti; José Valdir Pessoa; Murilo Walderek M. de Serpa; Júlio Gonçalves Rego; Amaury de Castro e Silva; João Alfredo Montenegro Franco; José Aristides Braga; Ernando Uchôa Lima; Vicente Férrer e Augusto Lima







ANEXO I

EMENTÁRIO

Para consultar as normas

Consolida as principais normas correlatas ao Estatuto dos Servidores, abrangendo leis ordinárias, leis complementares, decretos e resoluções. Apresenta de forma sistematizada o arcabouço jurídico aplicável, possibilitando a identificação das inter-relações entre os dispositivos legais. Na versão digital, os textos normativos estão integralmente acessíveis por meio de links oficiais, o que assegura maior confiabilidade, praticidade e agilidade na consulta.

EMENTÁRIO - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO CEARÁ - LEI 9.826/1974

LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 9.901, DE 26.05.1975 - D.O. 03.06.1975
Assunto: Critérios de aplicação da proporcionalidade a ser observada na concessão de gratificação por regime de tempo integral e dá outras providências.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis75/9901.htm

LEI Nº 9.911, DE 16.06.1975 - D.O. 20.06.1975
Assunto: Trata do tempo de disponibilidade e aposentadoria.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis75/9911.htm

LEI Nº 10.226, DE 12.12.1978 - D.O. 21.12.1978
Assunto: Tempo de serviço, regime de acumulação de cargos.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis78/10226.htm

LEI Nº 10.276, DE 03.07.1979 - D.O. 03.07.1979
Assunto: Regulamenta a remoção de funcionários estaduais.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis79/10276.htm

LEI Nº 10.312, DE 26.09.1979 - D.O. 27.09.1979
Assunto: Cômputo de tempo de serviço público ou celetista para progressão na carreira, aposentadoria ou disponibilidade.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis79/10312.htm

LEI Nº 10.340, DE 22.11.1979 - D.O. 03.12.1979
Assunto: Idade para inscrição em concurso público no estado do Ceará.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis79/10340.htm

LEI Nº 10.416, DE 08.09.1980 - D.O. 08.09.1980
Assunto: Limite de recebimento mensal.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis80/10416.htm

LEI Nº 10.483, DE 28.04.1981. - D.O. 30.04.1981
Assunto: Conceito de Promoção funcional.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis81/10483.htm

LEI Nº 10.589, DE 23.11.1981 - D.O. 24.11.1981
Assunto: Cômputo de tempo de serviço público ou celetista para progressão na carreira, aposentadoria ou disponibilidade.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis81/10589.htm

LEI Nº 10.617, DE 11.12.1981 - D.O. 14.01.1982
Assunto: Cômputo de tempo de serviço público ou celetista para progressão na carreira, aposentadoria ou disponibilidade.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis81/10617.htm

LEI Nº 10.738, DE 26.10.1982 - D.O. 10.11.1982
Assunto: Extensão de direitos do Estatuto dos Servidores aos contratados celetistas vinculados ao regime previdenciário estadual.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis82/10738.htm

LEI Nº 10.802, DE 13.06.1983 - D.O. 14.06.1983
Assunto: Dispõe sobre contagem de tempo de serviço.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis83/10802.htm

LEI Nº 10.932, DE 03.10.1984 - D.O. 15.10.1984
Assunto: Trata da manutenção dos direitos e vantagens de um funcionário aposentado por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, garantindo-lhe a equivalência de direitos com os ocupantes de cargo de igual categoria em atividade, mesmo com alterações no cargo.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis84/10932.htm

LEI Nº 10.985, DE 14.12.1984 - D.O. 18.12.1984
Assunto: Trata da concessão de benefício à Servidora Pública Estadual.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis84/10985.htm

LEI Nº 11.063, DE 15.07.1985 - D.O. 08.08.1985
Assunto: Dispõe sobre a incorporação, aos proventos de aposentadoria, da vantagem que indica.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis85/11063.htm

LEI Nº 11.145, DE 17.12.1985. - D.O. 18.12.85
Assunto: Trata da equiparação do cargo de Chefia da Representação do Governo do Ceará em outros estados ao cargo em comissão, incluindo para efeitos de aposentadoria.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis85/11145.htm

LEI Nº 11.160, DE 20.12.1985 - D.O. 24.12.1985
Assunto: Trata da concessão de benefícios às funcionárias públicas estaduais, mães de filhos excepcionais.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis85/11160.htm

LEI Nº 11.182, DE 09.06.1986 - D.O. 18.06.1986
Assunto: Estende ao pessoal das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações o benefício de afastamento de até duas horas diárias do serviço.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis86/11182.htm

LEI Nº 11.346, DE 03.09.1987 - D.O. 04.09.1987
Assunto: Trata da gratificação pela elaboração ou execução de trabalho relevante, técnico ou científico.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis87/11346.htm

LEI Nº 11.428, DE 22.03.1988 - D.O. 23.03.1988
Assunto: Trata da gratificação pela elaboração ou execução de trabalho relevante, técnico ou científico.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis88/11428.htm

LEI Nº 11.449, DE 02.06.1988 - D.O. 10.06.1988
Assunto: Disciplina a abertura de concurso para provimento de cargos públicos.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis88/11449.htm

LEI Nº 11.462, DE 08.06.1988 - D.O. 10.06.1988
Assunto: Trata do prazo para admissão de candidatos aprovados em concurso público
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis88/11462.htm

LEI Nº 11.551, DE 18.05.1989 - D.O. 19.05.1989
Assunto: Trata das despesas com a realização do concurso público.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis89/11551.htm

LEI Nº 11.712, DE 24.07.1990 - D.O. 04.09.1990
Assunto: Trata do regime jurídico único para os servidores civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do estado.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis90/11712.htm

LEI Nº 11.714, DE 25.07.1990 - D.O. 04.09.1990
Assunto: Dispõe sobre as diretrizes e bases da administração estadual.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis90/11714.htm

LEI Nº 11.745, DE 30.10.1990 - D.O. 06.12.1990
Assunto: Trata da licença especial.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis90/11745.htm

LEI Nº 11.925, DE 13.03.1992 - D.O. 13.03.1992
Assunto: Regula a publicação de editais de concursos públicos nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis92/11925.htm

LEI Nº 11.966, DE 17.06.1992 - D.O. 17.06.1992
Assunto: Estabelece diretrizes para elaboração, implantação e administração dos planos de cargos e carreiras do estado.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis92/11966.htm

LEI Nº 12.062, DE 12.01.1993 - D.O. 13.01.1993
Assunto: Trata do regime jurídico único para o pessoal do poder judiciário.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis93/12062.htm

LEI Nº 12.124, DE 06.07.1993 - D.O. 14.07.1993
Assunto: Dispõe sobre o estatuto da polícia civil de carreira.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis93/12124.htm

LEI Nº 12.386, DE 09.12.1994 - D.O. 09.12.1994
Assunto: Dispõe sobre o plano de cargos e carreiras dos grupos ocupacionais atividades de nível superior e atividades de apoio administrativo e operacional da administração direta e das autarquias estaduais.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis94/12386.htm

LEI Nº 12.780, DE 30.12.1997. - D.O. 30.12.97
Assunto: Dispõe sobre processo de aposentadoria de servidores públicos estaduais.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis97/12780.htm

LEI Nº 12.913, DE 17.06.1999 - D.O. 18.06.1999
Assunto: Concessão de direitos aos servidores públicos estaduais.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis99/12913.htm

LEI Nº 13.092, DE 08.01.2001 - D.O. 08.01.2001
Assunto: Dispõe sobre o estágio probatório.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2001/13092.htm

LEI Nº 13.369, DE 22.09.2003 - D.O. 24.09.2003
Assunto: Trata da consignação facultativa em folha de pagamento.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2003/13369.htm

LEI Nº 13.578, DE 21.01.2005 - D.O. 25.01.2005
Assunto: Trata do cálculo de aposentadoria.
Link de acesso: https://belt.al.ce.gov.br/index.php/como-consultar/item/6257-lei-n-13-578-de-21-01-05-d-o-de-25-01-05

LEI Nº 13.881, DE 24.04.2007 - D.O. 15.05.2007
Assunto: Trata da prorrogação da licença-maternidade.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2007/13881.htm

LEI Nº 15.036, DE 18.11.2011. - D.O. 25.11.11
Assunto: Dispõe sobre o assédio moral no âmbito da administração pública estadual e seu enfrentamento, visando à sua prevenção, repreensão e promoção da dignidade do agente público no ambiente de trabalho.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2011/15036.htm

LEI Nº 15.744, DE 29.12.2014 - D.O. 30.12.2014
Assunto: Trata do afastamento do servidor no serviço público.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2014/15744.htm

LEI Nº 15.819, DE 27.07.2015 - D.O. 30.07.2015
Assunto: Trata da permissão ao servidor em estágio probatório de exercer cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de origem.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2015/15819.htm

LEI Nº 15.927, DE 29.12.2015 - D.O. 30.12.2015
Assunto: Trata da cessão de servidor em estágio probatório.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2015/15927.htm

LEI Nº 17.507, DE 25.05.2021. - D.O. 27.05.2021
Assunto: Trata do regime disciplinar.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2021/17507.htm

LEI Nº 18.171, DE 20.07.2022. - D.O. 21.07.2022
Assunto: Trata do regime disciplinar
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2022/18171.htm

LEI Nº 18.253 DE 07.12.22 - D.O. 08.12.22
Assunto: Altera a Lei n.º 12.066, de 13 de janeiro de 1993, que aprova a estrutura do grupo ocupacional magistério de 1º e 2º Graus – mag e institui o sistema de carreira do magistério oficial de 1.º E 2.º Graus do estado, e a lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, que prevê o estatuto dos servidores do estado do Ceará.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2022/18253.htm

LEI Nº 18.975, DE 09.08.24 - D.O. 09.08.2024
Assunto: Trata da licença-paternidade.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2024/18975.htm

LEI Nº 19.122, DE 18.12.24 - D.O. 18.12.24
Assunto: Trata da consignação em folha de pagamento.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2024/19122.htm

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 31.12.2003 - D.O. 31.12.2003
Assunto: Direitos e benefícios aos servidores públicos.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/ementario/lc38.htm

LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 25.01.2011 - D.O. 27.01.2011
Assunto: Dispõe sobre o procedimento de aposentadoria dos servidores públicos civis.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/ementario/lc92.htm

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 16.09.2013 - D.O. 19.09.2013
Assunto: Dispõe sobre o equacionamento do déficit atuarial do sistema único de previdência social dos servidores públicos civis e militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder do estado do Ceará – SUPSEC, e institui o regime de previdência complementar do estado do Ceará.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/ementario/lc123.htm

LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 2016 - D.O. 18.01.2016
Assunto: Trata do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC.
Link de acesso: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/ementario/lc159.htm

DECRETOS

DECRETO Nº 11.471, DE 29.9.1975 - D. O. 4.12.1975 - APÊNDICE
Assunto: Regulamenta a apresentação da Declaração de Bens, a que se refere o Art. 22, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).
Link de acesso: ESTATUTO-DOS-FUNCIONARIOS-PUBLICOS-CIVIS-DO-ESTADO-DO-CEARA-1.pdf - pág. 210

DECRETO Nº 11.472, DE 29.9.1975 – D. O. 2.10.1975 – APÊNDICE
Assunto: Regulamenta o Art. 238, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).
Link de acesso: ESTATUTO-DOS-FUNCIONARIOS-PUBLICOS-CIVIS-DO-ESTADO-DO-CEARA-1.pdf - pág. 210

DECRETO Nº 11.630, DE 12.12.1975 - D. O. 19.12.1975
Assunto: Disciplina a concessão de Auxílio-Funeral, a percepção de proventos através de procuração e dá outras providências.
Link de acesso: ESTATUTO-DOS-FUNCIONARIOS-PUBLICOS-CIVIS-DO-ESTADO-DO-CEARA-1.pdf - pág. 211

DECRETO Nº 11.870, DE 31.5.1976 - D. O. 8.6.1976
Assunto: Estende aos servidores que indica os benefícios do Art. 247 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.
Link de acesso: ESTATUTO-DOS-FUNCIONARIOS-PUBLICOS-CIVIS-DO-ESTADO-DO-CEARA-1.pdf - pág. 212

DECRETO Nº 12.765, DE 19.5.1978 - D. O. 26.5.1978 – APÊNDICE
Assunto: Regulamenta a gratificação de serviço ou estudo fora do estado ou País, instituída pelo item V do art. 132 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.
Link de acesso: ESTATUTO-DOS-FUNCIONARIOS-PUBLICOS-CIVIS-DO-ESTADO-DO-CEARA-1.pdf - pág. 212

DECRETO Nº 13.271. DE 12.6.1979 – D. O. 15.6.1979 - APÊNDICE
Assunto: Disciplina, sem aumento de despesa, a aplicação do estatuído no parágrafo único do art. 247 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e dá outras providências.
Link de acesso: ESTATUTO-DOS-FUNCIONARIOS-PUBLICOS-CIVIS-DO-ESTADO-DO-CEARA-1.pdf - pág. 213

DECRETO Nº 14.058, DE 30.9.1980 - D. O. 10.10.1980 - APÊNDICE
Assunto: Regulamenta o art. 89 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.
Link de acesso: ESTATUTO-DOS-FUNCIONARIOS-PUBLICOS-CIVIS-DO-ESTADO-DO-CEARA-1.pdf - pág. 213

DECRETO Nº 18.055, DE 29.7.1986 - D. O. 13.8.1986
Assunto: Disciplina a aplicação do disposto no Parágrafo único do art. 110 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e dá outras providências.
Link de acesso: ESTATUTO-DOS-FUNCIONARIOS-PUBLICOS-CIVIS-DO-ESTADO-DO-CEARA-1.pdf - pág. 216

DECRETO Nº 18.096, DE 22.8.1986 – D. O. 26.8.1986 - APÊNDICE
Assunto: Dá nova redação ao art. 1º e seus §§ do Decreto nº 18.055, de 29 de julho de 1986.
Link de acesso: ESTATUTO-DOS-FUNCIONARIOS-PUBLICOS-CIVIS-DO-ESTADO-DO-CEARA-1.pdf - pág. 216

DECRETO Nº 18.590, DE 18.3.87 - D. O. 19.3.1987 - APÊNDICE
Assunto: Dispõe sobre Registro de Presença e dá outras providências.
Link de acesso: ESTATUTO-DOS-FUNCIONARIOS-PUBLICOS-CIVIS-DO-ESTADO-DO-CEARA-1.pdf - pág. 217

DECRETO Nº 19.002 DE 15.12.1987 - D.O. 16.12.1987 - APÊNDICE
Assunto: Baixa normas e disciplina o afastamento de pessoal para fins de aperfeiçoamento.
Link de acesso: http://pesquisa.doe.seplag.ce.gov.br/doepesquisa/sead.o?page=visualizador&cmd=16&action=VisualizaImagem&idDiario=14767&numPagina=1&keyfile=SEADDO.014BV63.0T3J323

DECRETO Nº 20.768, DE 11.6.1990 - D. O. 12.6.1990 - APÊNDICE
Assunto: Disciplina a concessão do auxílio funeral e do Salário-Família, dispõe sobre a Mudança de Nome de Servidor e dá outras providências.
Link de acesso: ESTATUTO-DOS-FUNCIONARIOS-PUBLICOS-CIVIS-DO-ESTADO-DO-CEARA-1.pdf - pág. 220

DECRETO Nº 22.121 DE 2.9.1992 - D. O. 3.9.1992 - APÊNDICE
Assunto: Limita a gratificação dos membros das Comissões Especiais de Licitação das Secretarias de Estado, e demais entidades.
Link de acesso: ESTATUTO-DOS-FUNCIONARIOS-PUBLICOS-CIVIS-DO-ESTADO-DO-CEARA-1.pdf - pág. 224

DECRETO Nº 22.793 DE 1º.10.1993 - D. O. 4.10.1993 – APÊNDICE
Assunto: Regulamenta a Ascensão Funcional dos servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Estaduais.
Link de acesso: ESTATUTO-DOS-FUNCIONARIOS-PUBLICOS-CIVIS-DO-ESTADO-DO-CEARA-1.pdf - pág. 226

DECRETO Nº 23.651, DE 28.3.1995 - D. O. 31.3.1995 - APÊNDICE
Assunto: Regulamenta a concessão de diárias, ajudas de custo e passagem aos servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autárquica Fundacional, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista e dá outras providências.
Link de acesso: ESTATUTO-DOS-FUNCIONARIOS-PUBLICOS-CIVIS-DO-ESTADO-DO-CEARA-1.pdf - pág. 232

DECRETO Nº 23.695, DE 6.6.1995 - D. O. 7.6.1995 - APÊNDICE
Assunto: Regulamenta o artigo 132, inciso IX, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e dá outras providências.
Link de acesso: ESTATUTO-DOS-FUNCIONARIOS-PUBLICOS-CIVIS-DO-ESTADO-DO-CEARA-1.pdf - pág. 234

DECRETO Nº 25.617, DE 17.09.1999 - D.O. 17.09.1999 - APÊNDICE
Assunto: Da nova redação ao parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 19.002, de 15 de dezembro de 1987, na forma que indica.
Link de acesso: ESTATUTO-DOS-FUNCIONARIOS-PUBLICOS-CIVIS-DO-ESTADO-DO-CEARA-1.pdf - pág. 237

DECRETO Nº 25.851 DE 12.4.2000 – D. O. 12.4.2000 - APÊNDICE
Assunto: Disciplina os afastamentos de servidores públicos estaduais para fins de realização de estudos pós-graduados.
Link de acesso: ESTATUTO-DOS-FUNCIONARIOS-PUBLICOS-CIVIS-DO-ESTADO-DO-CEARA-1.pdf - pág. 241

DECRETO Nº 29.445, DE 17.09.2008 - D.O. 19.09.2009 - APÊNDICE
Assunto: Dispõe sobre a dispensa do ponto dos servidores e militares estaduais matriculados em cursos de formação e treinamento profissional.
Link de acesso: ESTATUTO-DOS-FUNCIONARIOS-PUBLICOS-CIVIS-DO-ESTADO-DO-CEARA-1.pdf - pág. 243

DECRETO Nº 29.652, DE 17.2.2009 – D.O. DE 19.02.2009
Assunto: Dispõe sobre a responsabilidade do Tesouro Estadual sobre o pagamento da Prorrogação da Licença Maternidade prevista §2º do Artigo 100 da Lei Nº9.826, de 14 de maio de 1974.
Link de acesso: ESTATUTO-DOS-FUNCIONARIOS-PUBLICOS-CIVIS-DO-ESTADO-DO-CEARA-1.pdf - pág. 244

DECRETO Nº 29.887, DE 31.08.2009 - D.O. 02.09.2009 - APÊNDICE
Assunto: Institui o sistema de ética e transparência do Poder Executivo estadual e dá outras providências.
Link de acesso: decreto-estadual-29887.09-instituti-o-sistema-de-tica-e-transparncia-do-poder-executivo-estadual.pdf

DECRETO Nº 31.198, DE 30 DE ABRIL DE 2013. D.O. DE 02.05.2013. – APÊNDICE
Assunto: Institui o código de ética e conduta da administração pública estadual, e dá outras providências.
Link de acesso: ESTATUTO-DOS-FUNCIONARIOS-PUBLICOS-CIVIS-DO-ESTADO-DO-CEARA-1.pdf - pág. 249

DECRETO Nº 31.668, DE 05.02.2015 - D.O. 05.02.2015
Assunto: Dispõe sobre o exercício dos cargos e funções de provimento em comissão, e dá outras providências.
Link de acesso: ESTATUTO-DOS-FUNCIONARIOS-PUBLICOS-CIVIS-DO-ESTADO-DO-CEARA-1.pdf - pág. 252

DECRETO Nº 32.907 DE 21.12.2018, D.O. DE 21.12.2018
Assunto: Dispõe sobre a concessão de férias dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do estado do Ceará, e dá outras providências.
Link de acesso: ESTATUTO-DOS-FUNCIONARIOS-PUBLICOS-CIVIS-DO-ESTADO-DO-CEARA-1.pdf - pág. 252

DECRETO Nº 33.216, DE 19.8.2019 D.O. DE 19.8.2019. - APÊNDICE
Assunto: Altera o decreto nº 32.907, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências.
Link de acesso: ESTATUTO-DOS-FUNCIONARIOS-PUBLICOS-CIVIS-DO-ESTADO-DO-CEARA-1.pdf - pág. 255

DECRETO Nº 36.773, DE 06 DE AGOSTO DE 2025
Assunto: Dispõe sobre os critérios e o procedimento de avaliação no estágio probatório de servidores no âmbito do serviço público estadual, nos termos das Leis nº9.826, de 14 de maio de 1974, e nº12.124, De 6 de julho de 1993.
Link de acesso: http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20250808/do20250808p01.pdf#page=21 - pág. 21

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 252, DE 30.4.1991 - D. O. 6.5.1991
Assunto: Institui o REGIME JURÍDICO ÚNICO para os servidores da Assembleia Legislativa, estendendo a esses servidores os benefícios da Lei nº 11.712, de 24 de julho de 1990.
Link de acesso: ESTATUTO-DOS-FUNCIONARIOS-PUBLICOS-CIVIS-DO-ESTADO-DO-CEARA-1.pdf - pág. 256

PARA ACESSAR OS LINKS DOS NORMATIVOS, FAÇA O DOWNLOAD DA VERSÃO DIGITAL DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO CEARÁ

ESCANEIE O QR CODE PARA FAZER, GRATUITAMENTE, O DOWNLOAD DA OBRA





ANEXO II

GLOSSÁRIO

Pelo direito de entender

Reúne termos técnicos e institucionais empregados no Estatuto dos Servidores, acompanhados de definições claras e objetivas. Tem por finalidade apoiar a interpretação do texto normativo, reduzir ambiguidades e uniformizar entendimentos. Destina-se tanto a leitores especializados quanto àqueles sem formação jurídica, ampliando a clareza e a utilidade do documento.

TERMO	EXPLICAÇÃO SIMPLIFICADA
Abandono de cargo	Ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos ou sessenta dias, interpoladamente, durante 12 (doze) meses.
Acidente de trabalho	Ocorre quando o servidor sofre um dano físico ou mental relacionado com suas atribuições.
Acareação	Ato de ouvir duas ou mais pessoas juntas, frente a frente, para esclarecer contradições em seus depoimentos.
Acumulação de cargos	Regra que veda ao servidor assumir mais de um cargo/emprego/função, salvo hipóteses constitucionais.
Adicional	Valor extra no salário.
Administração Pública	Conjunto de órgãos e agentes que prestam serviços à população.
Administração Direta	Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.
Administração Indireta	Autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ligadas ao Estado.
Agente público	Qualquer pessoa que trabalha para o Estado.
Ajuda de custo	Auxílio pago como indenização das despesas de viagem a trabalho e de nova instalação do funcionário.
Ampla defesa	Direito do acusado de se defender em processo.
Aposentado	Trabalhador ou servidor que, cumpridos os requisitos legais, torna-se beneficiário de um regime previdenciário.
Aposentadoria	Direito de desligar-se definitivamente do exercício do cargo, passando a perceber proventos pagos pelo regime próprio de previdência do Estado.
Aposentadoria compulsória	Aposentadoria obrigatória aos 75 anos.
Arrolar	Indicar testemunhas que serão ouvidas no processo.
Autorização	Não é um direito, mas pode ser concedida, levando-se em conta critérios de conveniência e oportunidade da administração pública.
Benefício	Vantagem além do salário (ex: auxílio, pensão).
Benefício previdenciário	Valor pago pelo sistema de previdência, como aposentadoria ou pensão por morte.
Boletim de Ocorrência (B.O.)	Registro policial de crime ou acidente.
Cargo efetivo	Obtido por concurso, com estabilidade após 3 anos.
Cargo em comissão	Cargo de livre nomeação e exoneração, sem necessidade de concurso.
Cargo público	Conjunto de atribuições e responsabilidades criado por lei.

TERMO	EXPLICAÇÃO SIMPLIFICADA
Cargo vitalício	Cargo cujo ocupante só pode perdê-lo por decisão judicial definitiva (ex: juiz, promotor).
Cassação de aposentadoria	Penalidade administrativa aplicada ao servidor já aposentado que, quando em atividade, tenha praticado falta punível com demissão.
Citação	Ato de convocar alguém a integrar processo judicial ou administrativo.
Comissões de inquérito	Órgão colegiado instituído pela Administração para apurar, em processo administrativo disciplinar, a responsabilidade de servidor por suposta infração funcional.
Concurso público	Processo seletivo para ingresso em cargo público efetivo.
Constituição Federal	Lei Maior que rege o Estado brasileiro.
Constituição Estadual	É a norma fundamental de cada estado, que organiza seus poderes e instituições conforme os princípios da Constituição Federal.
Crime inafiançável	Crime que não permite pagamento de fiança para liberdade provisória.
Contraditório	Direito de ser ouvido e de responder em processo.
Dano moral	Prejuízo que afeta a honra ou o emocional de alguém.
Decoro funcional	Conduta ética que se espera do servidor.
Decoro social	Comportamento adequado às normas sociais e de respeito.
Decreto	Ato normativo editado pelo Chefe do Poder Executivo, destinado a regulamentar leis ou dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública.
Deferir	Aprovar formalmente um pedido.
Demissão	Punição culminando na perda do cargo por falta grave ou crime.
Dever	Obrigação legal ou moral imposta ao servidor.
Diário Oficial	Meio oficial de publicação de atos normativos e administrativos.
Disponibilidade	Afastamento quando o cargo é extinto, com remuneração proporcional.
Disposições transitórias	Normas de vigência temporária que integram a Constituição ou uma lei, destinadas a disciplinar a passagem de um regime jurídico para outro.
Direito	Faculdade conferida pela lei a alguém para exigir ou exercer determinada prerrogativa em seu favor.
Emenda Constitucional	Norma que altera a Constituição.
Emolumento	Valores pagos para custear serviços prestados por órgãos públicos, como registros ou expedição de documentos.
Emprego público	Vínculo de trabalho na Administração, regido pela CLT, típico de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações de direito privado.
Empresa pública	Entidade da administração indireta, de direito privado, controlada pelo Estado.

TERMO	EXPLICAÇÃO SIMPLIFICADA
Estabilidade	Garantia do servidor efetivo de só perder o cargo por decisão judicial ou processo administrativo com ampla defesa.
Estágio probatório	Período de 3 anos de avaliação, antes da estabilidade.
Estatuto	Conjunto de normas que regem uma organização ou categoria.
Exercício	Desempenho efetivo das funções do cargo.
Exoneração	Desocupação de cargo público, a pedido do servidor ou de ofício, sem caráter punitivo.
Férias	Descanso anual de 30 dias, remunerado, assegurado ao servidor público.
Fiança	Valor pago para responder a processo em liberdade.
Foro	Local onde o processo deve ser julgado.
Gratificação	Pagamento extra por função ou condições especiais.
Gratuidade de justiça	Benefício legal que isenta pessoas em condição de hipossuficiência de pagar as despesas e custas de um processo judicial.
Horário especial	Jornada ajustada, conforme casos previstos em lei.
Improbidade administrativa	Ato de agente público que causa enriquecimento ilícito, danos ao erário ou viola princípios da Administração.
Impedimento	Proibição legal de atuação em processo por causa objetiva que compromete a imparcialidade do agente.
Impessoalidade	Princípio que obriga o servidor atuar de forma imparcial, sem privilégios ou discriminações.
Indiciado	Servidor formalmente acusado em processo administrativo disciplinar, diante de indícios de autoria ou participação em infração.
Jornada de trabalho	Quantidade de tempo em trabalho que o servidor deve cumprir.
Licença	Afastamento temporário do servidor, previsto em lei, com ou sem remuneração, para situações específicas.
Liminar	Decisão rápida para evitar prejuízo imediato.
Mandado	Ordem escrita de autoridade competente para cumprimento de ato específico, como citação, intimação ou busca e apreensão.
Mandado de segurança	Remédio constitucional que protege direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade.
Mediação	Forma de resolver conflitos com ajuda de um mediador.
Nomeação	Ato que designa alguém para ocupar cargo público.
Notificação	Aviso formal a alguém sobre ato jurídico.

TERMO	EXPLICAÇÃO SIMPLIFICADA
Nulidade	Invalidade de ato praticado em desacordo com a lei.
Ônus da prova	Responsabilidade de apresentar provas em processo.
PAD (Processo Administrativo Disciplinar)	Procedimento para apurar má conduta do servidor.
Parecer	Manifestação técnica ou política sobre uma proposta.
Parte	Pessoa que participa do processo.
Pensão por morte	Valor pago aos dependentes de servidor falecido.
Posse	Ato pelo qual o nomeado aceita formalmente o cargo público.
Prescrição	Perda da pretensão punitiva da Administração pelo decurso do prazo legal para aplicar sanção disciplinar.
Procuração	Documento legal por meio do qual uma pessoa autoriza um terceiro a agir em seu nome para determinado fim.
Progressão	Avanço dentro da carreira, conforme critérios definidos.
Promoção	Elevação do servidor a classe ou nível superior na carreira.
Promulgação	Ato que declara oficialmente a existência de uma lei.
Publicação	Divulgação oficial de norma ou ato administrativo.
Regime Geral de Previdência Social (RGPS)	Sistema previdenciário que atende trabalhadores da iniciativa privada e servidores não efetivos.
Regulamentação	Criação de regras complementares para execução da lei.
Reintegração	Retorno do servidor demitido ao cargo, com ressarcimento de vantagens, após invalidação da demissão por decisão administrativa ou judicial.
Remoção	Deslocamento do servidor, no mesmo cargo, para outra unidade administrativa do mesmo órgão ou quadro.
Remuneração	Conjunto formado pelo vencimento básico do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.
Repreensão	Penalidade disciplinar por cometer falta leve, em caráter primário, a juízo da autoridade competente.
Requerimento	Pedido formal de servidor para obter direito ou benefício.
Requisitos	Condições necessárias para obter cargo, direito ou benefício.
Responsabilidade administrativa	Obrigação do servidor de responder, na esfera disciplinar, por infrações funcionais cometidas no exercício do cargo, sujeitando-se às penalidades previstas em lei

TERMO	EXPLICAÇÃO SIMPLIFICADA
Responsabilidade civil	Obrigação do servidor de reparar, por dolo ou culpa, dano material ou moral causado ao Estado ou a terceiros, sem prejuízo de eventual responsabilidade administrativa ou penal.
Ressarcimento	Obrigação de indenizar o Estado ou terceiros por prejuízos causados, em regra por dolo ou culpa do servidor.
Restituição	Devolução de valor ou bem recebido indevidamente da Administração ou de terceiros.
Retribuição Pecuniária	Pagamento em dinheiro ao servidor pelos serviços prestados.
Reversão	Retorno do aposentado ao cargo efetivo, conforme lei.
Sanção administrativa	Aplicação de penalidade ao servidor por infração funcional.
Sentença	Ato judicial que encerra o processo ou resolve seu mérito.
Servidor ativo	Servidor público não aposentado, ocupante de cargo efetivo ou em comissão, ainda que em afastamento legal ou licença.
Servidor cedido	Servidor efetivo que trabalha em outro órgão ou ente federado.
Servidor efetivo	Ocupante de cargo efetivo, admitido por concurso, com estabilidade após três anos e avaliação especial.
Servidor Público	Pessoa legalmente investida em cargo público efetivo ou em comissão, integrante da Administração Direta ou Indireta, regida por estatuto próprio.
Servidores temporários	Contratados por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.
Símbolo	Elemento de identificação dos valores pagos a servidores, usado em sistemas de subsídio.
Sindicância	Investigação preliminar de possíveis irregularidades.
Sindicato	Entidade que representa servidores de uma categoria.
Sub judice	Expressão que indica processo ainda em julgamento.
Subsídio	Forma de pagamento em parcela única.
Substituição	Assunção temporária das funções de outro servidor.
Suspeição	Acontece quando existe dúvida sobre a imparcialidade de quem julga ou decide um processo.
Testemunha	Pessoa que presenciou ou sabe algo sobre o caso.
Teto remuneratório	Valor máximo permitido para salários no serviço público.
Tramitação	Percurso de documentos até cumprirem sua função administrativa.

TERMO	EXPLICAÇÃO SIMPLIFICADA
Transtorno mental	Doença que afeta a capacidade da pessoa de compreender seus atos ou de se comportar de acordo com a lei. Também chamada de incapacidade civil ou de transtorno mental incapacitante.
Tributos	Valores cobrados compulsoriamente pelo Estado, previstos em lei, para financiar suas atividades e serviços.
Transparência pública	Direito de acesso a informações da administração.
Urbanidade	Tratar as pessoas com respeito, educação e cortesia.
Vacância	Desocupação do cargo público, conforme espécies previstas em lei.
Vencimento básico	Salário fixo previsto em lei, sem adicionais.
Vínculo	Relação formal entre servidor e administração.



ANEXO III

INFOGRÁFICOS

Para compreender de forma visual

Disponibiliza representações esquemáticas que sintetizam categorias, conceitos e processos previstos no Estatuto. Visa facilitar a compreensão, a memorização e a aprendizagem dos conteúdos normativos, configurando-se como ferramenta pedagógica de apoio, especialmente útil em processos de capacitação e estudo.

JORNADA DO SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO

Concurso Público

Art. 12 - Compete a cada Poder e a cada Autarquia ou órgão auxiliar, autônomo, a iniciativa dos concursos para provimento dos cargos vagos.

Nomeação

Art. 17 - A nomeação será feita:
[...]
II - em caráter efetivo quando se tratar de nomeação para cargo da classe inicial ou singular de determinada categoria funcional;
[...]

Posse

Art. 19 - Posse é o fato que completa a investidura em cargo público.

Estágio Probatório

Art. 27 - Estágio probatório é o triênio de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, contado do início do exercício funcional, durante o qual é observado o atendimento dos requisitos necessários à confirmação do servidor nomeado em virtude de concurso público.

Estabilidade

Art. 73 - Estabilidade é o direito que adquire o funcionário efetivo de não ser exonerado ou demitido, senão em virtude de sentença judicial ou inquérito administrativo, em que se lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

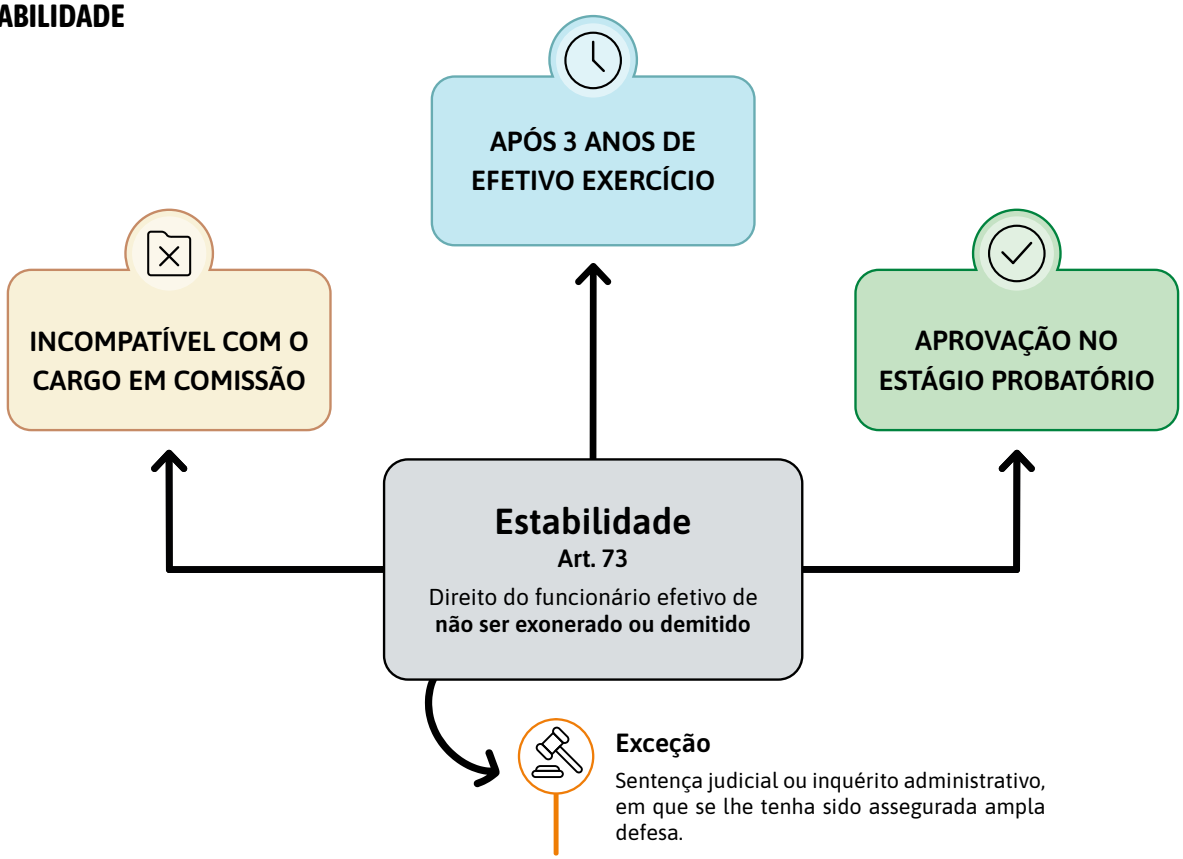
Promoção

Art. 48 - A promoção é a elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela em que se encontra dentro da mesma série de classes na categoria funcional a que pertencer.

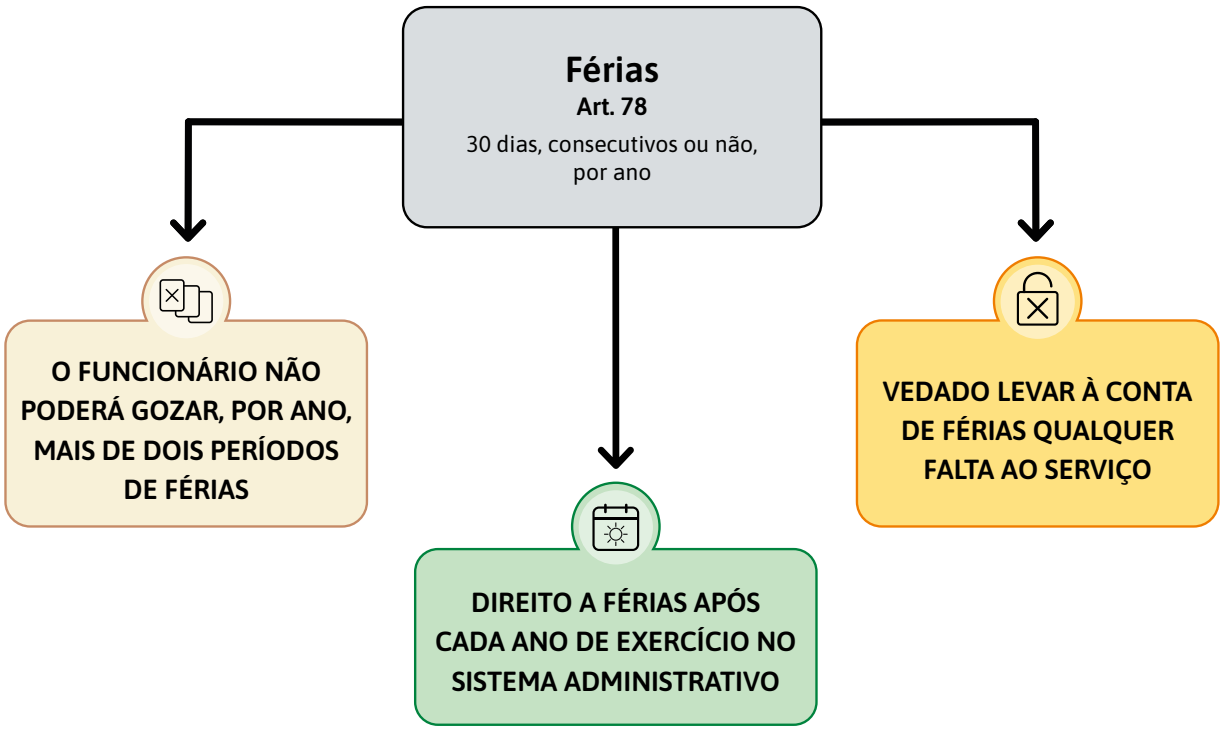
Aposentadoria

Art. 152 – O servidor será aposentado, conforme as regras estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal.

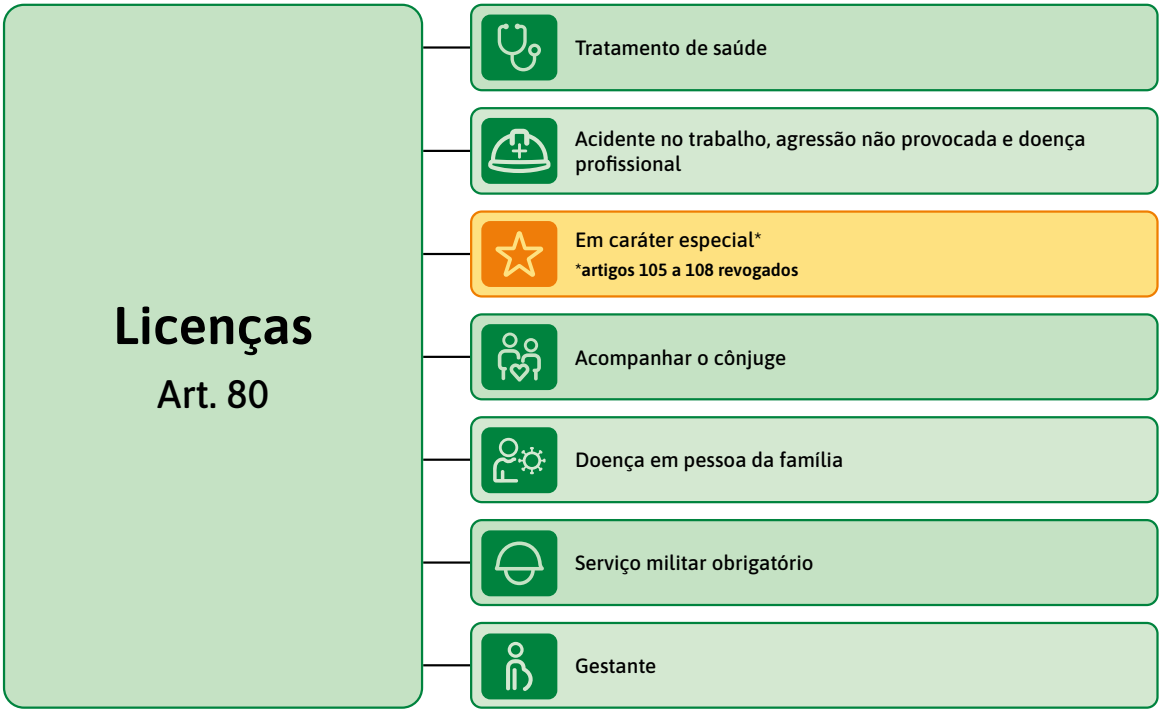
ESTABILIDADE

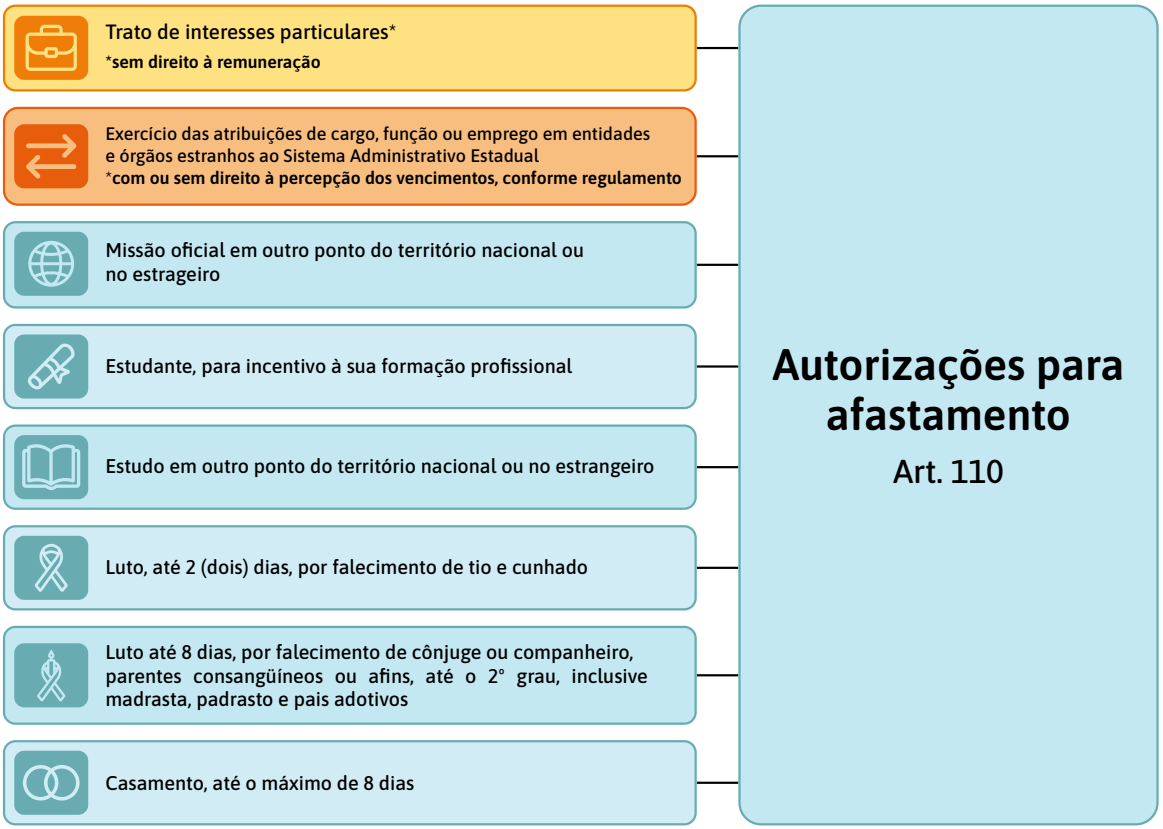


FÉRIAS

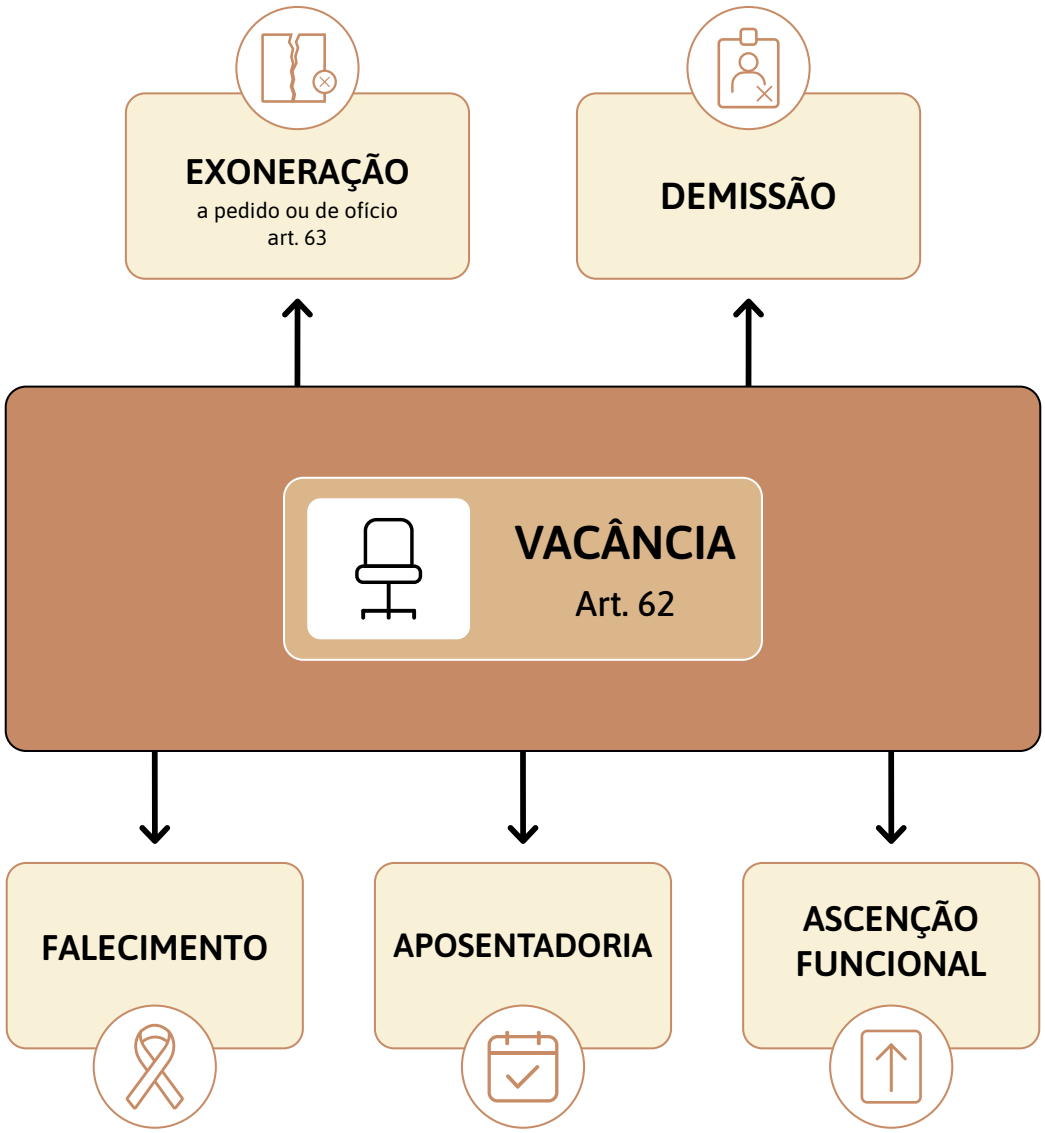


LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES PARA AFASTAMENTO





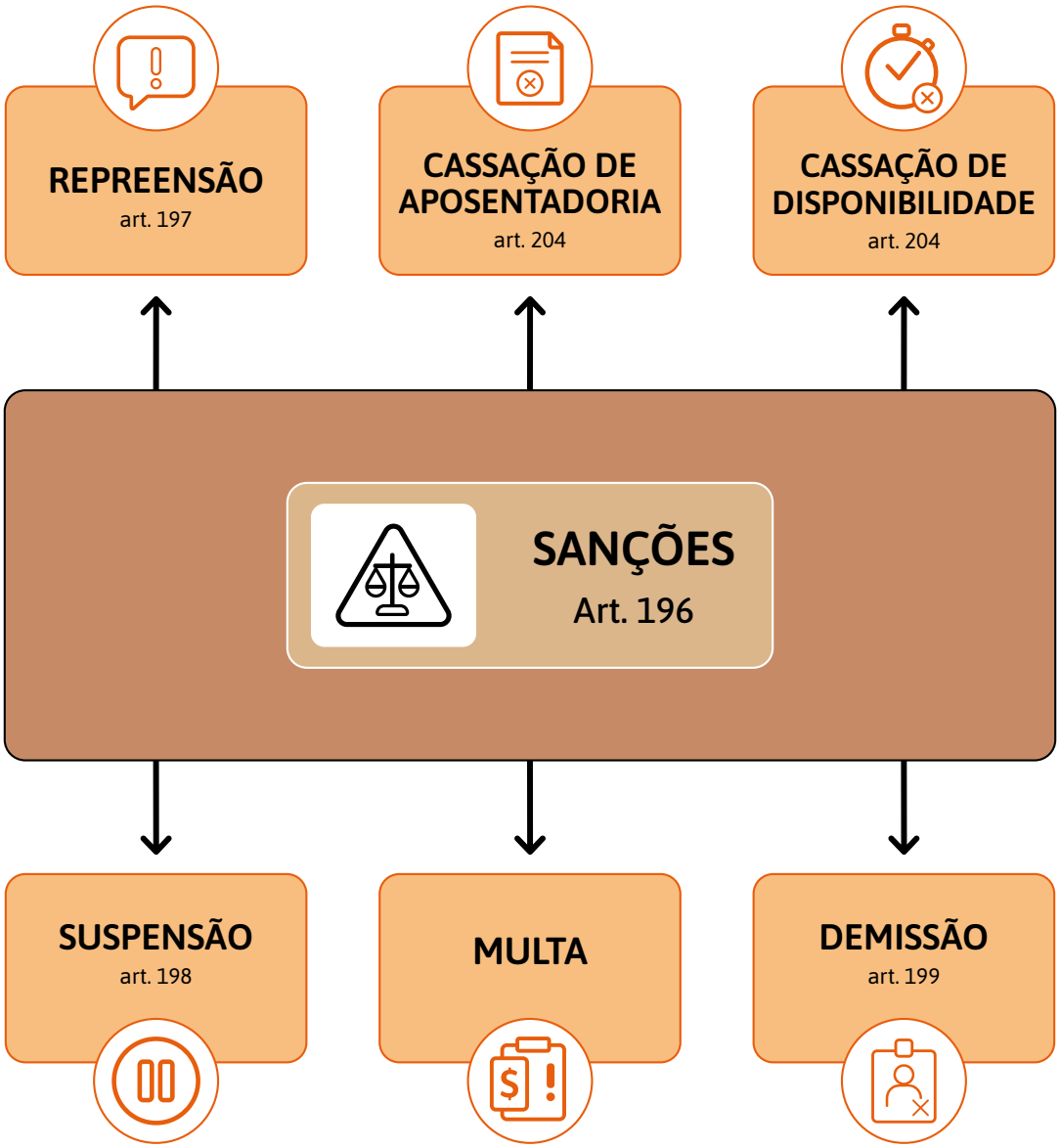
SITUAÇÕES QUE GERAM VACÂNCIA



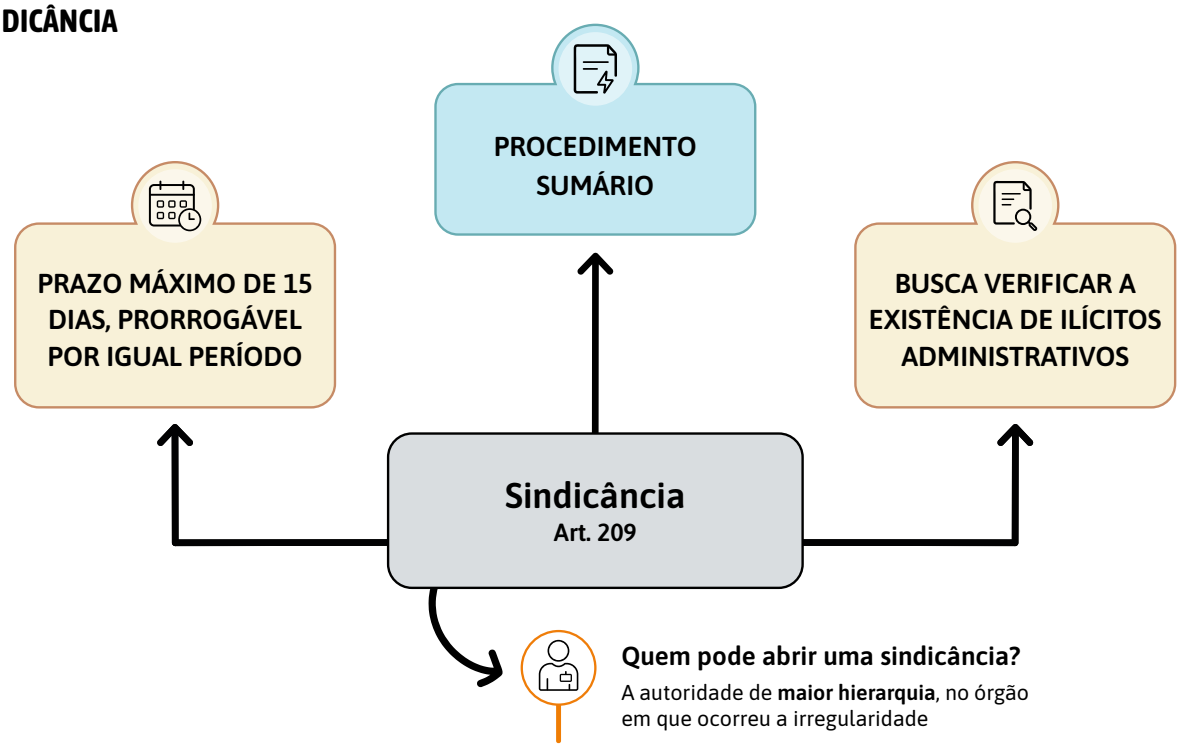
FORMAS DE RETRIBUIÇÃO



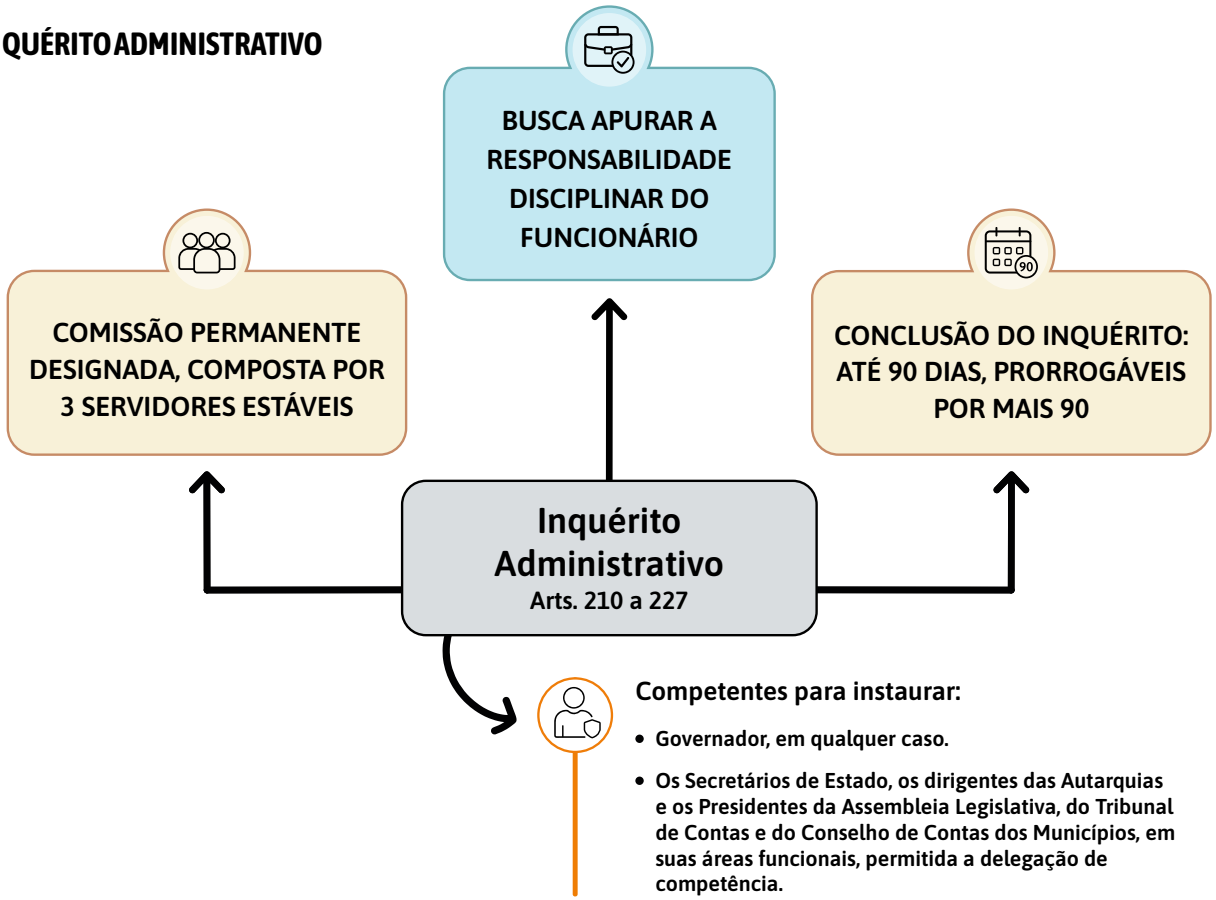
SANÇÕES PREVISTAS



SINDICÂNCIA



INQUÉRITO ADMINISTRATIVO



FLUXO DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 210
Instauração do inquérito.

Art. 212
Ato para criação de Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo.

Três membros, todos funcionários estáveis do Estado ou de suas autarquias.

Art. 213
Instaurado o inquérito, a autoridade encaminhará seu ato para a Comissão de Inquérito que for competente.

Art. 215
Comissão mandará citar o funcionário acusado.

O indiciado poderá requerer suas provas no prazo de **5 dias**, podendo renovar o pedido, no curso do inquérito, se necessário.

Art. 217
Encerrada a fase probatória, o indiciado será notificado para apresentar, por seu defensor, suas razões finais de defesa.

Prazo de **10 dias**.

Art. 218
Comissão encaminhará os autos do inquérito, com relatório circunstanciado e conclusivo, à autoridade competente para o seu julgamento.

Após a apresentação das razões finais de defesa.

Art. 225
A autoridade julgadora proferirá sua decisão no prazo improrrogável de 20 dias.

Art. 220
Da decisão, cabe recurso, com efeito suspensivo, para a autoridade hierárquica imediatamente superior, ou para a que for indicada em regulamento ou regimento.

Prazo de **10 dias**.

Art. 221 O inquérito administrativo será concluído no **prazo máximo de 90 (noventa) dias**, podendo ser prorrogado por igual período, a pedido da Comissão, ou a requerimento do indiciado, dirigido à autoridade que determinou o procedimento.



ANEXO IV

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

Para localizar o tema

Instrumento de consulta que apresenta, em ordem alfabética, os principais temas abordados no Estatuto dos Servidores do Ceará, indicando os artigos e dispositivos correspondentes. Facilita a busca e a compreensão do conteúdo jurídico, tornando o acesso às informações mais rápido e preciso.

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

ABANDONO DE CARGO
- definição - (art. 199, § l°)

ACESSO
- definição - (art. 49)

ACIDENTE DE TRABALHO
- assistência médica gratuita - (art. 151, § 2°)
- definição - (art. 68, § l°)
- equipara-se à agressão no exercício de suas atribuições - (art. 68, § 2°)

ACIDENTE EM SERVIÇO ver ACIDENTE DE TRABALHO

ACUMULAÇÃO
- permitidas - (art. 195, § único)

ACUMULAÇÃO DE CARGOS
- casos em que é permitida - (art. 194)
- verificação em inquérito administrativo
- consequências (art. 194, §§ 1° e 2°)

ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS
- aposentados - (art. 195)

AFASTAMENTO
- casos em que pode ocorrer (art. 110) considerado de efetivo exercício (art. 68) exercício (art. 34 e § 1°) prazo (art. 34, § 1°)
- exercício funcional autorização (art. 110)
- funcionário cargos eletivos (art. 244 e § único)
- funcionário estudante (art. 111 e art. 114)
- interesses particulares - (art. 244, § único)
- trato de interesses particulares autorização (art. 115 e 120) desistência (art. 117)
- prazo (art. 115)

AJUDA DE CUSTO
- arbitramento - (art. 126, § único)
- casos de restituição - (art. 128)
- concessão (art. 125)
- finalidade (art. 125, § único)
- limite (art. 126)
- para serviço fora do Estado cálculo - (art. 127)
- quando não há obrigação de restituir (art. 128, § 2°)
- restituição parcelamento - (art. 128, § 1°)

APOSENTADORIA
- ato declaratório - (art. 153)
- espécies - (art. 152)
- família do funcionário falecido auxílio-funeral - (art. 173)
- mulheres tempo de serviço - (art. 152)
- ocupante do cargo de provimento em comissão - (art. 154, § 1°)
- por tempo de serviço proventos - (art. 155)
- prazo para afastamento do exercício - (art. 153, § 3°)
- proventos limite - (art. 157, § 1°) reajustamento automático - (art. 157) tempo de serviço para efeitos de (art. 69)

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
- proporcionalidade dos proventos - (art. 156, §§ 1° e 2°)
- proventos - (art. 156)

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
- concessão - (art. 152)
- proporcionalidade dos proventos - (art. 156, §§ 1° e 2°)
- proventos - (art. 154) - (art. 156)

APROVEITAMENTO
- anulação - (art. 59)
- cassação da disponibilidade - (art. 59, § único)
- concorrente preferência - (art. 58, § único)
- definição - (art. 56)
- em cargo com vencimentos inferiores ao do anteriormente ocupado (art. 57, § 2°)
- funcionários estáveis - (art. 57)
- modo de provimento de cargo público - (art. 9, VI)
- na ocorrência de vagas nos quadros de pessoal do Estado - (art. 58)
- prova de capacidade mediante inspeção médica - (art. 57, § 1°)

ASCENSÃO FUNCIONAL
- definição - (art. 46)
- formas - (art. 47)
- critério seletivo - (art. 51)

ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO
- plano - (art. 150)
- prestada pelo Estado - (art. 150)

ASSISTÊNCIA MÉDICA
- custeio - (art. 151 § 2º)
- funcionário acidentado em serviço (art. 151, § 1º)

ATO DA POSSE ver POSSE
- ATO DE PROVIMENTO ver PROVIMENTO
- Ato de AUSÊNCIA AO SERVIÇO
- definição - (art. 199, § 2º)

AUTARQUIAS
- execução de concursos - (art. 13, 1º)

AUTORIZAÇÃO
- afastamento do exercício funcional - (art. 110)
- funcionário estudante - (art. 111, § único e art. 112)
- missão ou estudo fora do Estado - (art. 113)
- trato de interesses particulares - (art. 115)
- cassação - (art. 118)
- prazo para nova autorização - (art. 120)
- prorrogação - (art. 119)

AUXÍLIO-DOENÇA
- concessão - (art. 150, VI)

AUXÍLIO-FUNERAL
- concessão - (art. 173)
- pagamento - (art. 173, § único)

BOLSA DE ESTUDO
- concessão - (art. 253 e § único)

CARGO EFETIVO
- condições para posse - (art. 20, § 2º)

CARGOS EM COMISSÃO
- ato de nomeação - (art. 8º, § 2º)
- escolha dos ocupantes - (art. 8º, § 1º)
- posse - (art. 8º, § 3º)
- provimento - (art. 8º)

CARGO PÚBLICO
- admissão condições - (art. 6º)
- definição - (art. 4º)
- provimento - (art. 9º)
- disciplinamento normativo das formas de (art. 11)
- requisitos para posse - (art. 20)

CARGOS
- provimento - (art. 7º)

CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA
- casos em que pode ocorrer - (art. 204 e § único)
- modalidade de sanção disciplinar - (art. 196, VI)

CASSAÇÃO DE DISPONIBILIDADE
- casos em que pode ocorrer - (art. 204 e § único)
- modalidade de sanção disciplinar - (art. 196, VI)

CONCURSO
- autarquias - (art. 13, §1º)
- competência - (art. 12)
- Conselho de Contas dos Municípios - (art. 13, § 1º)
- declaração de equivalência - (art. 249, § único)
- definição - (art. 249)
- funcionário estabilidade - (art. 75)
- inscrições encerramento - (art. 15)
- limite de idade - (art. 16)
- inscrições - (art. 14)
- novas inscrições não se abrirão antes de sua realização - (art. 15)
- Órgão Central do Sistema de Pessoal delegação - (art. 13, § 2º)
- realização competência - (art. 13)
- Tribunal de Contas do Estado - (art. 13, §1º)

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
- concursos execução (art. 13, § 1º)

CONSIGNAÇÃO EM FOLHA
- concessão casos - (art. 251, e §§)

DEMISSÃO
- aplicação casos - (art. 199)
- "a bem do serviço público" - (art. 200)
- reabilitação - (art. 200, § único)
- sanção disciplinar - (art. 196, IV)

DEVERES DO FUNCIONÁRIO
- casos de não cumprimento de ordem de autoridade superior - (art. 192 e §§)
- gerais - (art. 191)
- tipos - (art. 190)

DIA DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL
- data - (art. 238)

DIÁRIAS
- concessão - (art. 129)
- restituição - (art. 130)

DIREITO DE PETIÇÃO
– aplicável aos procedimentos disciplinares - (art. 149)

DISPONIBILIDADE
– definição - (art. 77)
– fixação de vencimentos - (art. 77, § 2º)
– funcionário vencimentos proporcionais ao tempo de serviço - (art. 77, § 1º)
– tempo de serviço para efeito de - (art. 69)

DOENÇA PROFISSIONAL
– assistência médica gratuita - (art. 151, § 2º)
– beneficiários de funcionário falecido pensão - (art. 151)
– definição - (art. 68, § 3º)
– licença para tratamento de saúde - (art. 88)

ESCALA ver FÉRIAS

ESTABILIDADE
– cargo em comissão incompatibilidade - (art. 75, § único)
– definição - (art. 73)
– finalidade - (art. 74)
– função de caráter eventual modificação - (art. 247, § único)
– funcionário nomeado através de concurso - (art. 75)

ESTÁGIO PROBATÓRIO
– ato de confirmação - (art. 29)
– casos de acumulação lícita - (art. 30, § único)
– definição - (art. 27)
– encerramento - (art. 29, § 1º)
– funcionário demissão - (art. 28)
– exoneração - (art. 28)
– funcionário estadual estável posse em outro cargo - (art. 30)
– requisitos - (art. 27, § I º)
– supervisionamento obrigatoriedade - (art. 27, § 2º)

ESTADO DE NECESSIDADE
– definição - (art. 179, § 8º)

EXERCÍCIO
– afastamento - (art. 34, e § 1º)
– auxílio-reclusão - (art. 34, § 3º)
– causas - (art. 34, § 2º)
– prazo - (art. 34, § 1º)
– competência - (art. 32)
– funcionário cadastro individual - (art. 36)
– obrigações - (art. 36)
– funcionário nomeado fiança prestada - (art. 26)
– início - (art. 33)
– registro - (art. 31)
– interrupção registro - (art. 31)
– registro no cadastro individual do funcionário do início, interrupção e reinício - (art. 31).
– reinício registro - (art. 31)

EXONERAÇÃO
– de ofício casos - (art. 63, II)
– em estágio probatório - (art. 28)
– a pedido do funcionário - (art. 63, I)
– vacância - (art. 62, I)

EXPEDICIONÁRIOS (F. E. B.)
– direitos - (art. 245)

FALECIMENTO
– auxílio-funeral - (art. 173)

FAMÍLIA DO FUNCIONÁRIO
– assistência e previdência - (art. 150)
– auxílio-funeral - (art. 173)

FÉRIAS
– casos em que não serão interrompidas - (art. 79)
– concedidas ao funcionário - (art. 78)
– escala caso em que não for organizada - (art. 78, § 1º)
– organização - (art. 78)
– falta ao serviço - (art. 78, § 4º)

FIANÇA
– exercício de cargo cujo provimento dela dependa - (art. 26)
– levantamento - (art. 26, § 3º)
– prestação - (art. 26, § 1º)
– responsável por alcance ou desvio de bens do Estado - (art. 26, § 4º)
– seguro - (art. 26, § 2º)

FUNCIONÁRIOS
- associações organização - (art. 237, § único)
- casos de disponibilidade - (art. 240)
- casos em que não será aplicado o regime jurídico - (art. 65)
- definição - (art. 3º)
- direito de formarem associação - (art. 237)
- perda de vencimentos - (art. 124)
- perda do cargo vitalício - (art. 76)
- proventos exclusão de limite - (art. 239, §§ 1° e 2º)
- total limitação - (art. 239)
- redução de capacidade readaptação - (art. 250)
- regime jurídico - (art. 1º)

FUNÇÕES GRATIFICADAS
- alterações - (art. 246)

GABINETE
- gratificação por representação - (art. 134)

GRATIFICAÇÕES
- adicionais conversão prazo - (art. 252)
- concessão - (art. 132)
- de exercício funcionários fazendários - (art. 140)
- funcionário de produtividade finalidade - (art. 139)
- de representação definição - (art. 137)
- pela execução de trabalho em condições especiais - (art. 136)
- pela representação de gabinete concessão - (art. 134)
- por prestação de serviços extraordinários definição - (art. 133)
- por regime de tempo integral - (art. 138)
- regulamentação - (art. 138, § 1º)
- por trabalho prorrogado ou antecipado valor da hora - (art. 133, § 1º)
- serviço extraordinário noturno valor da hora - (art. 133, § 3°)
- tarefa especial arbitramento - (art. 133, § 4º)
- trabalho extraordinário fixação - (art. 133, § 2º)
- trabalhos relevantes arbitramento - (art. 135)

HORÁRIOS DE TRABALHO
- fixação - (art. 254, e § único)

ILÍCITO ADMINISTRATIVO
- apuração da responsabilidade - (art. 176)
- competência - (art. 176, § único)
- definição - (art. 175)
- obrigatoriedade da representação (art. 179, §1º)
- punição - (art. 175, § único)

INCAPAZES
- representantes legais - (art., 160, § 2º)

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO
- autoridade julgadora prazo para decisão - (art. 225)
- caso de nulidade - (art. 216)
- citação do funcionário - (art. 214 e § único)
- comissões permanentes de inquérito administrativo composição - (art. 212)
- componentes - (art. 210, § único)
- conclusão prazo - (art. 221)
- prorrogação - (art. 221)
- defesa prazo - (art. 217)
- definição - (art. 210)
- efeitos - (art. 183)
- funcionário exoneração - (art. 224)
- intervenção do indiciado permissão - (art. 222)
- nulidade - (art. 226)
- ocorrência de mais de um indiciado - (art. 223)
- prazo para recurso - (art. 220 e § único)
- provas prazo para requerer - (art. 215)
- razões finais de defesa encaminhamento - (art. 218)
- reabertura - (art. 226) realização - (art. 211)
- remessa à comissão de inquérito - (art. 213)
- retorno ao exercício funcional - (art. 227)
- reuniões e diligências consignação em atas - (art. 219)

INSPEÇÃO MÉDICA
- reassunção - (art. 95)
- consequência negativa da doença profissional requisito de laudo médico - (art. 68, § 4º)
- licença dependente de - (art. 81)
- licença a gestante - (art. 100)
- licença por motivo de doença em família - (art. 99 § 1º)
- recusa - (art. 94)
- penalidades - (art. 94)

INTERNAMENTO HOSPITALAR
- triagem realização - (art. 151, § 1º)

LEGITIMA DEFESA
– definição - (art. 179, § 7º)

LICENÇA
– casos - (art. 80)
– competentes - (art. 86)
– considera como prorrogação - (art. 83)
– dependente de inspeção médica prazo - (art. 81)
– prazo indicado no laudo - (art. 81)
– prazo máximo - (art. 84)
– prorrogação - (art. 81, § 1º)
– prorrogação de ofício ou a pedido - (art. 82)
– término - (art. 81, § 2º)
– término de prazo consequências - (art. 81, § 1º)

LICENÇA DO FUNCIONÁRIO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE
– caso em que ocorrerá - (art. 103, e §§ 1º e 2º)
– lotação no novo local de residência - (art. 103, § 3º)
– mandado eletivo - (art. 104)

LICENÇA À GESTANTE
– Prorrogação da licença-maternidade - (art. 100)

LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO
– funcionário convocado - (art. 101)
– funcionário desincorporado - (art. 101, § 1º)
– funcionário oficial da reserva - (art. 102)

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
– aposentadoria - (art. 91)
– doenças graves - (art. 89)
– inspeção médica - (art. 88)
– recusa – (art. 94)
– penalidades - (art. 94)
– requerimento - (art. 96)
– processamento - (art. 92)
– proibição do exercício de atividade remunerada (art. 93)
– prorrogação - (art. 91, § único)
– reassunção - (arts. 90 e 95)
– vencimento - (art. 97)

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM FAMÍLIA
– concessão - (art. 99)
– inspeção médica - (art. 99, § 1º)
– vencimentos - (art. 99, § 3º)

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA ver LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM FAMÍLIA

LICENÇA-PRÊMIO ver LICENÇA ESPECIAL

LOTAÇÃO
– definição - (art. 35)
– NOMEAÇÃO
– casos de anulação - (art. 18)
– efetiva - (art. 17, II)
– em comissão - (art. 17, III)
– em caso de impedimento do titular do cargo - (art. 17, § único)
– espécies de - (art. 17)
– provimento de cargo público por - (art. 9º, I)
– vitalícia - (art. 17, I)

ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE PESSOAL
– competência - (art. 13)
– concursos delegação - (art. 13, § 2º)

ÓRGÃOS E ENTIDADES AUTÁRQUICAS
– funcionário cartão de identidade casos de recolhimento - (art. 234, § único)
– fornecimento - (art. 234)

PADRASTO
– equiparação ao pai para efeito do salário-família (art. 160, § 2º)

PENSÃO
– acumulação - (art. 195, § único)
– custeio - (art. 151, § 2º)
– funcionário falecido em conseqüência de acidente no trabalho ou doença-profissional - (art. 151)

PETIÇÃO ver REQUERIMENTO

PODER DISCIPLINAR
– exercício prazo para prestação - (art. 182)
– funcionário sujeição - (art. 186)

POSSE
- ato da, - (art. 22)
- declaração dos bens e valores - (art. 22)
- cargo efetivo - (art. 20, § 2º)
- casos em que não ocorrerá - (art. 19, § único)
- competência - (art. 21)
- condições especiais - (art. 20, IX)
- definição - (art. 19)
- em casos especiais - (art. 23)
- por procuração - (art. 23)
- prazo - (art. 25)
- prorrogação - (art. 25, § único)
- requisitos - (art. 20)
- responsabilidade da autoridade competente - (art. 24)

PRESCRIÇÃO
- casos de interrupção - (art. 147)
- do direito de pleitear - (art. 146)
- prazos fatais e improrrogáveis - (art. 147)

PREVIDÊNCIA
- prestada pelo Estado - (art. 150)

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
- direitos de defesa - (art. 184)
- em disponibilidade - (art. 189)
- em gozo de licença – (art. 248)
- notificação - (art. 248)
- pobre - (art. 185, § 1º)
- defesa - (art. 185, §§ 1° e 2º)
- privativa de advogado - (art. 185)
- vínculo funcional suspenso – (art. 30, 65, 66 e 248)
- notificação - (art. 248)
- indicação de outro funcionário - (art. 187)
- indiciado aposentado - (art. 189)
- nulidade - (art. 188)

PROIBIÇÕES
- ao funcionário - (art. 193, incisos I a XIX)

PROMOÇÃO
- definição - (art. 48)

PROVENTO
- acumulação - (art. 195, § único, IV)
- aposentadoria compulsória - (art. 156)
- aposentadoria por invalidez - (art. 154 e 156)
- auxílio-funeral - (art. 173)
- reajuste - (art. 157, § único)
- proporcionalidade com base no tempo de serviço - (art. 156, §§ 1° e 2º)

PROVIMENTO
- ato de (art. 10)

RECONSIDERAÇÃO
- autoridade a quem se dirige o pedido - (art. 143)
- direito de petição - (art. 141)
- fatalidade e improrrogabilidade dos prazos (art. 147)
- funcionário vista ao processo (art. 148)
- impossibilidade de repetição - (art. 143, § 2º)
- interrupção da prescrição - (art. 147)
- prazo para despacho e decisão - (art. 143, § 1º)
- prescrição do direito de pleitear na esfera administrativa - (art. 146)
- recurso - (art. 144, I)
- sem efeito suspensivo - (art. 145)

RECURSO ADMINISTRATIVO
- cabimento - (art. 144)
- direção - (art. 144, § 1º)
- encaminhamento - (art. 144, § 2º)
- fatalidade e improrrogabilidade dos prazos - (art. 147)
- vista ao processo - (art. 148)
- interrupção - (art. 147)
- prescrição do direito de pleitear na esfera administrativa (art. 146)
- sem efeito suspensivo - (art. 145)

REGIME DISCIPLINAR

normas casos pendentes (art. 243)

REGIME JURÍDICO
- aplicações - (art. 2º)
- casos de não aplicação ao funcionário estadual - (art. 65)
- definição - (art. 1º)
- funcionário civil - (art. 1º)

REINTEGRAÇÃO
- cargo anterior - (art. 53)
- decisão administrativa - (art. 52, § único)
- definição - (art. 52)
- destituição ou recondução do antigo ocupante ao cargo - (art. 54)
- inspeção médica e aposentadoria - (art. 55) provimento de cargo - (art. 9°, V)

REMOÇÃO
- de cônjuge - (art. 37, § 2º)
- definição - (art. 37)
- por permuta processamento - (art. 38)
- realização - (art. 37, § lº)

REPREENSÃO
- aplicação casos - (art. 197)
- sanção disciplinar - (art. 196, I)

REPRESENTAÇÃO
- direito do funcionário - (art. 141)

REQUERIMENTO
- direção e encaminhamento - (art. 142)
- direção de petição - (art. 141)
- prazo para despacho e decisão - (art. 143, § 1º)
- prescrição do direito de pleitear - (art. 146)

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA
- aplicação de pena - (art. 179, § 4º)
- extinção - (art. 181)
- imprescrição - (art. 182, § 3º)
- isenção - (art. 179, §§ 5° e 6º)

RESPONSABILIDADE CIVIL
- definição - (art. 177)
- indenização de prejuízo liquidação - (art. 177, § 1º)
- prejuízo a terceiro ação regressiva - (art. 177, § 2º)

RESPONSABILIDADE FUNCIONAL
- apuração - (art. 179, § 2º)
- apuração e processamento - (art. 180)

RESPONSABILIDADE PENAL
- casos que abrange - (art. 178)

RETRIBUIÇÃO
- atribuída ao funcionário - (art. 121)
- formas - (art. 122)
- funcionário disponível - (art. 122, § 2º)
- funcionário exonerado dívida a pagar - (art. 122, § 5º)
- pecuniária descontos previstos - (art. 122, § 3º)
- vencimentos funcionais - (art. 122, § 1º)

REVERSÃO
- condições - (art. 61)
- condições essenciais - (art. 61, § único)
- definição - (art. 60)
- provimento de cargo público - (art. 9°, VII)

REVISÃO ver REVISÃO DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

REVISÃO DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO
- cabimento - (art. 228)
- comissão julgadora - (art. 230, § único)
- conclusão encaminhamento - (art. 232)
- prazo - (art. 232)
- encaminhamento - (art. 230)
- funcionário falecido ou desaparecido - (art. 228, parágrafo único)
- informante - (art. 231, § único)
- inquirição de testemunhas arroladas pelo requerente (art. 231)
- julgamento prazo - (art. 232 e § único)
- não cabimento - (art. 229, § único)
- processamento - (art. 229)
- recurso cabimento - (art. 233)

SALÁRIO-FAMÍLIA
- casos em que será devido - (art. 170)
- casos em que será suspenso - (art. 170)
- documentos para habilitação - (art. 165)
- declaração do servidor - (art. 166)
- definição - (art. 158)
- dependente cota - (art. 159)
- inexatidão das declarações suspensão e devolução - (art. 168)
- isenção de contribuição - (art. 163)
- obrigações do funcionário - (art. 169)
- não observância - (art. 169, § único)
- pagamento - (art. 171)
- pagamento caso em que o funcionário deixar de perceber vencimento (art. 161)
- prazo ao declarante ativo ou inativo para o esclarecimento de qualquer dúvida na declaração - (art. 167, § 1º)
- suspensão da concessão do - (art. 168)
- suspensão do pagamento - (art. 164, e §§ e art. 167, § 2º)

SANÇÃO DISCIPLINAR
- ato de cominação - (art. 201, e § único)
- competência,- (art. 202)

revisão do procedimento disciplinar - (art. 228)

tipos - (art. 196)

SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

gratificação - (art. 132, I e 133)

SINDICÂNCIA
- apuração das aptidões do funcionário - (art. 209, § 1º)
- assessoramento - (art. 209, § 7º)
- caso em que precederá o inquérito administrativo (art. 209, § 4º)
- defesa prévia prazo - (art. 209 § 6º)
- definição - (art. 209)
- delegação de competência - (art. 209)
- encaminhamento de autos - (art. 209, § 8º)
- período de estágio probatório suspensão - (art. 209, § 2º)
- prorrogação - (art. 209, § 5º)
- realização - (art. 209, § 3º)
- prazo - (art. 209, § 5º)
- responsabilidade não apurada arquivamento - (art. 209, § 8º)

SISTEMA ADMINISTRATIVO
- definição - (art. 5º)

SUBSTITUIÇÃO
- automática - (art. 40)
- definição - (art. 40, § 1º)
- casos de - (art. 39)
- em caso de vacância de cargo - (art. 41)
- gratuita - (art. 40, § 3º)
- nomeação - (art. 40)
- por ato da administração nomeação - (art. 40, § 2º)
- remunerada vencimentos e gratificação - (art. 42)

SUSPENSÃO
- aplicação - (art. 198)
- conversão em multa - (art. 198, § único)
- desatendimento da convocação para prestação de serviços - (art. 203)
- sanção disciplinar - (art. 196, II)

SUSPENSÃO PREVENTIVA
- competência - (art. 205)
- funcionário direitos - (art. 205, § 2º)
- prazo - (art. 205, § 1º)
- tempo de serviço - (art. 205, § 2º)

SUSPENSÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL
- efeitos - (art. 66)
- funcionário estadual casos em que não será aplicado o regime jurídico - (art. 65)

TEMPO DE SERVIÇO
- acidente de trabalho definição - (art. 68, § 1º)
- afastamento considerado de efetivo exercício - (art. 68)
- agressão em serviço equiparação a acidente de trabalho - (art. 68, § 2º)
- apuração - (art. 70)
- apuração através de justificação judicial - (art. 69, § 2º)
- definição - (art. 67)
- disponibilidade e aposentadoria computação - (art. 69)
- proibição de acumulação - (art. 71)

TEMPO INTEGRAL
- casos excepcionais - (art. 138, § 2º)
- gratificação - (art. 138)
- regulamentação - (art. 138, § 1º)

TRABALHO EXTRAORDINÁRIO
- gratificação - (art. 133, § 2º)

TRABALHO TÉCNICO OU CIENTÍFICO
- gratificação - (art. 135)

TRANSFERÊNCIA
- definição - (art. 50)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
- concursos execução - (art. 13, § 1º)

TRIBUTOS E EMOLUMENTOS
- funcionários isenção - (art. 241 e 242)

VACÂNCIA DE CARGO
- abertura de vagas decorrentes do seu preenchimento (art. 64, § único)
- data da ocorrência - (art. 64)
- enumeração taxativa - (art. 62)
- exoneração - (art. 63) de ofício casos - (art. 63, II)

VENCIMENTO
- acumulação com pensão - (art. 195, § único, II)
- definição - (art. 123)
- funcionário investido em mandato gratuito de vereador - (art. 124, § único)
- perda - (art. 124)

VITALICIEDADE
- funcionário perda de cargo - (art. 76)



HINO DO ESTADO DO CEARÁ

Música de **Alberto Nepomuceno**
Letra de **Thomaz Pompeu Lopes Ferreira**

Terra do sol, do amor, terra da luz!
Soa o clarim que a tua glória conta!
Terra, o teu nome, a fama aos céus remonta
Em clarão que seduz!
Nome que brilha, esplêndido luzeiro
Nos fulvos braços de ouro do cruzeiro!

Mudem-se em flor as pedras dos caminhos!
Chuvas de prata rolem das estrelas...
E, despertando, deslumbrada ao vê-las,
Ressoe a voz dos ninhos...
Há de aflorar, nas rosas e nos cravos
Rubros, o sangue ardente dos escravos!

Seja o teu verbo a voz do coração,
- Verbo de paz e amor, do Sul ao Norte!
Ruja teu peito em luta contra a morte,
Acordando a amplidão.
Peito que deu alívio a quem sofria
E foi o sol iluminando o dia!

Tua jangada afoita enfune o pano!
Vento feliz conduza a vela ousada;
Que importa que teu barco seja um nada,
Na vastidão do oceano,
Se, à proa, vão heróis e marinheiros
E vão, no peito, corações guerreiros?!

Sim, nós te amamos, em ventura e mágoas!
Porque esse chão que embebe a água dos rios
Há de florar em messes, nos estios
Em bosques, pelas águas!
Selvas e rios, serras e florestas
Brotem do solo em rumorosas festas!

Abra-se ao vento o teu pendão natal,
Sobre as revoltas águas dos teus mares!
E, desfraldando, diga aos céus e aos ares
A vitória imortal!
Que foi de sangue, em guerras leais e francas,
E foi, na paz, da cor das hóstias brancas!

HINO NACIONAL BRASILEIRO

Música de **Francisco Manoel da Silva**
Letra de **Joaquim Osório Duque Estrada**

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza.

Terra adorada,
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
- Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte.

Terra adorada
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ



Av. Desembargador Moreira, 2807,
Dionísio Torres - CEP: 60.170-900 - Fortaleza, CE
www.al.ce.gov.br



MESA DIRETORA
2025 - 2026

Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE

Deputado Danniel Oliveira
1° VICE-PRESIDENTE

Deputada Larissa Gaspar
2° VICE-PRESIDENTE

Deputado De Assis Diniz
1° SECRETÁRIO

Deputado Jeová Mota
2° SECRETÁRIO

Deputado Felipe Mota
3° SECRETÁRIO

Deputado João Jaime
4° SECRETÁRIO

Deputada Luana Régia
1° SUPLENTE DA MESA

Deputada Emilia Pessoa
2° SUPLENTE DA MESA

Deputado David Durand
3° SUPLENTE DA MESA

INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

190 ANOS

ESCANEIE O QR CODE PARA FAZER, GRATUITAMENTE, O DOWNLOAD DA OBRA

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO CEARÁ. LEI N° 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974.